

0017764-94.2005.4.05.8100 (2005.81.00.017764-1) Classe: 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
 Última Observação informada: REMESSA AO ARQUIVO (18/10/2016 10:32) Última alteração: ANM
 Localização Atual: Setor de Arquivo -Fortaleza
 Autuado em 05/12/2005 - Consulta Realizada em: 02/10/2019 às 13:27
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR: MARCIO ANDRADE TORRES E OUTRO
 RUI : KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : HENRIQUE SILVEIRA ARAUJO E OUTROS
 10 a. Vara Federal - Juiz Substituto
 Baixa Definitiva: Tipo - Remetido a(o) em 18/10/2016
 Objetos: 02.01.01 - Imóveis/Móveis - Bens - Civil: INDISPONIBILIDADE
 Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

17/07/2017 14:53 - Remetidos os autos para Setor de Arquivo -Fortaleza usuário: MHM. Número da Guia: 2017000556.
 Recebido por: JPN em 17/07/2017 14:54

12/07/2017 15:24 - Remetidos os autos com FAZER EXPEDIENTE para 10 a. Vara Federal usuário: JPN. Número da Guia:
 2017000472. Recebido por: ANM em 12/07/2017 15:41

28/06/2017 15:34 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000162-4/2017

10/05/2017 15:43 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000118-3/2017

09/05/2017 13:27 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000111-1/2017

18/10/2016 10:33 - Remetidos os autos para Setor de Arquivo -Fortaleza usuário: ANM. Número da Guia: 2016000898.
 Recebido por: VRB em 20/10/2016 13:55

18/10/2016 10:32 - Arquivado Definitivamente - Remetido a(o): Setor de Arquivo -Fortaleza Usuário:ANM

17/10/2016 15:58 - Recebidos os autos. Usuário: CAN

06/10/2016 16:02 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com MANIFESTACAO. Prazo: 5 Dias (Simples).
 Usuário: ANM Guia: GR2016.000880

20/09/2016 00:00 - Publicado Intimado em 20/09/2016 00:00. D.O.E, pág.39/41 Boletim: 2016.000145.

19/09/2016 22:37 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

14/09/2016 12:17 - Mero Expediente.

14/09/2016 12:17 - Despacho. Usuário: ANM
 Arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

13/09/2016 11:25 - Concluso para Despacho Usuário: ANM

12/09/2016 14:36 - Juntada de Petição de Ofício 2016.0052.044543-6

29/06/2016 16:56 - Certidão.

CERTIFICO que expedi o Alvará cadastrado sob nº74/2016, a ser entregue ao advogado constituído nos autos. Dou fé.

29/06/2016 16:46 - Despacho. Usuário: ANM

Em vista do trânsito em julgado da sentença, expõe-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta nº.
 1562.005.78721-3 para a empresa STN - Sistema de Transmissão Nordeste S/A.

No que concerne ao pedido de expedição em nome do advogado Wagner Barreira Filho, indefiro, uma vez que o beneficiário
 do crédito é a mencionada empresa. No entanto, nada obsta que a empresa constitua procurador ou representante legal apto,
 nos termos designados pela Caixa, para levantamento do valor ou transferências devidas.

29/06/2016 15:03 - Concluso para Despacho Usuário: ANM

28/06/2016 12:05 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0052.033068-0

22/06/2016 10:51 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0052.032125-7

22/06/2016 10:50 - Recebidos os autos. Usuário: CAN

16/06/2016 13:20 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com MANIFESTACAO. Prazo: 5 Dias (Simples).
 Usuário: ANM Guia: GR2016.000564

16/06/2016 13:19 - Ato ordinatório praticado. Usuário: ANM

A teor do item 16 do art. 87 do Provimento nº. 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da
 5ª Região, vista ao representante do Ministério Público Federal do pedido acostada às fl. 6.742/6.743 da STN Sistema de
 Transmissão Nordeste S/A.

 16/06/2016 10:59 - Juntada de Petição 2016.0010.000116-0

05/05/2016 13:04 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000097-7/2016

19/04/2016 11:08 - Despacho. Usuário: ANM

Oficie-se CAIXA - PAB Justiça Federal para esclarecer se existe algum depósito vinculado a este processo, bem como informar o valor do saldo atual. Deixo para apreciar os pedidos de liberação de bens, decorrido o prazo para manifestação das partes nos autos da ação cautelar nº. 0013486-50.2005.4.05.8100.

 18/04/2016 13:54 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000097-7/2016

18/04/2016 13:40 - Concluso para Despacho Usuário: ANM

22/03/2016 11:42 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0052.014864-4

03/03/2016 00:00 - Publicado Intimação em 03/03/2016 00:00. D.O.E, pág.47/51 Boletim: 2016.000051.

02/03/2016 22:36 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

22/02/2016 17:46 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2016.0052.005969-2

22/02/2016 17:45 - Recebidos os autos. Usuário: WMO

03/02/2016 13:14 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: JPA
 Guia: GR2016.000102

03/02/2016 13:13 - Mero Expediente.

03/02/2016 13:13 - Despacho. Usuário: JPA

Vista as partes sobre a descida dos autos da Instância Superior para que requeiram o que entender de direito. Após, voltem-me os autos conclusos.

 01/02/2016 18:29 - Concluso para Despacho Usuário: JPA

01/02/2016 18:21 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, cadastrei o(a) procuração/substabelecimento/renúncia de fl. 6728/6729 e 6733. Dou fé.

 01/02/2016 17:58 - Certidão.

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100

CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, ALCIDES SALDANHA LIMA, nesta data encerrei o 29º (vigésimo nono) volume destes autos e iniciei o 30º (trigésimo) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 01 de fevereiro de 2016.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 01 de fevereiro de 2016, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o 29º (vigésimo nono) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, às fl. 6723, iniciando nesta mesma data o 30º (trigésimo) volume, cuja capa recebeu o nº. 6724. Eu, _____, João De Paula A. Neto, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Mônica Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100

CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 01 de fevereiro de 2016, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o 30º (trigésimo) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA, processo nº. 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, fls. 6725. Eu, _____, João De Paula A. Neto, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, M^{rcia} Derlane L^{bo} Leite, o reconferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

01/02/2016 17:56 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.041855-4

01/02/2016 17:55 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2014.0052.016046-8

01/02/2016 17:54 - Recebidos os autos. Usuário: JPA

30/09/2013 16:40 - Remetidos os autos para TRF 5ª REGIÃO com PROC E JULGAR RECURSO\REMESSA OFICIAL. Usuário: CCM Guia: GR2013.002133

30/09/2013 16:39 - Certidão.

Certifico que os presentes autos contêm _____ folhas, incluindo esta, todas numeradas e rubricadas. Dou fé.

Fortaleza, 30/09/2013.

CCM
CYNTHIA MARROQUIM
Analista Judiciário(a)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, remeto os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para processar/julgar recurso/remessa oficial.

23/09/2013 16:58 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2013.0052.068724-6

23/09/2013 16:23 - Recebidos os autos. Usuário: MHM

03/09/2013 16:25 - Autos entregues em carga ao PROCURADOR com MANIFESTAÇÃO. Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: MHM Guia: GR2013.001931

03/09/2013 16:24 - Ato ordinatório praticado. Usuário: MHM

A teor do item 06 do art. 87º do Provimento nº. 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista União para que tome conhecimento das sentenças proferidas fls. 5843/5888 e 5973/5977.

22/08/2013 15:00 - Juntada de Petição de Apelação 2013.0052.060935-0

22/08/2013 14:59 - Juntada de Petição de Apelação 2013.0052.060888-5

21/08/2013 17:08 - Certidão.

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, ALCIDES SALDANHA LIMA, nesta data encerrei o 27º (vigesimo sétimo) volume destes autos e iniciei o 28º (vigesimo oitavo) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido verdade e dou fé. Fortaleza, 21 de agosto de 2013.

MARCIA DERLANE Lobo Leite
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 21 de agosto de 2013, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o 27º (vigésimo sétimo) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, fls. 6156, iniciando nesta mesma data o 28º (vigésimo oitavo) volume, cuja capa recebeu o nº. 6157. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Marcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MARCIA DERLANE Lobo Leite
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 21 de agosto de 2013, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o 28º (vigésimo oitavo) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, fls. 6158. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Marcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MARCIA DERLANE Lobo Leite
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

21/08/2013 16:08 - Juntada de Petição de Contra-Razões 2013.0052.060554-1

21/08/2013 16:07 - Juntada de Petição de Contra-Razões 2013.0052.060222-4

21/08/2013 16:06 - Juntada de Petição de Contra-Razões 2013.0052.060191-0

22/07/2013 00:00 - Publicado Intimação em 22/07/2013 00:00. D.O.E, pág.35/38 Boletim: 2013.000253.

19/07/2013 22:36 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

19/07/2013 13:23 - Certidão.

CERTIFICO que este processo consta no Boletim nº 253/2013, da 10ª Vara da Justiça Federal no Ceará, remetido para publicação em 19.7.2013. Dou fé.

19/07/2013 13:11 - Mero Expediente.

19/07/2013 13:11 - Despacho. Usuário: AMT
Recebo a apelação do MPF (autor) no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contrarrazões nos termos do art. 518 do CPC. Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Publique-se o despacho de fl. 6.107, cujo teor o que se segue:
"Recebo no efeito devolutivo as apelações dos r.ºs Francisco de Assis Germano Arruda, Roberto Smith, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Victor Samuel Cavalcante da Ponte e STN - Sistema de Transmissão Nordeste.

Vista aos apelados para contrarrazões, nos termos do art. 518 do CPC.

Vista ao MPF para que tome conhecimento da sentença proferida fls. 5973/5977.

Quanto ao pedido de fl. 6005, este se revela inadequado, uma vez que a Ação Cautelar nº. 0013486-50.2005.4.05.8100 encontra-se pendente de julgamento definitivo, estando em trâmite no egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao qual deve ser dirigido qualquer pleito desta natureza."

 15/07/2013 18:37 - Concluso para Despacho Usuário: MHM

15/07/2013 12:18 - Certidão.

CERTIFICO que faço juntada da apelação e das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal, como adiante se veem. Dou fé.

 15/07/2013 12:16 - Recebidos os autos. Usuário: MHM

13/06/2013 17:27 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com RECURSO. Prazo: 15 Dias (Dobro). Usuário: MHM
 Guia: GR2013.001273

13/06/2013 17:26 - Despacho. Usuário: MHM

Recebo no efeito devolutivo as apelações dos réus Francisco de Assis Germano Arruda, Roberto Smith, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Victor Samuel Cavalcante da Ponte e STN - Sistema de Transmissão Nordeste.

Vista aos apelados para contrarrazões, nos termos do art. 518 do CPC.

Vista ao MPF para que tome conhecimento da sentença proferida às fls. 5973/5977.

Quanto ao pedido de fl. 6005, este se revela inadequado, uma vez que a Ação Cautelar n. 0013486-50.2005.4.05.8100 encontra-se pendente de julgamento definitivo, estando em trâmite no egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao qual deve ser dirigido qualquer pleito desta natureza.

 13/06/2013 13:18 - Concluso para Despacho Usuário: MHM

28/05/2013 15:00 - Certidão.

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que recorressem os réus Kennedy Moura, José Nobre Guimarães, Cláudio Vasconcelos, Companhia Técnica de Engenharia Elétrica ALUSA S/A e Enphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda.

CERTIFICO, ainda, que são tempestivos os recursos dos réus Francisco de Assis Germano Arruda, Roberto Smith, Luiz Ethewaldo, Vitor Samuel Cavalcante e Sistema de Transmissão Nordeste - STN.

 27/05/2013 14:10 - Juntada de Petição de Apelação 2013.0052.038311-5

24/05/2013 14:16 - Juntada de Petição de Apelação 2013.0052.037676-3

23/05/2013 15:05 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2013.0010.000201-1

17/05/2013 13:26 - Certidão.

CERTIFICO que, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 21, de 24 de fevereiro de 2005, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, faço juntada dos originais do relatório, voto, acórdão e certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado extraídos do Agravo n. AGRESP 68.145-CE. Dou fé.

 02/05/2013 13:46 - Juntada de Petição de Apelação 2013.0052.031146-7

24/04/2013 00:00 - Publicado Intimação em 24/04/2013 00:00. D.O.E, pág.58/61 Boletim: 2013.000135.

23/04/2013 22:37 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

17/04/2013 16:34 - Certidão.

CERTIFICO que este processo consta no Boletim n. 135/13, da 10ª Vara da Justiça Federal no Ceará, remetido para publicação em 17/04/2013. Dou fé.

 17/04/2013 14:49 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0010.000084-2/2013

16/04/2013 16:46 - Expediente de Ofício - OFI.0010.000084-2/2013

15/04/2013 15:46 - Não-Acolhimento de Embargos de Declaração.

15/04/2013 15:46 - Sentença. Usuário: MHM
 SENTENÇA N. 0010._____/2013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 PROCESSO N. 0017764-94.2005.4.05.8100
 CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RÉU(S): KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissões existentes na

decisão, nos termos do disposto no art. 535, CPC. Visam ao aperfeiçoamento da decisão, sendo admissível a atribuição de efeitos infringentes quando comprovado o vício apontado.

- Aponta a recorrente suposta contradição no seguinte trecho no decisum atacado: "não resta incluído de devidas o favorecimento do consórcio STN, ocasionado pelos atos ímprobos ora reconhecidos". Ora, a supressão pela embargante do trecho "mediante o pagamento/recebimento de vantagem indevida" existente logo após a palavra "reconhecidos" altera o sentido da oração, uma vez que a conclusão da sentença atacada é de que não houve prova cabal de que o favorecimento do consórcio STN - cuja constatação efetivamente se deu pela configuração de ofensa ao princípio da impessoalidade - tenha ocorrido mediante o pagamento/recebimento de vantagem indevida. Não havendo prova do pagamento/recebimento de vantagem indevida ou de prejuízo aos cofres públicos, foi possibilitada a condenação da ré apenas na multa civil, afastando-se a aplicação das outras sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade.

- Não encerra vício de omissão, por ausência de expressa exegese do art. 17, § 6º da Lei 8.429/92, a realização do julgamento da Ação ainda que as conclusões finais do relatório da SECEX/CE/TCU tenham sido diversas daquelas apostas em sua versão preliminar, que fundamentara a proposição da presente Ação de Improbidade, em se adotando como premissas do julgamento a inexistência de vinculação entre a atuação do Poder Judiciário e a do Tribunal de Contas União, e não a exclusão da apreciação por aquele de lesão ou ameaça a direito, constituindo aludida documentação colacionada tão somente em esforço probatório do Ministério Público Federal, a ser submetido ao crivo do julgador por ocasião da construção do seu livre convencimento motivado.

- Vários excertos da sentença embargada dão conta do delineamento por ocasião do julgamento da conduta declarada como ímproba, por inobservância a princípio da administração pública, da participação de cada um dos agentes na aludida conduta típica, derivada da condição de integrantes da diretoria do Banco do Nordeste por ocasião da 3000ª Reunião da Diretoria daquele banco, ocasião em que restou apreciada e aprovada a Proposta de Ação Administrativa nº 2004/618-002, assim como da vontade deliberada dos embargantes de atingir o resultado, a espancar arguida omissão do julgado.

- Embargos conhecidos e desprovidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração manejados por ROBERTO SMITH, VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE, LUIZ ETHWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e CLÁUDIO VASCONCELOS FROTA, visando sanar alegados defeitos no julgamento de mérito prolatado às fls. 5.843/5.888, ao argumento de que o referido provimento judicial restara ora contraditório, ora omissivo, nos seguintes termos:

"* CONTRADITÓRIO na medida em que põe em dúvida o favorecimento do consórcio STN, e, ainda, condena os embargantes por ato de improbidade(fl. 5883/5884);

* OMISSÃO no que respeita ao enfrentamento da exegese contida no art. 17, § 6º, da Lei 8.422/92 relacionada à possibilidade de se utilizar como documento apto a instruir a petição inicial da ação, o relatório preliminar da SECEX, relatório este que, ao final, concluiu pela regularidade da operação de financiamento;

* OMISSÃO ao não delimitar - de forma individualizada - as condutas tidas como ímprobas de cada réu, além de não evidenciar de que forma e com base em prova(s) restou demonstrado o dolo de cada um, bem como a forma como concorreram para os atos tidos como ilegais."

Dada a pretensão de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, intimou-se sobre eles o Ministério Público Federal, que pugnou às fls. 5.909/5.912 pelo reconhecimento de sua improcedência, em não se evidenciando da sentença embargada qualquer contradição ou omissão.

o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração prestam-se para esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão eventualmente identificadas na decisão, nos termos do disposto no art. 535, CPC. Visam ao aperfeiçoamento da decisão, sendo admissível, inclusive, a atribuição de efeitos modificativos quando comprovado o vício apontado, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado. Nesse sentido, veja-se:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante da existência de pedidos alternativos na apelação, evidenciado o interesse da embargante no prosseguimento do seu julgamento, reconhecendo-se, por conseguinte, a existência de omissão no acórdão do regimental, integrado pelo dos embargos declaratórios.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a fim de que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1134906/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 26/10/2012)

Dito isso, passa-se à análise individualizada dos vícios do julgado apontados pela embargante.

Com relação à apontada contradição, sem razão a parte embargante. Aponta a recorrente suposta contradição no seguinte trecho no decisum atacado: "não resta incluído de devidas o favorecimento do consórcio STN, ocasionado pelos atos ímprobos ora reconhecidos". Ora, a supressão pela embargante do trecho "mediante o pagamento/recebimento de vantagem indevida" existente logo após a palavra "reconhecidos" altera o sentido da oração, uma vez que a conclusão da sentença atacada é de que não houve prova cabal de que o favorecimento do consórcio STN - cuja constatação efetivamente se deu pela configuração de ofensa ao princípio da impessoalidade - tenha ocorrido mediante o pagamento/recebimento de vantagem indevida. Não havendo prova do pagamento/recebimento de vantagem indevida ou de prejuízo aos cofres públicos, foi possibilitada a condenação da ré apenas na multa civil, afastando-se a aplicação das outras sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade. Elucidativo, no ponto, o trecho posterior daquele objeto da presente análise:

"Isto porque, embora se tenha constatado a modificação das regras bancárias por meio da introdução de norma dotada de

considerável carga de subjetividade, que viabilizou o acatamento da proposta de financiamento apresentada pelo consórcio STN, não restou cabalmente comprovada a apropriação ou o desvio em proveito próprio ou alheio dos recursos do FNE, ou mesmo o pagamento de vantagem indevida aos agentes públicos que praticaram os atos de improbidade alhures descritos. Na verdade, da análise dos documentos constantes nos autos, especialmente o acórdão do TCU, quer parecer que a contratação foi efetivada praticamente sem risco negocial, conquanto desassociada, repise-se, do preceito constitucional constante no caput do art. 37 da CF/88 (princípio da impessoalidade)". (sem negritos no original).

Por sua vez, não encerra vício de omissão, por ausência de expressa exegese do art. 17, § 6º da Lei 8.429/92, a realização do julgamento da Ação ainda que as conclusões finais do relatório da SECEX/CE/TCU tenham sido diversas daquelas apostas em sua versão preliminar, que fundamentara a proposição da presente Ação de Improbidade, em se adotando como premissas do julgamento a inexistência de vinculação entre a atuação do Poder Judiciário e a do Tribunal de Contas União, e não a exclusão da apreciação por aquele de lesão ou ameaça a direito, constituindo aludida documentação colacionada tão-somente em esforço probatório do Ministério Público Federal, a ser submetido ao crivo do julgador por ocasião da construção do seu livre convencimento motivado, sendo absolutamente desarrazoada a ilação a que a sentença embargada haveria de ter apontado eventuais vícios da referenciada decisão do Tribunal de Contas, em não se constituindo objeto do julgamento a apreciação meritória de sua legalidade.

Em relação à arguição de omissão na individualização das "condutas tidas como ímproba de cada réu", na fixação do respectivo dolo, e da participação de cada embargante na prática dos atos tidos como ilegais, melhor sorte não assiste aos embargantes. Isso porque os excertos da sentença embargada adiante transcritos dão conta do delineamento por ocasião do julgamento da conduta declarada como ímproba, por inobservância a princípio da administração pública, da participação de cada um dos agentes na aludida conduta típica, derivada da condição de integrantes da diretoria do Banco do Nordeste por ocasião da 3000ª Reunião da Diretoria daquele banco, ocasião em que restou apreciada e aprovada a Proposta de Ação Administrativa nº 2004/618-002, assim como da vontade deliberada dos embargantes de atingir o resultado. Veja-se:

(...)

"Ora, o empréstimo concedido pelo BNB ao consórcio STN somente foi possível mediante a introdução em seus normativos internos, mais precisamente a acima mencionada Proposta de Ação Administrativa, dessa nova modalidade bancária denominada "operação estruturada", a qual, em linhas gerais, refere-se a "financiamentos com características especiais e diferenciadas que requerem um atendimento específico a cada operação, cuja tipologia e fluxo de processo possuem rito próprio, descritos na referida proposta" (acórdão 2.186-2005-TCU). Por meio desse tipo de operação, em que são enquadrados aqueles projetos de grande monta, é possível a efetivação de uma avaliação complementar da classificação global de risco da proposta de crédito, a ser realizada pela área de operações financeiras, internacionais e corporativas do Banco, permitindo sua apreciação pela Diretoria. Foi o que ocorreu em relação à proposta de financiamento do STN, que, após ser enquadrada como "operação estruturada", foi submetida a nova avaliação de risco e, posteriormente, devidamente aprovada pela Diretoria do BNB."

(...)

"a adoção de novos critérios para análise do risco da operação, por meio da Proposta de Ação Administrativa nº 2004/618-002, aprovada em 13.04.2004, na 3000ª Reunião de Diretoria, ocorreram entre o protocolo da carta consulta ao BNB para contratação do financiamento, em 30.01.2004, e a aprovação do financiamento, em 25.06.2004;"

(...)

"Com efeito, as regras do jogo não podiam ser modificadas depois que ele começou. Em assim procedendo, o BNB, por meio de sua Diretoria, culminou por não obedecer ao princípio da impessoalidade, principalmente se levarmos em consideração que os atos praticados para possibilitar a realização da operação de empréstimo foram embasados em norma criada para esse fim sem parâmetros objetivos pré-estabelecidos"

(...)

"Para concluir, pois, que a aprovação na 3000ª reunião extraordinária da Diretoria do Banco, de 13 de abril de 2004, da Proposta de Ação Administrativa 2004/618-002, efetivada pelos réus ROBERTO SMITH, FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE, que viabilizou a contratação de empréstimo pela STN, deve ser enquadrada como ato de improbidade administrativa violador do princípio da impessoalidade, nos termos do caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92"

(...)

"uma vez que os réus ROBERTO SMITH, FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE eram, à época da ocorrência dos atos descritos na vestibular, membros da Diretoria do BNB (o primeiro deles, Presidente, e os demais, Diretores), os quais foram responsáveis pelas decisões administrativas que viabilizaram a operação de empréstimo em favor do consórcio STN, especialmente aquela atinente à aprovação da Proposta de Ação Administrativa nº 2004/618-002."

E ainda, quanto ao delineamento do dolo, o seguinte excerto:

(...) "Presente, igualmente, esse elemento, é dizer, o dolo, uma vez que este consiste na vontade deliberada de praticar determinada conduta, o que se verificou no caso particular, na medida em que os réus ROBERTO SMITH, FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE agiram voluntariamente para o alcance do resultado pretendido, qual seja, a viabilização da operação de empréstimo do BNB para a STN. De notar que o art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige a presença de dolo específico, na esteira do precedente jurisprudencial acima transcrito (RESP 200501086508, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2010)."

Outrossim, calha oportuno destacar a impropriedade do manejo de embargos de declaração por ausência de individualização da conduta ímproba pelo réu Cláudio Vasconcelos Frota, visto que este nem ao menos restou acoimado da prática de ato de improbidade.

Por fim, em verdade, nenhuma contradição ou omissão pode ser oposta à sentença embargada, sendo certo que a sua pretendida modificação não prescinde do manejo da adequada espécie recursal.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 15 de abril de 2013.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal da 10ª Vara/CE

5

0017764-94.2005.4.05.8100 (rmb)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

15/04/2013 15:39 - Juntada de Petição de Informações / Ofícios 2013.0010.000128-7

14/03/2013 13:46 - Concluso para Sentença Usuário: MHM

14/03/2013 13:39 - Certidão.

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que as partes, com exceção do MPF, se manifestassem sobre os embargos de declaração opostos pelos réus Roberto Smith, Victor Samuel, Luiz Ethewaldo e Cláudio Vasconcelos. Dou fé.

06/02/2013 00:00 - Publicado Intimação em 06/02/2013 00:00. D.O.E, pág.102/103 Boletim: 2013.000042.

05/02/2013 22:38 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

05/02/2013 17:17 - Certidão.

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, ALCIDES SALDANHA LIMA, nesta data encerrei o 26º (vigésimo sexto) volume destes autos e iniciei o 27º (vigésimo sétimo) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 05 de fevereiro de 2013.

MARCIA DERLANE Lobo LEITE
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 05 de fevereiro de 2013, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o 26º (vigésimo sexto) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, às fl.5961, iniciando nesta mesma data o 27º (vigésimo sétimo) volume, cuja capa recebeu o nº. 5962. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Marcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MARCIA DERLANE Lobo LEITE
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

PROCESSO N.º. 0017764-94.2005.4.05.8100
 CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 05 de fevereiro de 2013, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o 27º (vigésimo sétimo) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo n.º. 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, fl. 5963. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Mrcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

Mrcia DERLANE LOBO LEITE
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

 05/02/2013 14:11 - Juntada de Petição de Apelação 2013.0052.006919-4

04/02/2013 14:36 - Certidão.

CERTIFICO que este processo consta no Boletim n.º 042/13, da 10ª Vara da Justiça Federal no Ceará, remetido para publicação em 04/02/2013. Dou fé.

 31/01/2013 12:48 - Juntada de Petição de Contra-Razões 2013.0010.000058-2

31/01/2013 12:47 - Recebidos os autos. Usuário: MHM

24/01/2013 16:03 - Autos entregues em carga ao MINISTÉRIO PÚBLICO com RECURSO. Prazo: 15 Dias (Dobro). Usuário: MHM
 Guia: GR2013.000152

24/01/2013 16:02 - Mero Expediente.

24/01/2013 16:02 - Despacho. Usuário: MHM
 Intime-se o MPF da sentença prolatada fl. 5843/5888.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração com efeitos infringentes manejados fl. 5894/5903, em virtude da aplicação analógica do art. 531, do CPC.

 24/01/2013 15:56 - Concluso para Despacho Usuário: MHM

14/01/2013 14:08 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2013.0052.001988-0

21/12/2012 14:25 - Certidão.

CERTIFICO que nesta data informei como data de publicação e de circulação do boletim n.º 554/2012 o dia 30/11/2011, devido inconsistência no sistema Tebas, gerada pela pane no equipamento de informática desta seccional no dia 19/12/2012. Tal providência foi tomada para tornar disponível a consulta do inteiro teor da sentença. Informo ainda que o dispositivo da sentença foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TRF 5ª Região do dia 19/12/2012 e que a data que deveria constar como de publicação e circulação seria o dia 20/12/2012. Dou fé.

 19/12/2012 10:33 - Certidão.

CERTIFICO que este processo consta no Boletim n.º 554/2012, da 10ª Vara da Justiça Federal no Ceará, remetido para publicação em 19.12.2012. Dou fé.

 18/12/2012 18:31 - Procedência em Parte.

18/12/2012 18:31 - Sentença. Usuário: RMB
 SENTENÇA N.º. 0010. _____/2012. TIPO A
 PROCESSO N.º. 0017764-94.2005.4.05.8100
 CLASSE 2 - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RQU: KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECURSOS

DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE. INOPCIA DA INICIAL. NAO CONFIGURAO. PRELIMINAR REJEITADA. REDUO DE TARIFA BANCARIA. PREJUZO EXPERIMENTADO PELO BNB. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO MPF QUANTO A ESSA QUESTO. ATENTADO CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAO PÚBLICA. ACORDO DO TCU. NAO VINCULAO DA ESFERA JUDICIAL. INEXISTENCIA DE PREJUZO PATRIMONIAL. IRRELEVANCIA. VANTAGEM INDEVIDA. INSUFICIENCIA DE PROVAS. PARCIAL PROCEDENCIA DOS PEDIDOS.

- Os fatos narrados puderam ser contestados pelos réus, tanto que o fizeram nas defesas apresentadas, não se constatando, portanto, a ocorrência da inopcia alegada. Preliminar rejeitada.

- O Ministério Público Federal possui legitimidade para questionar a regularidade da operao de empréstimo objeto da lide, uma vez que esta envolveu recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, donde patente o interesse federal a ser tutelado por meio da vertente acao civil pública de improbidade administrativa.

- Em relao ao reduo da tarifa bancaria de contratao, o titular do direito patrimonial supostamente violado o Banco do Nordeste do Brasil - BNB, sociedade de economia mista federal, que não tem foro nesta Justiça Federal. que, em sendo tal tarifa destinada única e exclusivamente a remunerar o trabalho do citado banco com a análise crediticia do potencial contratante, o prejuízo pela reduo indevida ser experimentado pela referida pessoa jurídica. Preliminar acolhida.

- O conceito de improbidade, assim denominado pela Carta Magna de 88 o ato lesivo a moralidade administrativa, está intimamente ligado a necessidade de o agente público atuar sempre com honestidade e em atendimento aos interesses públicos, sem aproveitar-se indevidamente dos poderes e das facilidades que lhes são conferidos no exercício de mandato, funao, emprego ou cargo público.

- de ser afastada a alegao no sentido de não ser possível o acolhimento da pretensao formulada nestes autos, tendo em vista o Acórdão nº 2.186/2005 proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU no bojo da TC 012.842/2005-8, que concluiu pela regularidade da operao bancaria ora verberada, assim como pela ausencia de qualquer prejuízo ao erário com sua ultimaao. Exegese do art. 21, II da Lei nº 8.429/92 e art. 5º da CF.

- Não obstante demonstrado pela análise técnica procedida pelo TCU que a operao de empréstimo objeto da lide não causou prejuízo ao erário, do exame do conjunto probatório conclui-se pelo malferimento ao princípio constitucional da impessoalidade.

- A aplicao das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 independe de "efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto a pena de ressarcimento" (art. 21, I).

- As provas e indícios dormitantes nos autos apontam para a conclusao no sentido de que as modificações nos normativos do BNB ocorreram após a apresentao da carta consulta pelo STN, refletindo a disposio dos agentes públicos em viabilizar a aprovaao do financiamento em seu favor com tais alteraoes.

- Conquanto se possa atribuir a tais condutas o enveredamento de um "esforço institucional do BNB, em ingressar em novas searas comerciais" (na esteira da conclusao do acórdão 2.186-2005-TCU), o fato que, por mais vantajoso que fosse para a instituio adotar providencias aptas a viabilizar a operao, não poderia o Banco ter assim agido visando a aprovaao de determinada proposta de financiamento.

- O princípio da impessoalidade, encartado no caput do art. 37 da Constituio Federal de 1988, traduz um dever para a Administrao, segundo o qual ela "h de ser impessoal, sem ter em mira este ou aquele indivíduo de forma especial".

- O texto constitucional não traz exceções a observancia dos princípios que elenca no art. 37. dizer, não determina a Carta Magna que a Administrao deve obedecer ao princípio da impessoalidade, exceto quando a inobservancia trouxer-lhe vantagens, ainda que locitas.

- Não restou cabalmente demonstrada nos autos a percepcao de vantagens indevidas em decorrancia da viabilizao da operao de crédito envolvendo o BNB e o STN.

- Conclusao em sentido contrario, isto é, para reconhecer o pagamento/recebimento de vantagem indevida, basear-se-ia em mera suposio, o que não é cabível, especialmente se levarmos em consideraao a natureza gravosa das sanções impostas pela Lei nº 8.429/92.

- Parcial procedencia.

1 - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propoe a presente Acao Civil Pública de Improbidade Administrativa em face de KENNEDY MOURA RAMOS, ROBERTO SMITH, CLAUDIO VASCONCELOS FROTA, FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÊS, VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE, JOSÉ NOBRE GUIMARÊS, JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, RAIMUNDA LACIA PESSOA DE LIMA, SISTEMA DE TRANSMISSO DO NORDESTE - STN, COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA e ENPHASE PROJETOS DE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA, com base nos fatos seguintes:

Aos 8 (oito) dias do mês de julho do ano de 2005, ADALBERTO VIEIRA DA SILVA foi flagrado no aeroporto de Congonhas, São Paulo (SP), portando US\$ 100,599.00 (cem mil, quinhentos e noventa e nove dólares americanos) e mais R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais) sem qualquer comprovaao de origem (cópia do flagrante às fls. 151/152). Segundo o Ministério Público Federal, esse valor seria parte da retribuiao (propina) por vantagens ilegais obtidas pelo STN - SISTEMA DE TRANSMISSO NORDESTE, cuja acionista majoritaria é a COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA, em contrato de financiamento obtido junto ao BNB com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, no valor aproximado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para implementao da rede de transmissao de energia elétrica, em 500kV, com origem na subestao Teresina II e término na subestao Fortaleza II - Circuito 2 - C2.

Quando do flagrante, JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA tinha anotado no verso do seu bilhete de passagem aarea o seguinte: "Zé de Freitas (tel nº 2161.9937) Av. Brigadeiro F. Lima, nº 3.729". Segundo o Ministério Público Federal, "Zé de Freitas" seria JOSÉ PETRONILHO DE FREITAS, um dos diretores da COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA. Já o endereço refere-se a um edificio comercial, o Condomínio Edificio Antnio Alves Ferreira Guedes, onde JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA e JOSÉ PETRONILHO DE FREITAS ter-se-iam encontrado no dia 07.07.2005, das 11:17h às 11:27h. A entrada e a sada de JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA foram registradas pelo sistema de segurancia do edificio, como se vê a fl. 13.

Segundo o Ministério Público Federal, JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA era assessor desde o ano de 2001 do então Deputado Estadual JOSÉ NOBRE GUIMARÊS, do Partido dos Trabalhadores no Estado do Ceará. KENNEDY MOURA RAMOS era também filiado ao Partido dos Trabalhadores e teria sido assessor parlamentar de JOSÉ NOBRE GUIMARÊS e tesoureiro do Partido dos Trabalhadores quando este era presidente da legenda no Estado; época dos fatos, ocupava o cargo de assessor da presidencia do Banco do Nordeste do Brasil, ao qual teria sido indicado em virtude de sua relao com o Deputado JOSÉ NOBRE GUIMARÊS.

O Ministério Público Federal aduz que KENNEDY MOURA RAMOS agiu como "advogado" dos interesses do STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE para a conclusão do contrato de financiamento, de modo a obter enriquecimento ilícito para si próprio e para JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, sendo difícil dissociar a figura de JOSÉ NOBRE GUIMARÃES deste contexto. Como prova imediata de que JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA juntamente com sua esposa, RAIMUNDA LUCIA PESSOA DE LIMA, teriam sido beneficiados com os valores indevidamente recebidos, o Ministério Público aponta a aquisição de um automóvel Corsa 1.8, zero Km, no valor de R\$ 36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais) em nome desta última, muito embora tenham ambos renda incompatível para tanto.

Os registros das ligações telefônicas efetuadas e recebidas a partir dos telefones titulados por JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA e KENNEDY MOURA RAMOS, cuja quebra de sigilo foi determinada nos autos da ação cautelar preparatória a esta ação de improbidade, demonstram que entre os dias 07.07.2005 e 08.07.2005 foram efetuados diversos contatos entre JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, KENNEDY MOURA RAMOS, JOSÉ NOBRE GUIMARÃES e a ALUSA.

Segundo o Ministério Público Federal, o contrato de financiamento firmado entre STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE e o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, no valor de R\$ 299.995.032,33 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trinta e dois reais e trinta e três centavos), não observou as regras estabelecidas pela instituição na época da apresentação da proposta por aquela empresa, ora demandada. Teria sido necessário o desenho de uma nova modalidade de financiamento, chamada "operação estruturada", com base em critérios subjetivos e fluidos, para amoldar as normas do BNB às condições específicas da operação, de molde a permitir que esta pudesse ocorrer. Com base no relatório preliminar de inspeção da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Ceará - SECEX/CE, o Ministério Público aponta as seguintes irregularidades na operação:

- a) comprometimento do patrimônio líquido do Banco em percentual acima dos 5% (cinco por cento) regularmente admitidos;
- b) alteração da programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, a fim de possibilitar a operação, mediante a exclusão da cláusula que limitava a participação dos recursos do FNE a 10% do financiamento;
- c) financiamento de valor superior aos usuais 70% (setenta por cento) do valor total do projeto;
- d) flexibilização das exigências de crédito;
- e) não constituição da provisão para devedores duvidosos no montante de R\$ 4.499.925,48 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tanto na contabilidade do Banco quando na do FNE, nos termos do art. 1.º c/c o art. 6.º, da Resolução Bacen 2682/1999;
- f) redução de modo irregular da tarifa de estudo e contratação de 1,5% (um e meio por cento) para 1% (um por cento) do valor da operação, representando decréscimo de R\$ 1.499.900,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos reais), a favor da STN;
- g) alteração do cronograma de desembolso do valor mutuado de seis parcelas (para o semi-ano) e oito (fora desse período) para somente quatro, de acordo com o instrumento contratual.

Para o Ministério Público, há indícios suficientes de que ROBERTO SMITH, Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, CLAUDIO VASCONCELOS FROTA, Superintendente de Operações Financeiras do Banco, FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE, Diretores do Banco, além de favorecerem indevidamente as empresas STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE e COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA, esta última sua principal acionista, teriam causado prejuízo de plano constatável ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB da ordem de R\$ 1.499.900,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos reais).

Além disso, estes réus teriam sido responsáveis pela redução tarifária, mesmo sem pedido formal da parte interessada, sem observância das regras postas, a fim de favorecer o consórcio STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE e a COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA. Especificamente o réu CLAUDIO VASCONCELOS FROTA teria inserido a cláusula de redução tarifária no contrato de financiamento sem que qualquer autorização estivesse formalizada documentalmente, bem como teria sido o responsável direto pela redução da quantidade de parcelas de liberação do financiamento.

O Ministério Público Federal aponta, ainda, como indícios das irregularidades envolvendo o contrato de financiamento os fatos apurados pela Comissão de Sindicância do Banco do Nordeste do Brasil - BNB instaurada logo após a prisão de ADALBERTO VIEIRA DA SILVA. Além da participação de Kennedy Moura "no processo de crédito da STN, agindo como uma espécie de articulador entre os dirigentes da STN e da CHESF, bem como suas relações com a empresa de consultoria Enphase Consultoria e escritório Leite, Tosto e Barros", a Comissão de Sindicância apurou que a ENPHASE CONSULTORIA, apesar de contratada formalmente por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a elaboração do projeto de financiamento para a STN, recebeu créditos da ordem de R\$ 1.970.800,00 (um milhão, novecentos e setenta mil e oitocentos reais). Assim também o escritório de advocacia LEITE, TOSTO E BARROS que, contratado por R\$ 606.750,00 (seiscentos e seis mil, setecentos e cinquenta reais), para fazer o assessoramento jurídico da operação, recebeu pagamento no montante de R\$ 2.181.900,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil e novecentos reais), o que seria indicativo de que ambas pessoas jurídicas poderiam estar sendo utilizadas para pagamento de vantagens indevidas a terceiros.

Ao fim, o Ministério Público pede a condenação dos réus nas penas no art. 12 da Lei 8.429/92 e a intimação da União e do Banco do Nordeste do Brasil para intervirem no feito.

Em sede cautelar, pediu (a) a indisponibilidade dos bens das pessoas físicas e jurídicas demandadas, como forma de garantir o futuro ressarcimento dos danos causados, assim como o pagamento das multas que decorrem da procedência da ação de improbidade; (b) decretação de quebra do sigilo bancário das empresas STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A, COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA S/A e ENPHASE PROJETOS DE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA; (c) a disponibilização dos dados de sigilo telefônico do celular de prefixo e número (11) 9235-7215, de titularidade da EATE - Empresa Amazonense de Transmissão de Energia, que era sistematicamente utilizado por Marcelo Tosto de Oliveira Carvalho nos contatos com KENNEDY MOURA no período compreendido entre 01.10.2003 (coincidente com os contatos entre Kennedy e a Enphase) e a data atual; (d) a quebra do sigilo telefônico dos dados relativos às ligações recebidas e realizadas dos terminais (85) 9985-4467 e (85) 9998-4013, que, embora utilizados pelo Deputado JOSÉ GUIMARÃES, não se encontram

registrados em seu nome, conforme informa o da TIM.

Juntamente com a inicial, o Ministério Público trouxe vasta documentação, dentre as quais peças do inquérito policial instaurado após a prisão em flagrante de JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, depoimentos prestados ao Ministério Público em sede de procedimento administrativo, peças da auditoria do Tribunal de Contas da União sobre a operação de crédito e cópia da sindicância instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB.

Os réus foram intimados nos termos do art. 17, § 7.º da Lei 8.429/92, para oferecerem manifestação por escrito (fl. 852), que restaram apresentadas nos seguintes termos:

1.2. Da defesa preliminar apresentada por José Nobre Guimarães:

JOSÉ NOBRE GUIMARÃES apresentou defesa preliminar às fls. 903/922, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, vez que o Ministério Público Federal não teria indicado em qual dispositivo da Lei 8.492/92 enquadrar-se-ia o defendente.

No mérito, rebateu todas as acusações que lhe são imputadas pelo Ministério Público Federal, argumentando que não há um substrato probatório mínimo que autorize o prosseguimento do feito contra sua pessoa. Aduz que jamais houve qualquer pedido para que KENNEDY MOURA assumisse a responsabilidade por qualquer ato irregular. Disse, ainda, que RAIMUNDA LACIA PESSOA DE LIMA e o seu ex-assessor parlamentar, JOSÉ VICENTE FERREIRA, constituíram recentemente a empresa ESTRADA LOCAÇÃO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. Argumentou que o próprio ADALBERTO VIEIRA, em seu depoimento no Ministério Público Federal, foi taxativo em isentar o defendente. Afirmou que, em verdade, foi traído na confiança pessoal e política que por anos a fio depositou em ADALBERTO VIEIRA. Destacou, por fim, que o Tribunal de Contas da União já julgou regular a operação de financiamento objeto da presente ação.

Ao fim, pediu o indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público contra si e a rejeição da ação de improbidade.

1.3. Da defesa preliminar apresentada por Kennedy Moura Ramos:

KENNEDY MOURA RAMOS apresentou defesa preliminar às fls. 1332/1351, argumentando que o Tribunal de Contas da União - TCU, em julgamento aprovado por unanimidade pelo plenário da Corte, considerou que a operação de financiamento objeto dos autos cumpriu os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Disse que o TCU constatou que no exercício 2004 foram realizadas 24 (vinte e quatro) operações estruturadas, não tendo sido a relativa ao STN a única, sendo que 7 (sete) delas envolveram recursos acima de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Banco. Sustenta que tais operações envolvem o atendimento a interesse público estratégico para o desenvolvimento da região Nordeste e, por conta da magnitude dos valores envolvidos, geralmente relacionados a obras de infraestrutura de grande porte, devem submeter-se a regramento diferenciado, sob pena de impossibilitar o financiamento em prejuízo ao próprio Banco.

Ressaltou o defendente que, mesmo nessas condições, o contrato verberado tem garantias suficientes, dentre as quais: penhor das ações da empresa ALUSA, penhor dos direitos emergentes do contrato de concessão da obra pública de transmissão elétrica, fiança prestada pela ALUSA, seguros aplicáveis e usualmente praticados no setor elétrico contra todos os riscos a que estiverem sujeitos, com inclusão das apólices de cláusula beneficiária em favor do BNB. Asseverou, ainda, que a redução tarifária de 1,5% (um e meio por cento) para 1,0% (um por cento) está embasada em decisão da Diretoria do Banco, que tinha plena autonomia para fazê-lo.

O defendente argumentou que jamais executou atos que extrapolassem as funções que desempenhava no Banco, aludindo que: "por determinação da Presidência, a Chefia de Gabinete, além de acompanhar todas as ações institucionais do BNB, secretariar as reuniões de Diretoria e do Conselho de Administração, ficou incumbida de monitorar a centralização de informações, acompanhar e cobrar a execução das metas de aplicação e recuperação de crédito junto a Diretores e Superintendentes". Dentro dessas atribuições - prosseguiu - era comum que, na ausência eventual do Presidente do Banco, atendesse pessoalmente aos clientes, algumas vezes acompanhado de Diretores ou Superintendentes da instituição, outras vezes sozinho.

O defendente afirmou que a única relação existente entre si e JOSÉ ADALBERTO VIEIRA deve-se ao fato de ter sido o primeiro o fundador do Partido dos Trabalhadores no Estado do Ceará, e o segundo, época dos acontecimentos, assessor parlamentar do Deputado Estadual pelo PT, JOSÉ GUIMARÃES. Disse, ainda, que as ligações telefônicas entre ele e ADALBERTO VIEIRA, as quais foram mencionadas pelo Ministério Público, ocorreram em virtude do Processo de Eleições Diretas - PED 2005, eleições presidenciais estaduais do Partido dos Trabalhadores, sendo ADALBERTO VIEIRA um dos indicados para coordenar o evento, que ocorreu em 28 de agosto de 2005.

Destacou, mais, que, sendo um simples assessor da Presidência do Banco do Nordeste do Brasil, não teria, como quer fazer acreditar o Ministério Público, poderes para influenciar na expedição do Ofício nº 791/2004/MIN, assinado pelo Excelentíssimo Ministro da Integração Nacional, documento indispensável para a liberação do empréstimo.

Com a defesa preliminar, juntou farta documentação e pediu a rejeição da ação de improbidade contra sua pessoa.

1.4. Da defesa preliminar apresentada por Roberto Smith, Victor Samuel Cavalcante da Ponte, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Cláudio Vasconcelos Frota:

ROBERTO SMITH, Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE e LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES, Diretores do Banco, e CLÁUDIO VASCONCELOS FROTA, Superintendente de Operações Financeiras do Banco, apresentaram defesa preliminar às fls. 1477/1641.

Argumentaram os defendentes que não têm qualquer relação com os valores apreendidos em poder de JOSÉ ADALBERTO VIEIRA e que as relações que o Ministério Público Federal pretende estabelecer entre o flagrante e a concessão do financiamento ao STN carecem de indícios suficientes a deflagrar uma ação de improbidade. As relações e frequentes contatos telefônicos entre ROBERTO SMITH e KENNEDY MOURA eram decorrentes exclusivamente da relação profissional que

existia entre ambos, já que o último atuava como assessor especial da Presidência do BNB época dos fatos.

Os defendentes asseveraram que Kennedy Moura respondeu pela chefia do gabinete da Presidência do Banco do Nordeste do Brasil no período de 12.02.2003 até final de 2004, tendo como atribuição institucional o "assessoramento à Presidência, Diretoria e Conselho de Administração na concepção, implementação e monitoração das ações viabilizadoras da missão institucional, provendo visões, disseminando valores e promovendo a articulação entre o corpo diretivo e as demais áreas da instituição". Destacaram que, para o ano de 2004, foi estabelecida uma meta arrojada de incremento da aplicação de recursos do Fundo Constitucional do Nordeste de R\$ 1.019 milhões, alcançada em 2003, para R\$ 3 bilhões. Nesse contexto, era exigido um esforço concentrado em todas as áreas de atuação do Banco, inclusive da Chefia de Gabinete do Banco em seu papel de articulação. Ressaltaram que o Ministério Público Federal não encontrou quaisquer indícios de interferência de KENNEDY MOURA nas áreas técnicas do Banco que analisaram a operação, nem nos comitês que aprovaram a operação.

Os defendentes invocaram em seu proveito a celeridade com que foi instaurada a Comissão de Sindicância pela Presidência do Banco do Nordeste do Brasil, já no dia 14 de julho de 2005, com o intuito de apurar as possíveis irregularidades denunciadas. Assinalaram que a Comissão, que teve seus trabalhos acompanhados pelo Comitê de Auditoria do Banco do Nordeste, atuou com ampla liberdade e contou, inclusive, com o auxílio da Procuradoria da República e da Polícia Federal. A Comissão concluiu que KENNEDY MOURA RAMOS não participou das discussões técnicas do projeto, tampouco das discussões sobre a concessão do crédito, bem como não obteve provas de que ele tenha auferido alguma vantagem pessoal indevida com a operação.

Nessa linha de raciocínio, afirmaram que os contatos de KENNEDY MOURA com o Ministério da Integração Nacional estariam dentro de suas atribuições institucionais e condizentes com o esforço que aumentou as aplicações do Fundo Constitucional do Nordeste de R\$ 256 milhões, de um total repassado de R\$ 1,8 bilhão, em 2002, para R\$ 4,17 bilhões aplicados em 2005.

Partindo da importância e do caráter estratégico do projeto do consórcio STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE, os defendentes argumentaram que a modificação dos Limites de Endividamento da Programação do FNE foram absolutamente justificáveis em prol do desenvolvimento regional. Segundo os defendentes, não faria sentido manter o limite de participação dos recursos no FNE no investimento em percentual inferior a 10% (dez por cento), já que o financiamento concedido poderia alcançar até 2% (dois por cento) do patrimônio do Fundo. Os dois limites somente seriam observados em projetos que atingissem a cifra de R\$ 3,12 bilhões, o que praticamente inviabilizaria qualquer financiamento em projetos considerados estratégicos. Assim, o BNB, por via do ofício GAPRE 2004/0283, de 03 de março de 2004, propôs ao Ministério da Integração Nacional a retirada do esbarro de 10% (dez por cento), proposta esta que foi adotada por meio da Nota Técnica nº 05/GFC/DFC, de 05.03.2004, a qual foi aprovada pelo Excelentíssimo Ministro de Estado da Integração Nacional.

O mesmo se deu quanto ao limite de financiamento. O BNB, através do Ofício GAPRE 2004/0837, de 01.06.2004, solicitou a ampliação do limite de financiamento pelo FNE de 70% (setenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do projeto, com base, inclusive, em normas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o que foi aprovado por meio da Nota Técnica nº 23/DFD, de 15.06.2004, acatada pelo Excelentíssimo Ministro de Estado da Integração Nacional e comunicada ao BNB através do Ofício 791/2004/MIN, de 17.06.2004.

Assim também com as garantias. Segundo os defendentes, a alteração da Classificação Global da Proposta, cujo risco de crédito passou de "C" (pontuação 5,14) para "AA" (pontuação 9,50) foi absolutamente legal e deveu-se ao fato de que a operação em tela, devido à sua magnitude, fugia aos padrões ordinários de avaliação de riscos de crédito. Em virtude disso, a Diretoria do Banco do Nordeste, mediante proposição das áreas técnicas, aprovou em 13.04.2004 a proposta de Ações Administrativas 2004/618-002, definindo condições complementares para instrução das propostas de crédito relativas aos projetos de grande porte. Nas chamadas "operações estruturadas" é devida uma complementação da avaliação de risco. No caso específico dos autos, a área de Risco e Análise Operacional do Banco procedeu a "uma avaliação complementar do risco, sempre tomando por base elementos objetivos presentes na proposta de crédito em avaliação, especialmente as garantias elencadas durante a estruturação da operação", inclusive mediante a consulta a empresas de rating e a exigência de amplas garantias que incluam o seguro conclusion bond e o penhor da totalidade das ações ordinárias da empresa.

A não constituição de provisão para devedores duvidosos nos limites estabelecidos na Resolução Bacen 2682/1999, no valor de R\$ 4.499.925,48 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tanto na contabilidade do Banco como na contabilidade do FNE, seria mera consequência da alteração da Classificação Global da Proposta, cujo risco de crédito passou de "C" (pontuação 5,14) para "AA" (pontuação 9,50), não havendo também que se falar em irregularidade.

Os defendentes citaram a existência de 6 (seis) outras operações estruturadas no ano de 2004, sendo três anteriores e três posteriores ao financiamento concedido ao STN, onde foram observados os mesmos parâmetros. Todas inclusive com aporte de recursos em patamar superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Banco.

Quanto ao cronograma de liberação dos recursos, os defendentes afirmaram que a também não houve qualquer benefício ao STN; ao contrário. Na proposta de financiamento, o plano de desembolso estava previsto para 8 (oito) parcelas, a ser realizado no intervalo de 7 (sete) meses. Destacaram que, segundo o Manual de Procedimento - Operação de Crédito do Banco do Nordeste, "as liberações das parcelas do crédito poderão ocorrer em qualquer data, desde que, nas operações de financiamento, esteja sendo observado o cronograma de execução do empreendimento". Sendo assim, o desembolso foi alterado para 4 (quatro) parcelas a ser realizado em 10 (dez) meses. Tal foi resultado de uma opção mais conservadora do Banco que, em um período maior de tempo, poderia constatar com maior segurança a execução do empreendimento. De fato, as liberações de recursos ocorreram nas datas de 02.07.2004, 28.01.2005, 27.4.2005 e 06.10.2005, tendo sido o empreendimento concluído em data de 12.12.2005, conforme noticiou o Operador Nacional do Sistema Elétrico - NOS, por meio da Carta ONS-479/100/2005.

No que diz especificamente com a redução da tarifa de Estudo e Viabilidade Técnica de Projetos, que teria causado um prejuízo ao Banco da ordem de R\$ 1.499.900,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos reais), afirmaram que "se trata de ato negocial comum e corrente, o qual, de acordo com os normativos internos do Banco, situa-se dentro da competência do Superintendente Regional, que pode reduzi-la em função da importância econômica do projeto para a Região e do interesse do Banco". Argumentaram que, sendo ato que pode ser aprovado pela Superintendência Regional, de acordo com norma aprovada pela Diretoria, com muito maior razão está a própria Diretoria autorizada a reduzi-la.

Asseveraram, ainda, que tal redução importou em compensações adicionais para o Banco, eis que condicionada a certas vantagens negociais, como captada pelo BNB dos recebíveis do STN, constitui de um Fundo de Liquidez, mediante aplicação financeira de, no mínimo, o valor equivalente a três prestações do financiamento; centraliza no BNB da cobrança do STN, compreendendo 187 clientes, entre outras. A título ilustrativo, afirmaram que entre 2003 e 2005 16 (dezesseis) outras operações tiveram a tarifa reduzida. Afirmaram que a redução tarifária não decorreu de decisão pessoal de CLAUDIO FROTA, mas de decisão da Diretoria do BNB, como se infere do depoimento do peticionante LUIZ ETHEWALDO comissário de sindicância do BNB.

Os defendentes trouxeram aos autos a notícia de que o Tribunal de Contas da União, em sessão plenária ocorrida em 07.12.2005, por decisão unânime, nos autos do processo nº TC - 012.842/2005, Acórdão nº 2.186/2005 - TCU, concluiu pela regularidade do financiamento objeto da lide nos seguintes termos: "O projeto correspondente à operação analisada apresenta lastro seguro, amparado em contrato de concessão de transmissão de energia elétrica, além de garantias sólidas. Considerações acerca da remuneração de concessionários de linhas de transmissão. Risco comercial praticamente nulo. Indícios de favorecimento não se confirmaram."

Por fim, sustentaram que não praticaram qualquer ato de improbidade administrativa, tendo seguido todas as normas constitucionais, legais e internas do Banco. Argumentaram, ainda, que o BNB, sendo pessoa jurídica de direito privado, não está sujeito ao campo da estrita legalidade, mas ao campo da licitude, podendo praticar atos negociais no amplo espectro da legislação com limites apenas nas vedações da lei e nos princípios insculpidos no caput do art. 37 da CF/88.

Pediram a rejeição de plano da ação proposta, bem como o indeferimento da medida cautelar pleiteada.

1.5. Da defesa preliminar apresentada por Francisco de Assis Germano Arruda:

FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA, Diretor do Banco do Nordeste do Brasil, apresentou defesa às fls. 1946/1994 dos autos. Fundamentalmente, reafirmou os argumentos já lançados pelos demais Diretores, Superintendente e Presidente do Banco. Ressaltou, contudo, que não participou das negociações nem da decisão que determinou a redução da tarifa de estudo e contratação de 1,5% (um e meio por cento) para 1,0% (um por cento) do valor total financiado. Segundo o defendente, a redução foi autorizada pela norma interna e foi decidida por alguns Diretores em reunião da qual não participou o defendente, conforme depoimentos do Diretor LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e CLAUDIO VASCONCELOS FROTA. Destacou que não existe um só fato, um só elemento de convicção ou indício que possa associá-lo ao dinheiro apreendido com ADALBERTO VIEIRA.

O defendente reafirmou a inteira legalidade da operação de financiamento ao STN e, invocando o ensinamento de autorizados doutrinadores, argumentou que o ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso, ou pelo menos de culpa gravíssima. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido cautelar em relação à sua pessoa; pediu a decretação do segredo de justiça, ou, subsidiariamente, que os documentos que trouxe aos autos sob os nºs. 07, 08 e 09 sejam mantidos em separado, eis que se trata de atas de reunião do Banco expressamente protegidas pelo sigilo bancário; e requereu a rejeição da ação.

1.6. Da defesa preliminar apresentada por Cia. Técnica de Engenharia Elétrica:

A CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA apresentou defesa preliminar às fls. 2325/2351. Substancialmente, ratificou os argumentos já trazidos aos autos pelos Diretores, Superintendente e Presidente do Banco, sobretudo quanto aos aspectos técnicos da operação de financiamento ao STN.

Destacou que a diferença entre os valores previstos no projeto de financiamento para pagamento da assessoria prestada por ENPHASE PROJETOS DE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA. e pelos serviços advocatícios prestados pelo escritório Leite, Tosto e Barros, que receberam respectivamente R\$ 1.970.800,00 (um milhão, novecentos e setenta mil e oitocentos reais) e R\$ 2.181.900,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil e novecentos reais), enquanto que o projeto de financiamento previra um pagamento de apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 606.750,00 (seiscentos e seis mil, setecentos e cinquenta reais), respectivamente, deve-se ao fato de que os valores constantes do projeto precisam ficar dentro dos limites financeiros pelo Banco, e não representavam os valores efetivamente contratados.

Ao final, pediu o indeferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens e a rejeição da ação.

1.7. Da defesa preliminar apresentada por Jos Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lúcia Pessoa de Lima.

JOS ADALBERTO VIEIRA DA SILVA e RAIMUNDA LÚCIA PESSOA DE LIMA apresentaram defesa preliminar às fls. 2435/2442. Argumentaram que a quantia que estava sendo transportada pelo primeiro defendente não tem qualquer relação com o financiamento ao STN, mas lhe foi fornecido por um amigo - cuja identificação não poderia ser por eles efetivada - a fim de que fossem iniciados dois empreendimentos comerciais na região onde reside. Ponderaram que o Ministério Público Federal baseou a ação de improbidade em um relatório preliminar da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Ceará - SECEX/CE, mas o próprio TCU concluiu, em sessão plenária, de forma inequívoca pela regularidade do financiamento concedido ao STN.

Afirmaram que ADALBERTO VIEIRA tem sólidas e antigas ligações com JOS NOBRE GUIMARÃES e KENNEDY MOURA RAMOS, decorrentes do fato de os três terem sido fundadores do Partido dos Trabalhadores no Ceará e ocuparem postos de relevância no referido partido político. Nesse contexto, não é de se estranhar os contatos telefônicos entre ambos. Destacaram que o Ministério Público não conseguiu provar minimamente a existência de atos de improbidade. Quanto a RAIMUNDA LÚCIA, alegaram que é totalmente indevida sua inclusão no polo passivo da ação de improbidade simplesmente pelo fato de ter um automóvel GM/Corsa 1.8 registrado em seu nome.

Pediram a rejeição da ação de improbidade.

1.8. Da defesa preliminar apresentada por Sistema de Transmissão Nordeste - STN:

SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE - STN apresentou defesa preliminar às fls. 2451/2470. Basicamente, reiterou os argumentos já lançados pelos Diretores, Superintendente e Presidente do BNB e pela CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA

ELÉTRICA - ALUSA. Destacou que os critérios utilizados para a concessão do financiamento pelo BNB ao STN foram os mesmos que beneficiaram indistintamente outras vinte e quatro pessoas jurídicas. Disse que as normas administrativas do Banco foram alteradas, mas se mantiveram estritamente dentro do que determina a Lei 10.177/01.

Quanto aos pagamentos efetuados consultoria técnica e jurídica em valores bem acima dos previstos no projeto de financiamento, aduziu que "a STN, em postura absolutamente transparente e do conhecimento do BNB, contratou os profissionais que entendeu necessários a satisfazer suas necessidades, informando a instituição financeira os valores efetivos dos pactos e limitando a prestação inicial devida a cada um deles ao montante previsto nos normativos do Banco." Indicou o documento 08 como prova de que o Banco foi informado acerca desse fato, embora não o tenha trazido aos autos.

Ao final, argumenta que não há nos autos elementos que autorizem a indisponibilidade de bens pleiteada pelo Ministério Público Federal, tampouco qualquer elemento que indique a necessidade da quebra de sigilo telefônico da EATE - Empresa Amazonense de Transmissão de Energia. Pediu o indeferimento dos pedidos cautelares e o indeferimento da ação.

1.9. Da defesa preliminar apresentada por Enphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda

ENPHASE PROJETOS DE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA também apresentou defesa preliminar (fls. 2.601/2.634). Nesta, fundamentalmente destacou que atua no ramo de assessoria técnica, especificamente para financiamento junto a órgãos públicos, há mais de dez anos. Seus sócios têm larga experiência na área. Todos os sócios originários foram estagiários do SEBRAE/CE, onde laboravam na área de projetos precipuamente junto ao BNB. A empresa presta serviços para diversas empresas e está devidamente cadastrada junto ao BNB e junto a SUDENE.

Afirmou que os valores recebidos da STN, no total de R\$ 1.970.817,36 (um milhão, novecentos e setenta mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), foram fruto do contrato de assessoria técnica assinado entre ambas. Essa quantia corresponde a 0,7% (zero vírgula sete por cento) do valor financiado, já descontados os impostos de retenção obrigatória pela empresa contratante. Juntou aos autos o contrato firmado, as notas fiscais emitidas e o comprovante do pagamento dos tributos, argumentando que a discrepância entre o valor constante do projeto como verba destinada ao pagamento da assessoria técnica (R\$ 20.000,00) e os valores efetivamente recebidos deve-se ao fato de que esse é o limite de financiamento da assessoria técnica estabelecido nos normativos internos do BNB.

Disse a defendente que sua relação com KENNEDY MOURA RAMOS era estritamente profissional, eis que ele ocupava a Chefia de Gabinete da Presidência do BNB e tinha por função, dentre as suas atribuições institucionais, atender aos clientes do Banco e desenvolver soluções para a viabilização dos projetos. Destacou que os encontros aludidos pelo Ministério Público Federal entre KENNEDY MOURA e a defendente, em data anterior à entrada do requerimento de financiamento da STN junto ao Banco, tinham por fim tratar de projetos de outros clientes para os quais estava também prestando serviço no mesmo período, dentre os quais cita Ultrassom Diagnósticos e Serviços S. C. Ltda.

Argumentou que não pode figurar como ré na presente ação, eis que, por sua própria condição, não pode praticar ato de improbidade, nem dele ter-se-ia beneficiado, eis que todos os recursos recebidos foram do STN, não de qualquer órgão público, e em virtude de um contrato de assessoria técnica regularmente firmado. Ao final, pugnou pela rejeição da ação.

Nos termos da decisão de fls. 2.723/2.746, entendeu-se por receber a presente Ação de Improbidade em relação a todos os réus, decretando sigilo de justiça, ao mesmo tempo em que restaram determinadas várias medidas de natureza cautelar, entre as quais: a indisponibilidade de bens do réu Jos Nobre Guimarães, o depósito judicial da importância de R\$ 5.999.600,00 pelo réu STN - Sistema de Transmissão Nordeste S/A, sob pena de bloqueio de bens, a quebra do sigilo bancário das empresas réus, a quebra do sigilo telefônico do celular (11) 9235-7215, de titularidade da EATE - Empresa Amazonense de Transmissão de Energia, e dos celulares utilizados por Jos Guimarães, de prefixos e números (85) 9985-4467; (85)9998-4013, em período que se fixou.

Contra a referida decisão, que recebeu a presente Ação de Improbidade e determinou várias medidas cautelares, opuseram-se, através de Agravo de Instrumento, o STN - Sistema de Transmissão Nordeste S/A às fls. 2.826/2.837 (AGTR 67.913-CE), Jos Nobre Guimarães às fls. 2.867/2.892 (AGTR 68.148-CE), Francisco de Assis Germano Arruda às fls. 2.947/3.003 (AGTR 68.143-CE), Roberto Smith, Victor Samuel Cavalcante da Ponde, Luiz Ethevaldo de Albuquerque Guimarães e Cláudio Vasconcelos Frota às fls. 3.005/3.072 (AGTR 68.224-CE), Enphase Projetos de Investimentos e Consultoria LTDA às fls. 3.202/3.219 (AGTR nº 68.347-CE), Cia Técnica de Engenharia Elétrica às fls. 3.223/3.246 (AGTR 68.335-CE), no bojo dos quais deferiu-se liminarmente a suspensão da eficácia do decisum recorrido, ora para tornar sem efeito em favor de cada agravante a medida cautelar determinada, ora decretar o sobrestamento do trâmite da própria Ação de Improbidade, após julgamento final dos agravos, conforme decisões de fls. 2.812/2.817, 3.378/3.380, 3.077/3.081, 3.082/3.083 (esclarecimentos sobre a extensão dos efeitos da decisão liminar exarada no AGTR 67.913-CE interposto pela STN - Sistema de Transmissão Nordeste S/A), 3.454/3.460, 3.502/3.506 e 3.483/3.488. Já o réu Kennedy Moura Ramos interpôs Agravo de Instrumento às fls. 3.248/3.273 (AGTR 68.377-CE), que restou não provido, conforme decisão de fls. 4.191/4.197.

A determinação de quebra do sigilo telefônico do celular de prefixo e número (11) 9235-7215 foi suspensa nos autos do Mandado de Segurança MSTR 94.194-CE, conforme decisão de fl. 3.443/3.445.

A União Federal manifestou seu interesse na lide à fl. 2.821, requerendo, ainda, a sua intimação de todos os atos do processo.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação.

Jos Nobre Guimarães contestou a ação às fls. 2.896/2.915, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a não indicação do dispositivo violado da Lei 8.429/92. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aludindo para tanto o seguinte:

- Que o próprio Ministério Público reconheceu em fragmentos da inicial a fragilidade das provas em seu desfavor, tendo, inclusive, admitido "que a pretensão deduzida nesta ação poderá naufragar".

- Que "não tem qualquer participação, direta ou indireta, próxima ou remota, com a prática ilícita perpetrada pelo Senhor Adalberto Vieira e os fatos que a ensejaram".

- Que nos dias que antecederam a prisão de Adalberto Vieira teria viajado a São Paulo e Brasília para tratar de assuntos afetos à crise no PT nacional e outros relacionados ao desempenho de seu mandato, colacionando aos autos a respectiva documentação.
- Que soubera da prisão de Adalberto Vieira quando estava em São Paulo, através do Sr. Kennedy Moura, não tendo conhecimento prévio da presença do referido senhor naquela capital, tampouco dos motivos de sua viagem.
- Que intercedeu junto ao Presidente do BNB, Professor Roberto Smith, invocando "razões de estado", no sentido de que o Sr. Kennedy Moura fosse a São Paulo "elucidar os fatos que naquele momento assumiam proporção de escândalo nacional".
- Que juntamente com outros líderes nacionais do PT indagou a Kennedy sobre o gravíssimo incidente, fato posteriormente confirmado através de declarações de grande mídia.
- Que juntamente com José Genuíno sofreu as consequências políticas e pessoais por atos criminosos que não perpetrou e a que não deu causa.
- Que jamais houve qualquer pedido para que Kennedy Moura assumisse "o que quer que seja".
- Que a esposa de José Adalberto Vieira da Silva, Sr. Raimunda Lúcia Pessoa de Lima, e o Sr. José Vicente Ferreira, ex-assessor do contestante, constituíram a empresa Estrada Local de Serviços e Administração de Veículos LTDA, e que a passagem de Adalberto foi paga por Vicente, o que seria indicativo de que o dinheiro apreendido era destinado a financiar tal empreendimento.
- Que procedeu incontinenti à exoneração de José Adalberto da Silva e de José Vicente Ferreira de sua assessoria.
- Que foi traído na confiança pessoal e política que por anos depositou em Adalberto Vieira.
- Que foi isentado de qualquer culpa por Adalberto em seu depoimento prestado perante o Ministério Público Federal.
- Que é inocente, tem a consciência tranquila e nunca pediu dinheiro a Kennedy e a Adalberto, não tendo qualquer influência nas rotinas administrativas do Banco do Nordeste do Brasil, "tampouco tem ou teve qualquer ligação com o consórcio STN - Sistema de Transmissão Nordeste S/A, com Companhia Técnica de Engenharia Elétrica - ALUSA S/A, ARC Consultores S/C LTDA., Leite e Tosto Advocacia, Enphase Consultoria, nem mesmo conhecendo titulares ou prepostos seus".
- Que o inquérito nº 2-3599/05, que teve tramitação na Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, contra si "nada, rigorosamente nada apurou em relação a qualquer participação, próxima ou remota, direta ou indireta, com todo o imbróglio".
- Que o Tribunal de Contas da União já deliberou sobre a lisura da "operação de empréstimo a que alude os membros do Ministério Público Federal", de modo a "desmontar toda a tese ministerial", a qual teria como "pilastra de sustentação a premissa de que os dinheiros apreendidos em poder de Adalberto Vieira constituam propina paga pela liberação graciosa de empréstimo bancário", não havendo que se falar em favorecimentos, exploração de prestígio ou propina.
- Que a procedência da alegação de improbidade administrativa requer a existência de dolo e de má-fé "a animar a ação dos envolvidos", não verificada in casu.
- Que seria inequívoca a ausência dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, pelo que oportuna a revogação das medidas cautelares deferidas.

O consórcio Rêu STN - Sistema de Transmissão Nordeste S/A apresentou contestação às fls. 3.086/3.095, ratificando na oportunidade integralmente o conteúdo defensivo suscitado por ocasião de sua defesa prévia, sustentando, ainda, que quase a totalidade das acusações que lhes são imputadas teria por base fática única e exclusivamente o relatório preliminar da SECEX-CE para o TCU - Tribunal de Contas da União, a exceção da redução de tarifa de estudos de 1,5% para 1%, e que os fatos associados à prisão do assessor do Deputado Guimarães nada mais seriam do que "o pano de fundo para introduzir, como caso de improbidade a contratação e a redução de tarifa a que se procedeu".

Destacou que embora o julgamento do Tribunal de Contas, reconhecendo a regularidade da operação de financiamento de que se trata, não impeça a discussão da improbidade, "não se pode negar que, quando o posicionamento do TCU fundamenta a alegação de improbidade, a confirmação, por aquele mesmo órgão, da legalidade da conduta tida por improba finda por afastar qualquer alegação fundamentada na presença de lesão ao Erário".

Relatou ser assente no STJ que a improbidade demanda existência de dano ao patrimônio público e prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e que o referenciado primeiro requisito seria provado única e exclusivamente através do exame a que procedeu a Corte de Contas, relativamente ao financiamento sub iudice, que, no entanto, nada encontrou de desabonador na contratação firmada entre o BNB e o contestante, de modo a afastar qualquer alegação de infrações às normas dos arts. 9º e 10º da Lei 8.429/92, e, por consequência lógica, da prática de improbidade.

Por fim, não seria lesiva a redução da tarifa de estudos de 1,5% para 1%, tendo em vista a sua previsão nos normativos do Banco (BNB) e a observância aos seus limites.

Trouxe com a contestação os documentos de fls. 3.096/3.191.

Em sua contestação de fls. 3.279/3.302, o Rêu Kennedy Moura Ramos pugnou pelo reconhecimento da inexistência de ato de improbidade, uma vez que os alegados telefonemas entre ele, Adalberto e o Deputado Guimarães sequer constituir-se-iam em indícios suficientes para justificar o seu envolvimento em ato de improbidade administrativa, sendo certo que a quebra do sigilo telefônico de vários dos promovidos não teria comprovado quaisquer tratativas relacionadas ao Banco do Nordeste, e muito menos a prática de atos ilícitos.

Destacou que o vínculo que uniria o contestante, Adalberto e o Deputado Guimarães seria tão-somente suas filiações ao Partido dos Trabalhadores e que nas mencionadas ligações telefônicas eles trataram sobre a crise política enfrentada pelo

partido em âmbito nacional e acerca da eleição para a sua presidência estadual.

Verberou inexistir qualquer anormalidade nas ligações telefônicas que manteve com os representantes da empresa Enphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda, tratando-se esta de empresa regularmente autorizada pelo BNB a prestar serviços de consultoria para clientes da instituição que solicitam financiamento, antes mesmo dos fatos descritos na inicial.

Relatou ser comum o "contato dessas empresas com alguns setores e mesmo como a Presidência do Banco, com a finalidade de solicitar informações, verificar alterações nos procedimentos da instituição e outros dados referentes aos seus serviços prestados, não havendo nisso conduta de improbidade", e que a inicial teria como fundamento meras hipóteses alusivas a acontecimentos que não se relacionam, não sendo crível acolher-se como verdadeira a alegação de que "um assessor da presidência do BNB" pudesse intervir em decisões do Ministério, máxime diante de sua notória desavença com o Ministro da Integração e época dos fatos exordiais.

Informou que na condição chefe de gabinete da Presidência do BNB tinha sim contato com diretores, superintendentes e determinados clientes da instituição financeira, convocando reuniões quando necessário para a integração das diversas áreas do Banco na busca de seus objetivos institucionais, não se olvidando que no ano de 2004 foram traçadas metas ousadas, a exemplo do aumento do volume das aplicações com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste de R\$ 1.019.000,00 para R\$ 3.000.000.000,00, sendo ainda atribuído da referida chefia acompanhar a execução das metas de aplicação e recuperação de crédito junto aos Diretores e Superintendentes, participando o contestante, sozinho ou acompanhando o Presidente do Banco, de reuniões com entidades de classe, grupos empresariais, representantes dos diversos órgãos estatais e instituições internacionais, não tendo sido diferente por ocasião da contratação do financiamento pelo Consórcio STN, já que tê-lo na "carteira de clientes era interesse da instituição financeira". No entanto, jamais teria exorbitado de suas atribuições ou agido de forma imprópria.

Referenciou que o próprio Presidente e os Diretores do BNB confirmaram que o contestante não intervinha nas tomadas de decisões da instituição, fato este também comprovado em sindicância do Banco, e que em suas investigações o MPF não levantou qualquer indício de que tivesse "solicitado a qualquer técnico ou instância de análise ou decisão de crédito para praticar ou deixar de praticar atos que violassem os princípios da Administração Pública".

Aludiu que seu patrimônio "é perfeitamente compatível com seus ganhos, não havendo qualquer indício de enriquecimento ilícito", não se sustentando, desse modo, a tese do Parquet no sentido de que teria obtido ganhos patrimoniais em razão de sua atuação.

Dissertou sobre a regularidade do contrato, referenciando que nas defesas preliminares tal condição restou assentada e que a inicial de improbidade fundamenta-se em relatório preliminar da SECEX, o qual não foi acolhido em julgamento pelo pleno do Tribunal de Contas da União.

Enalteceu que, contrariamente às alegações ministeriais, nos termos do julgamento do TCU, a "operação estruturada", também adotada por outras instituições financeiras com o escopo de fomentar o desenvolvimento específico de áreas de infraestrutura, não teria sido criada para beneficiar o Consórcio STN em burla às normas preestabelecidas pelo Banco, uma vez que operação de mesma natureza teria beneficiado mais de 24 outros grupos empresariais, sendo duas delas anteriormente contratada com o referido consórcio, com as empresas TELEMAR E MAXITEL, e uma outra, com a BRASKEM, na mesma data em que foi celebrada a operação com o STN, tudo em estrita observância ao princípio da impessoalidade, de modo a desqualificar as alegações exordiais de adoção de critérios subjetivos e favorecimento ao citado consórcio. Acerca das garantias ofertadas pelo consórcio promovido consistentes no penhor de ações e no penhor dos direitos emergentes do contrato de concessão, previstas na cláusula décima quinta da avença, afirmou que não são de natureza diversa daquelas praticadas no mercado financeiro para essa modalidade de financiamento, destacando que o TCU teria qualificado-as em seu relatório como "totalmente sólidas".

No que concerne à redução da tarifa de contratação de 1,5% para 1%, disse que seu estabelecimento é ato negocial comum e corrente, inserto pelos normativos do Banco na competência do Superintendente Regional, "que pode reduzi-la em função da importância econômica do projeto para a Região e do interesse do Banco" em manter relacionamento comercial com o cliente beneficiário de empréstimo de longo prazo. Verberou que aludida redução constou da Proposta de Adm. Administrativa nº 2004/0626-185, aprovada pela Diretoria.

Arrematou, aludindo que a sua conduta e a formalização do contrato de financiamento entre o BNB e STN não violaram os princípios da Administração Pública e que em momento algum praticou ato que não estivesse autorizado na lei, nos regulamentos do ministério e em normas internas do Banco, derivando daí a estrita submissão ao princípio da legalidade, mencionando ainda que a jurisprudência do TRF-5 Região no sentido da "impossibilidade de proposição de Ação de Improbidade Administrativa antes do desfazimento do ato do Tribunal de Contas da União por uma ação própria".

Também os réus José Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lúcia Pessoa de Lima contestaram o feito às fls. 3.548/3.563, aduzindo, em suma, que a exordial assemelha-se a "um enredo cheio de sensacionalismo para tentar dar supedâneo ao final que já se encontrava escrito" e que as relações entre o primeiro peticionário e os réus Kennedy Moura e José Guimarães derivariam de suas condições de fundadores do Partido dos Trabalhadores no Ceará e ocupantes de posições de destaque na referida agremiação política, a revelar uma conduta absolutamente normal, demonstrando a fragilidade das alegações do autor.

Além disso, o MPF estaria a tentar "erigir categoria de 'fatos reais' supostivas suas extraídas a partir de avaliações preliminares e matérias de jornais", o que seria "insuficiente para demonstrar eventual benefício que os peticionários pudessem ter auferido mercê do indigitado ato de improbidade", máxime em tendo o TCU - Tribunal de Contas da União julgado "o empréstimo impugnado como legal e vantajoso à instituição financeira".

Alegaram que, em conformidade com a norma do art. 333 do CPC, seria do MPF o ônus de provar que o primeiro requerente "teria se encontrado com o funcionário de uma das cores para receber os valores de que estava de posse quando foi detido" e de que teria "participado do 'suposto' ato de improbidade". Asseveraram que não são funcionários do BNB ou mesmo do corréu STN, pelo que desconhecem completamente os termos do contrato de financiamento impugnado, não participando nem de forma indireta da negociação ou conclusão da citada avença, sendo certo inexistir comprovação nos autos de que auferiram quaisquer vantagens patrimoniais em decorrência do sinalagmático.

Destacaram ter o MPF pretendido fazer crer que havia manifesta e efetiva do TCU acerca da matéria sub judice, quando havia, no momento inicial, tão-somente simples análise preliminar realizada por órgão local e ainda dependente do crivo da própria Corte de Contas e que os "valores apreendidos nada tem haver com os fatos articulados nesta demanda".

A CIA Técnica de Engenharia Elétrica contestou a ação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para defender o patrimônio do BNB, supostamente afetado com a redução da tarifa bancária de contratação de 1,5% para 1%, e a inópcia da petição inicial por ausência de capitulação legal. Quanto ao mérito, apontou a impropriedade do fundamento adotado na decisão de recebimento da presente ação, segundo o qual a decisão do TCU, reconhecendo a regularidade do empréstimo obtido do BNB pelo STN, não seria suficiente para afastar as alegações exordiais, "visto que tal ato poderia estar eivado de imoralidade administrativa", tendo em vista partir esse raciocínio do "pressuposto de que todos são desonestos".

Afirmou ser "absolutamente incorreto asseverar que somente a STN foi beneficiada, no ano de 2004, pelas diversas alterações nos regulamentos do FND e nos regulamentos internos do BNB", e que nenhum dos fatos trazidos pelo autor levaria, sequer em tese, à configuração de ato de improbidade, "tudo não passando de mera especulação", sendo certo que a Lei 8.429/92 exigiria indícios suficientes (6º do art. 17), e não meras conjecturas.

Referenciou que "o plantel de irregularidades imputadas à contratação do financiamento" derivaria única e exclusivamente de relatório preliminar da SECEX-Ceará, que ao fim e ao cabo não restou referendado pelo TCU - Tribunal de Contas da União, e que, em fundamentando a alegação de improbidade o referido relatório do TCU, "a confirmação, por aquele mesmo órgão, da legalidade da conduta tida por imprópria finda por afastar qualquer alegação fundamentada na presença de lesão ao Erário", havendo de prevalecer o julgamento do TCU, salvo no caso de ser reconhecido como equivocado pelo Judiciário. Logo, embora o julgamento do TCU não afaste a discussão sobre improbidade, ele deve prevalecer em inexistindo outras provas que não os fatos que se constituíram objeto de seu julgamento reconhecendo as suas regularidades, de modo a afastar, in casu, qualquer alegação de improbidade fundada nos artigos 9º e 10º da Lei respectiva.

Demais disso, no que se refere aos atos de improbidade por lesão aos princípios da administração pública, tratados no art. 11 da Lei 8.429/92, enalteceu, com esteio em entendimento do STJ, que a sua constatação exige a comprovação do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo ou culpa, que nos autos não passaria de "especulações maldosas, ilógicas e inverossímeis", que acabaram sendo acolhidas por ocasião do recebimento da petição inicial. Fixou que "qualquer alegação de dolo ou culpa exige um mínimo de lógica para que se estabeleça uma razão de ser para a prática dos atos indevidos".

Afastou, ainda, qualquer anormalidade na redução da tarifa cobrada pelo Banco do Nordeste de 1,5% para 1%, não merecendo acolhimento a alegação de irregularidade, por ter derivado referida redução de uma decisão não registrada da Diretoria do Banco, muito embora tenha sido objeto da Proposta de Ação Administrativa nº 2004/626-185, sendo certo que, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, não configuraria improbidade a mera irregularidade formal, a exemplo da ausência de registro da reunião onde tal redução foi decidida.

Pugnou, ao final, pela total improcedência da demanda.

O Ministério Público Federal fez juntar aos autos os fls. 3.604/3.624 relatório de auditoria especial da Controladoria-Geral da União alusivo à operação de crédito nº 44.2004.1398, que tem como parte o Sistema de Transmissão Nordeste - STN.

Juntou-se aos autos os fls. 3.629/3.697 ofício 600/2006-TCU/SECEX-CE, em que os "auditores responsáveis pela elaboração do relatório preliminar reconhecem a regularidade da operação com a STN", com fulcro no qual se requereu a rejeição da ação, cuja apreciação restou postergada para após manifesta do Eg. TRF-5 Região em sede de Agravo de Instrumento.

Roberto Smith, Victor Samuel Cavalcante da Ponte, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Cláudio Vasconcelos Frota contestaram a ação os fls. 3.708/3.851, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para conhecer da presente ação de improbidade, porquanto o prejuízo patrimonial possivelmente experimentado em razão da redução da tarifa bancária de 1,5% para 1% tem como destinatário o próprio BNB. No tocante ao mérito, após descrever longamente sobre o verdadeiro papel de cada um dos contestantes, entre outros fundamentos, concluíram pela absoluta regularidade da operação de financiamento subjacente aos fatos exordiais, inclusive no que concerne à alteração da classificação global da proposta, cujo risco de crédito passou de "C" (pontuação 5,14) para "AA" (pontuação 9,50)", e à redução da tarifa, a existência de outras operações estruturadas, tal como a sub judice, inclusive anteriores à STN, a inexistência de dano ao erário reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, a questionável validade do relatório preliminar da SECEX/TCU como documento que contenha indícios suficientes da existência de ato de improbidade, cujos equívocos nele contidos foram posteriormente reconhecidos pela própria SECEX/TCU, a relevância e a presunção de validade, veracidade, eficácia e certeza das decisões do Tribunal de Contas da União quando decorrentes de sua atuação na forma prevista na norma do art. 71, II, da Constituição Federal, o alcance da norma do art. 21, II, da Lei 8.429/92, condicionada à desconstituição e/ou questionamento judicial da decisão do TCU, materialmente judicial, a inórcia de improbidade administrativa, assim como a presunção de veracidade e eficácia da decisão do TCU, cuja desconstituição submeter-se-ia aos ônus da prova a cargo do autor.

Quanto aos pedidos cautelares, verberaram não demonstrados os requisitos da "fumaça do bom direito" e do "perigo de demora".

Instruíram a inicial com anexo de jurisprudência de fls. 3.837/3.851.

Francisco de Assis Germano Arruda contestou a ação os fls. 3.853/3.950, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o feito, com esteio nos mesmos argumentos dos demais funcionários do BNB. Enfatizou, quanto ao mérito, dentre outros fundamentos, o significado das operações estruturadas, que se refeririam a "operações de créditos que fogem da modelagem padrão das operações tradicionais", e que seriam "construídas 'sob medida' para ajustarem-se às características particulares de projetos específicos", associadas, em geral, às características do mercado, ao tempo de maturação do projeto e ao tipo de garantia", a regularidade e legalidade da operação com a STN, a conformidade com a lei da alteração na programação do FNE, medida de ordem geral e plenamente justificada, e o baixo risco da operação realizada entre o BNB e o consórcio STN.

Destacou, ainda, como justificável a alteração do cronograma de desembolso, muito embora referido ato não lhe possa ser

atribuído, a ausência de tipicidade, lesividade, injuridicidade e culpabilidade relativamente ao contestante, a completa carência de evidência na prática de atos de improbidade, a inexistência de ofensa aos princípios da administração e a inaplicabilidade in casu do art. 11, I da Lei de improbidade, a inexistência de ilegalidade e de prejuízo ao erário em razão do reduto da tarifa bancária de 1,5% para 1%, pelo que não incidente a norma do art. 10, VI da Lei 8.429/92, e a aplicação aos atos de improbidade do princípio da presunção de inocência, requerendo ao final a improcedência da ação.

Trouxe com a defesa os documentos de fls. 3.951/3.972.

Enfase Projetos de Investimento e Consultoria LTDA contestou a ação às fls. 3.998/4.040, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que o MPF não imputou especificamente a empresa a prática de ato que possa ser tipificado como improbidade, sendo a narrativa inicial "vazia e evasiva". Verberou, quanto ao mérito, após destacar pormenorizadamente o fluxograma que percorreu na prestação do serviço para o qual fora contratada, a validade das conclusões da comissão de sindicância do Banco do Nordeste, a legalidade fiscal do recebimento dos valores oriundos da prestação de serviço e a regularidade da operação de crédito realizada entre o BNB e a STN atestada pelo TCU.

Insurgiu-se, também, contra a inclusão de seu nome no presente processo mesmo sem ter sido ouvida na sindicância designada pelo BNB, a qual teria apurado, "de forma teratológica, que a Contestante supostamente havia recebido valores acima do indicado no quadro de usos e fontes, constante do projeto", razão pela qual, com espeque nos fundamentos expendidos, requereu a improcedência da ação.

Anexou sua contestação os documentos de fls. 4.043/4.183.

Exceto do Agravo de Instrumento nº 67.913-CE, ao qual se deu parcial provimento unicamente para assegurar a redução da multa fixada no juízo a quo, todos os demais Agravos de Instrumento interpostos pelos réus da demanda foram meritoriamente improvidos pelo Eg. TRF-5ª Região, cessando-se desse modo os efeitos liminares de sobrestamento do feito a eles emprestados inicialmente pela Corte Regional, razão pela qual, nos termos da manifestação judicial de fl. 4.311, determinou-se o prosseguimento do feito.

Resposta do Ministério Público Federal colacionada às fls. 4.324/4.329.

Requeru-se a produção de provas às fls. 4.340/4.341, 4.342/4.343 (4.445/4.446), 4.347/4.348, 4.351/4.366, 4.377/4.378, 4.386/4.387 e 4.040/4.041.

O réu José Nobre Guimarães noticiou às fls. 4.389/4.392 a admissão do Recurso Especial interposto em face da decisão de não provimento proferida pelo TRF-5ª Região nos autos do Agravo de Instrumento esgrimido em face da decisão de recebimento da presente Ação Civil Pública.

Termo de audiência inaugural de instrução, estabelecendo os pontos controvertidos, deferindo as provas documental, oral e pericial, inclusive com nomeação da perita, e desacolhendo a preliminar de inépcia da inicial, encartado às fls. 4.453/4.455 dos autos.

Cópia da sentença exarada na Ação Cautelar nº 2005.81.00.013486-1 trasladada às fls. 4.482/4.490.

Decisão de fls. 4.505/4.506, deferindo os quesitos apresentados pelas partes, elaborando outros e determinando a intimação da perita para oferecimento da proposta de honorários.

Fl. 4.521, acolhendo pleito do réu José Adalberto Vieira da Silva, após a anuência do MPF, foi determinado o levantamento da restrição imposta em veículo de sua propriedade.

Proposta de honorários da perita às fls. 4.526/4.527.

Despacho de fl. 4.528, determinando a intimação dos réus para depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 33 do CPC.

Em face do despacho referido, o réu Roberto Smith opôs embargos declaratórios (fls. 4.532/4.540), pugnano pelo reconhecimento da responsabilidade do MPF quanto à obrigação de recolher os honorários periciais, em razão de a prova ter sido requerida por todos os litigantes, ou, alternativamente, pela definição do percentual que competiria a cada uma das partes relativamente à verba.

Por meio da decisão de fls. 4.558/4.560, foram acolhidas parcialmente as razões invocadas pelo réu Roberto Smith, apenas para o fim de estabelecer aos requerentes da prova pericial, quais sejam, o petionante, Victor Samuel Cavalcante da Ponte, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Cláudio Vasconcelos Frota, que depositassem os honorários periciais estipulados no prazo de 10 (dez) dias, competindo a cada réu mencionado 25% da verba. Ficou consignado que o depósito parcial ou a ausência total dele seria considerado manifesta desistência da prova.

Manifestação judicial de fls. 4.583/4.584, declarando a verificação da "desistência tácita" realizada da prova pericial, ante o não recolhimento dos honorários periciais fixados.

Decisão de fls. 4.613/4.618, deferindo a juntada do Inquérito Policial nº 1143/2008 como prova documental, assim como o depoimento pessoal dos réus e das testemunhas arroladas.

Roberto Smith, Victor Samuel Cavalcante da Ponte, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Cláudio Vasconcelos Frota informaram às fls. 4.735/4.755 que interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 4.613/4.618, oportunidade em que foi indeferida a pretensão de exclusão/desconsideração do Inquérito Policial nº 1143/2008, protocolado no TRF-5ª Região sob nº AGTR nº 114729/CE, ao qual se negou provimento, conforme se constata às fls. 5.180/5.188.

Colacionaram-se às fls. 4.759/4.810 os originais das decisões exaradas nos autos do Agravo de Instrumento nº 68.145-CE, interposto por José Nobre Guimarães, bem como de certidão dando conta de sua tramitação na forma eletrônica, após digitalização e armazenamento no "sistema integrado da atividade judiciária do Superior Tribunal de Justiça". Também foi

providenciada s fls. 4.833/4.938 a cola do dos originais das decisões exaradas no Agravo de Instrumento nº 68.143-CE, interposto por Francisco de Assis Germano Arruda.

Depoimentos das testemunhas arroladas s fls. 4.445/4.446 por Roberto Smith, Victor Samuel Cavalcante da Ponte, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Cláudio Vasconcelos Frota constantes das fls. 4.979/4.981 (Roberta Carvalho de Alencar), 5.067v/5.068 (Ernesto Lima Cruz), 5.068/5.068v (Moacir Silva Torres), 5.068v/5.069 (Sergio Maia de Farias Filho), 5.100/5.101 (Guido Antônio da Silva Carneiro).

Depoimento de testemunha arrolada s fls. 4.347/4.348 por Kennedy Moura Ramos constante s fls. 5.067/5.067v (Marcelo Guimarães Rêgo).

O Banco do Nordeste informou fl. 5.174 que adota a "política de flexibilizar a cobrança de tarifa bancária no seu processo de crédito, procedimento este que vem sendo utilizado anteriormente ao ano de 2000". Informou, ainda, que, em consulta no sistema de tramitação de proposta de crédito, teria identificado 43 com pedido de flexibilização de tarifas bancárias com base na Proposta de Ação Administrativa (PAA) 2004/0626-185, de 27/02/2004.

Na audiência realizada em 05/03/2012, conforme termo de fls. 5.287/5.290, o MPF desistiu do depoimento dos réus, exceto do de José Adalberto Vieira Silva, Raimunda Lúcia Pessoa de Lima, Kennedy Moura Ramos e José Nobre Guimarães. Na ocasião, restou indeferido o pedido dos réus José Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lúcia Pessoa de Lima de dispensa de sua oitiva, assim como o pedido do réu José Nobre Guimarães de sobrestamento das audiências para a oitiva das testemunhas, até o cumprimento das precatórias expedidas para a oitiva dos corréus. Nessa mesma audiência, colheu-se o depoimento pessoal do réu Kennedy Moura Ramos, gravado em forma de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se encartada nos autos e sob custódia da Secretaria da 10ª Vara.

Na audiência realizada em 07/03/2012, conforme termo de fls. 5.345/5.346, o representante legal do réu José Nobre Guimarães requereu a desistência da oitiva das testemunhas Andréa Maria Gondim Lucetti e Eudoro Walter de Santana, da mesma forma o fazendo o representante legal dos réus Roberto Smith, Victor Samuel Cavalcante da Ponte, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Cláudio Vasconcelos Frota, relativamente s testemunhas José Valter Bento de Freitas e Haroldo César Frota Bezerra. Na mesma audiência procedeu-se à tomada do depoimento das testemunhas Henrique Jorge Tinoco de Aguiar, Joaquim Cartaxo Filho e Francisco de Assis Diniz, gravado em forma de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se encartada nos autos e sob custódia da Secretaria da 10ª Vara.

Na audiência realizada s 9:00 h do dia 08/03/2012, conforme termo de fls. 5.353/5.359, o representante legal da ré Enphase Projetos de Investimento e Consultoria LTDA requereu a desistência da oitiva das testemunhas Fernando Passos, Francisco Eugênio Pinheiro, Nelson Cláudio Oliveira e Paulo Roberto Medeiros Braun, esta em razão de seu falecimento. Na mesma audiência, tomou-se o depoimento das testemunhas Antônio Carlos R. de Souza e Romildo Carneiro Rolim, arroladas conjuntamente por Enphase Projetos de Investimento e Roberto Smith, Victor Samuel Cavalcante da Ponte, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Cláudio Vasconcelos Frota, e das testemunhas Philip Magno dos Anjos Borges e Francisco de Assis Carneiro, arroladas tão-somente por Enphase Projetos de Investimento. Por fim, no mesmo dia 08/03/2012, s 14:00 h, ouviu-se antecipadamente a testemunha José Macedo Barbosa a pedido do advogado Licurgo Tertulino de Oliveira, que também requereu a desistência das demais testemunhas que seriam ouvidas na audiência designada para o dia 09/03/2012, dando ensejo ao seu cancelamento, restando todos os depoimentos gravados em forma de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se encartada nos autos e sob custódia da Secretaria da 10ª Vara.

A União Federal, fl. 5.366, manifestou a ausência de interesse em compor o polo ativo da demanda, oportunidade em que requereu a desistência do pedido de vista dos autos formulado na audiência do dia 05/03/2012 (fls. 5.287/5.290), assim como daquele formulado em petição datada de 27/04/2006, quando teria requerido sua intimação de todos os atos do processo.

O consórcio STN requereu fl. 5.367 a juntada do parecer de fls. 5.369/5.407.

Na audiência realizada s 10:00 h do dia 26/03/2012, conforme termo de fl. 5.441, deferiu-se o pedido de desistência da oitiva da testemunha Eliane Lúcio Brasil de Matos arrolada pela ré Enphase Projetos de Investimento, procedendo-se na mesma audiência à oitiva da testemunha Ivo Ferreira Gomes, arrolada pelo réu José Nobre Guimarães, cujo depoimento restou gravado em forma de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se encartada nos autos e sob custódia da Secretaria da 10ª Vara.

Conforme termo da audiência realizada no Juízo da Comarca de Aracati, acostado fl. 5.493, procedeu-se à oitiva dos réus José Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lúcia Pessoa de Lima, conforme mídia que se encontra em envelope encartado fl. 5.494 dos autos.

Na audiência realizada s 17:00 h do dia 11/05/2012, conforme termo de fls. 5.526/5.527, colheu-se o depoimento pessoal do réu José Nobre Guimarães, com gravação de imagem e som em mídia que se encontra sob custódia da Secretaria da 10ª Vara, conforme certidão de fl. 5.531, tendo sido na mesma oportunidade declarado o encerramento da fase de instrução e oportunizada a apresentação de razões finais na forma de memoriais escritos, segundo cronograma estabelecido.

Memoriais do Ministério Público Federal junto s fls. 5.535/5.561, pugnando pela absolvição dos réus Cláudio Vasconcelos Frota, Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Victor Samuel Cavalcante da Ponte e Enphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda, e pela condenação dos réus José Nobre Guimarães, Kennedy Moura Ramos, Roberto Smith, José Adalberto Vieira da Silva, Raimunda Lúcia Pessoa de Lima, Cia Técnica de Engenharia Elétrica (ALUSA S.A.) e STN - Sistema de Transmissão Nordeste.

Alegações finais dos réus: Kennedy Moura Ramos colacionadas s fls. 5.582/5.672; Francisco de Assis Germano Arruda junto s fls. 5.616/5.622; Roberto Smith, Victor Samuel Cavalcante da Ponte, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Cláudio Vasconcelos Frota acostadas s fls. 5.627/5.657.

O réu José Guimarães informou a não apresentação de razões finais fl. 5.659, em razão de ter sido excluído do polo passivo da presente ação de improbidade por decisão unânime prolatada nos Recursos Especial nº 1.206.729- CE (2010/0140236-6), cujos termos impressos foram juntados s fls. 5.783/5.842 dos autos.

Memoriais dos réus José Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lúcia Pessoa de Lima encartados s fls. 5.664/5.686; do

consórcio STN - Sistema de Transmissão Nordeste S/A trazidos aos autos nos fls. 5.692/5.701; da reunião Técnica de Engenharia Elétrica colacionados nos fls. 5.706/5.726; da reunião em fase Projetos de Investimentos e Consultoria LTDA junto aos autos nos fls. 5.728/5.745.

o relatório no essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Importa registrar, prefacialmente, que a presente ação civil pública de improbidade administrativa foi concluída para sentença no dia 17 de agosto de 2012 (conforme se vê no fl. 5.747), tendo estado sob jurisdição desta magistrada, cuja lotação é a 26ª Vara Federal, da data referida até o dia 11 de setembro de 2012 (Ato nº 549/CR, de 18 de julho de 2012) e entre os dias 03 e 14 de dezembro de 2012 (Ato nº 834/CR, de 16 de outubro de 2012), totalizando, assim, 37 (trinta e sete) dias. A demora na prolação do decreto sentencial justifica-se pela extensa quantidade de cadernos processuais (26 volumes, 5.842 páginas), que bem refletem a complexidade das questões debatidas nos autos.

Dito isto, cumpre analisar as questões preliminares suscitadas pelos réus.

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. DA INÉPCIA DA INICIAL

Embora já devidamente destramada e rechaçada tal preliminar por meio da decisão de recebimento da inicial de fls. 2.723/2.746, e bem assim daquela de fl. 4.454, em rebate aos argumentos expendidos pela Enphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda, no sentido de que não lhe teria sido imputada especificamente pelo Ministério Público a prática de ato que possa ser tipificado como improbidade, considero que os fatos e fundamentos jurídicos encontram-se claramente delineados na peça vestibular, pelo que é digna de reproche a inépcia aventada. Os fatos narrados puderam ser contestados pelos réus, tanto que o fizeram nas defesas apresentadas, não se constatando, portanto, a ocorrência da mácula alegada. Com efeito, no que toca à Enphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda, referida empresa foi apontada como beneficiária dos atos de improbidade praticados por outros réus, na medida em que teria recebido recursos financeiros em montante superior ao contratado para a prestação de consultoria ao consórcio STN, o que, na ótica do autor da ação, seria indicativo de que os valores que suplantavam a contraprestação do contrato firmado teriam sido utilizados para pagamento de vantagens indevidas.

2.1.2. DA ILEGITIMIDADE DO MPF E DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Alguns dos réus arguíram em suas contestações a ilegitimidade ad causam do Ministério Público Federal e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal.

Com efeito, na presente ação foi apontada a prática de atos de improbidade administrativa consistentes: i) na ilegalidade da operação de empréstimo concedido pelo BNB ao consórcio STN em junho de 2004; e ii) na ilegalidade do desconto da tarifa bancária de contratação, reduzindo-a de 1,5% para 1%. Foi declinado, ainda, o beneficiamento de determinados réus mediante o recebimento de vantagens indevidas em decorrência desses atos.

Pois bem. O Ministério Público Federal possui legitimidade para questionar a regularidade da operação de empréstimo objeto da lide, uma vez que esta envolveu recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, donde patente o interesse federal a ser tutelado por meio da vertente ação civil pública de improbidade administrativa. De mais a mais, mister esclarecer que não busca o Parquet com a presente Ação de Improbidade Administrativa a tutela de interesses secundários da administração, senão a de interesse primário de toda a sociedade, consubstanciado na observância aos princípios da administração pública federal, advindo daí a sua legitimidade para a causa nesse ponto. Em assim sendo, deve ser reconhecida a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da ação, envolvendo os fatos aludidos.

O mesmo, contudo, não pode ser dito em relação à redução da tarifa bancária. Isso porque o titular do direito patrimonial supostamente violado é o Banco do Nordeste do Brasil - BNB, sociedade de economia mista federal, que não tem foro nesta Justiça Federal. De fato, em sendo tal tarifa destinada única e exclusivamente a remunerar o trabalho do citado banco com a análise creditícia do potencial contratante, o prejuízo pela redução indevida será experimentado pela referida pessoa jurídica.

Dito isto, hei por bem acolher a preliminar suscitada, para extinguir o feito sem julgamento do mérito no tocante ao exame da regularidade da redução da tarifa de estudo e contratação efetivada por ocasião da operação de empréstimo bancário envolvendo o BNB e a STN, com amparo no art. 267, IV do CPC.

3. MÉRITO

A Carta da República, no art. 37, caput, dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ponderando, ainda, no § 4.º da mesma norma, que:

"os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, da forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Na doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Fredie Didier Jr., atos de improbidade administrativa, presentes entre os atos de imoralidade, são:

"aqueles praticados pelos agentes públicos, com desonestidade (máfia e dolo), que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário e que, independentemente do prejuízo, atentem contra os princípios da administração".¹

de todo sabido que o conceito de improbidade, assim denominado pela Carta Magna de 88 o ato lesivo à moralidade administrativa, está intimamente ligado à necessidade de o agente público atuar sempre com honestidade e em atendimento aos interesses públicos, sem aproveitar-se indevidamente dos poderes e das facilidades que lhes são conferidos no exercício de mandato, função, emprego ou cargo público.

Fixadas essas premissas, passa-se a analisar se a condutas dos réus descritas pelo Ministério Público na inicial configuram ato de improbidade passível das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, tal como pretendido pelo Parquet.

Antes, porém, relativamente ao acionado José Nobre Guimarães, calha destacar a sua exclusão do polo passivo da presente Ação de Improbidade, por força do julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.206.729-CE pelo Superior Tribunal de Justiça, interposto em face do Acórdão prolatado pelo Eg. TRF - 5ª Região em sede de Agravo de Instrumento, tendo o STJ concluído no aludido julgamento pela insubsistência da fundamentação da decisão que a recebeu relativamente ao mencionado réu, dita baseada em "meras ilações, sem qualquer amparo em prova ou mesmo indícios de que o recorrente participou dos alegados ilícitos ou deles foi beneficiado de alguma forma". Portanto, em relação a José Nobre Guimarães, sequer verificou-se o recebimento da presente Ação de Improbidade, sendo esta, em relação a ele, extinta.

Dito isto, e tendo em vista que a ação em apreço envolve não só a operação de empréstimo bancário concedido pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB ao consórcio SISTEMA DE TRANSMISSÃO DO NORDESTE - STN, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, mas igualmente o beneficiamento dos réus KENNEDY MOURA RAMOS, JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, RAIMUNDA LÚCIA PESSOA DE LIMA e ENPHASE PROJETOS DE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA, mediante o recebimento de vantagens indevidas, para melhor compreensão das questões, dividirei a análise do mérito em tópicos.

3.1. DA OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ENTRE BNB E STN

Narra a inicial que em junho de 2004 foi aprovada operação de empréstimo pelo BNB em favor do consórcio STN, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, para financiamento de instalações de transmissão de energia elétrica em 500kV com origem na Subestação Teresina II e término na Subestação Fortaleza II, no valor de R\$ 299.995.032,33 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil e trinta e dois reais e trinta e três centavos).

Defende, em suma, o MPF que a referida contratação somente foi possível mediante alterações das regras bancárias, e bem assim das disposições normativas do Fundo, então vigentes, tendo aquelas sido perpetradas por meio da Proposta de Ação Administrativa 2004/618-002, de 13 de abril de 2004, aprovada pela Diretoria do Banco, composta à época dos fatos pelos réus Roberto Smith (Presidente), Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (membros Diretores). De igual modo, teriam tido papel preponderante na operação aludida os réus Cláudio Vasconcelos Frota (Superintendente de Operações Financeiras, Internacionais e Corporativas do BNB), mediante a formatação da chamada "operação estruturada", a qual viabilizou o financiamento, e Kennedy Moura Ramos (assessor da Presidência do BNB), apontado como "articulador", que interagiu com os diversos setores e pessoas envolvidas na operação, e bem assim, como se verá adiante, responsável pelo recebimento da "propina" paga em razão da contratação dita irregular.

De logo afasto a alegação dos réus no sentido de não ser possível o acolhimento da pretensão formulada nestes autos, tendo em vista o Acórdão nº 2.186/2005 proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU no bojo da TC 012.842/2005-8, que concluiu pela regularidade da operação bancária ora verberada, assim como pela ausência de qualquer prejuízo ao erário com sua últimação. Não bastassem a disposição encartada no art. 21 da Lei nº 8.429/92, segundo a qual a aplicação das sanções ali previstas independe "II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas", e a ausência de vinculação da esfera judicial ao julgamento da Corte de Contas, a própria Constituição Federal de 88 determina em seu art. 5º que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", não havendo que se falar, pois, em insindicabilidade daquela decisão administrativa. Ademais, como o próprio Relator do acórdão aludido declinou em seu voto, a análise ali perpetrada cingiu-se "única e exclusivamente às questões técnicas suscitadas nas audiências formuladas pela Unidade Técnica, autora da representação em exame", de modo que a questão relativa à existência ou não de ofensa aos princípios que regem a Administração Pública deve e será aqui devidamente analisada. A menção feita pelo Ministro Relator em seu voto no sentido de não haver vislumbrado elementos plausíveis que indicassem a ocorrência de favorecimento decorre de mera interpretação dos fatos e indícios apurados no âmbito daquele processo administrativo, a qual, todavia, será aqui afastada.

Pois bem. Não obstante demonstrado pela análise técnica procedida pelo TCU que a operação de empréstimo objeto da lide não causou prejuízo ao erário, no entender desta magistrada houve malferimento ao princípio constitucional da impessoalidade, ocasionado por meio da aprovação Proposta de Ação Administrativa 2004/618-002, de 13 de abril de 2004.

Cumpra ressaltar inicialmente que não merecem ser acolhidas as argumentações dos réus no sentido de que a inexistência de prejuízo patrimonial seria apta a afastar a improbidade imputada, porquanto a própria legislação de regência preconiza que a aplicação das sanções ali previstas independe de "efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento" (art. 21, I da Lei nº 8.429/92). Nesse diapasão, eis o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO. ATO IMPROBÓPORO VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu ter havido promoção pessoal dos recorridos em propaganda governamental, mas considerou a conduta mera irregularidade por ausência de dolo.
2. A conduta dos recorridos amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal.
3. De acordo com o entendimento majoritário da Segunda Turma, a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo. Precedentes: REsp. 915.322/MG (Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/9/2008); REsp. 737.279/PR (Rel. Min. Castro Meira, j. 13/5/2008, DJe 21/5/2008).
4. Embora entenda ser tecnicamente válida e mais correta a tese acima exposta, no terreno pragmático a exigência de dolo genérico, direto ou eventual, para o reconhecimento da infração ao art. 11, não trará maiores prejuízos e repressão e imoralidade administrativa. Filio-me, portanto, aos precedentes da Primeira Turma que afirmam a necessidade de caracterização do dolo para configurar ofensa ao art. 11.
5. Ainda que se admita a necessidade de comprovação desse elemento subjetivo, foroso reconhecer que o art. 11 não exige

dolo específico, mas genérico: "vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora". Nessa linha, desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

6. No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República.

7. O dano ao Erário não é elementar e configura-se de ato de improbidade pela modalidade do art. 11. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade. 8. As penas do art. 12 da Lei 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas. Desse fato decorre a imprescindibilidade de fundamentação da escolha das sanções aplicadas, levando-se em conta fatores como: a reprovabilidade da conduta, o ressarcimento anteriormente propositura da Ação Civil Pública dos danos causados, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a natureza dos bens jurídicos secundários lesados (saúde, educação, habitação, etc.). Precedentes do STJ.

9. Apesar de estar configurado ato ímprobo, o acórdão recorrido deixou de analisar, de maneira suficiente, os fatos relevantes e dosimetria da sanção a ser aplicada. Assim, caberá ao egrégio Tribunal de origem fixar as penas incidentes concretamente, sem prejuízo da já determinada obrigação de ressarcimento ao Erário.

10. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 200501086508, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2010.) (sem destaques no original)

De igual modo, deve ser refutada a tese da defesa segundo a qual a efetivação de outras 24 "operações estruturadas" no exercício de 2004 no âmbito do BNB afastaria a alegada "quebra" da impessoalidade. A uma, porquanto as provas e indícios dormitantes nos autos, consoante veremos a seguir, apontam para a conclusão no sentido de que as modificações nos normativos do BNB ocorreram após a apresentação da carta consulta pela STN, refletindo a disposição dos agentes públicos em viabilizar a aprovação do financiamento em seu favor com tais alterações. A duas, porque, como aludiu o MPF em suas alegações finais, as contratações na modalidade "operações estruturadas" realizadas em datas anteriores àquela que envolveu a STN decorreram de propostas apresentadas posteriormente a deste consórcio. A três, porque a reiteração de uma irregularidade (no caso, realização de "operações estruturadas" com amparo em norma escoimada de parâmetros objetivos) não tem o condão de retirar-lhe tal pecha.

Prosseguindo, temos que a proposta de financiamento do consórcio STN foi apresentada, por meio de carta consulta, ao Banco do Nordeste do Brasil em 30 de janeiro de 2004, quando ainda não vigiam as regras relativas às "operações estruturadas", tampouco limitações do financiamento e do endividamento dos recursos do FNE que permitissem o acolhimento da proposta aludida. Após a verificação de que a análise de risco do projeto não obteve pontuação suficiente para ser submetida e deliberada pela Diretoria do Banco e, em consequência, para a concessão do crédito, em março de 2004, o Ambiente de Operações Internacionais e Corporativas do BNB promoveu uma apresentação sobre a "Estruturação da Operação de Financiamento em favor da STN", em que foram explicitadas as características da proposta de financiamento do referido consórcio, assim como lançado o conceito de "operação estruturada" com recomendações da área de negócios, cujo atendimento se mostrava necessário a viabilizar a operação. Tais recomendações foram acatadas na 3.000ª reunião extraordinária da Diretoria do Banco, de 13 de abril de 2004, na qual foi aprovada Proposta de Ação Administrativa 2004/618-002.

Ora, o empréstimo concedido pelo BNB ao consórcio STN somente foi possível mediante a introdução em seus normativos internos, mais precisamente a acima mencionada Proposta de Ação Administrativa, dessa nova modalidade bancária denominada "operação estruturada", a qual, em linhas gerais, refere-se a "financiamentos com características especiais e diferenciadas que requerem um atendimento específico a cada operação, cuja tipologia e fluxo de processo possuem rito próprio, descritos na referida proposta" (acórdão 2.186-2005-TCU). Por meio desse tipo de operação, em que são enquadrados aqueles projetos de grande monta, é possível a efetivação de uma avaliação complementar da classificação global de risco da proposta de crédito, a ser realizada pela área de operações financeiras, internacionais e corporativas do Banco, permitindo sua apreciação pela Diretoria. Foi o que ocorreu em relação à proposta de financiamento do STN, que, após ser enquadrada como "operação estruturada", foi submetida a nova avaliação de risco e, posteriormente, devidamente aprovada pela Diretoria do BNB.

Viabilizou igualmente o financiamento hostilizado a alteração efetivada pelo Ministério da Integração Nacional, após solicitação do BNB, dos limites de endividamento e de participação do FNE nos empréstimos com os recursos do Fundo. Vejamos os fatos constatados pela equipe da SECEX/CE, que realizou inspeção no BNB, dando origem ao processo administrativo que tramitou no TCU:

"Observe-se que referida solicitação (alteração do limite de endividamento dos recursos do FNE) se deu cerca de um mês após o ingresso da carta-consulta do consórcio STN, em 30-1-2004 (fl. 13 do Anexo I) solicitando o empréstimo. A única operação beneficiada com essa alteração foi essa referente ao STN, ou seja a alteração visava contemplar essa empresa, tendo em vista o montante do financiamento pleiteado"

"Essa alteração, entretanto, não foi suficiente para permitir a contratação da STN, de modo que outra excepcionalidade foi pleiteada pelo Banco junto àquele Ministério, desta feita já explicitando tratar-se da operação ora em comento, em que o financiamento demandado representava 73,4% dos investimentos totais do projeto, quando a Programa do FNE permitia para o programa de infra-estrutura (PRO-INFRA), no qual se inseria a operação, apenas 70%. A defesa junto ao MIN era simplista no sentido de afirmar que a extrapolação era de apenas 3,4%, que o BNDES permitia um limite de 80% e que se tratava de operação para viabilizar infra-estrutura de transmissão de energia elétrica"

"Na realidade, a alteração não foi feita porque o FNO tinha limite diferenciado - tanto que o limite para o FCO não foi aumentado, mas a alteração se deu para beneficiar a operação com a STN"

"(...) as alterações dos limites estabelecidos na Programa do FNE foram feitas com o fim específico de viabilizar a contratação com a Empresa STN"

"O que se observa é que a nota (de classificação global da proposta) foi melhorada de modo subjetivo (...)"

O financiamento em questão foi da ordem de 300 (trezentos) milhões reais, o maior financiamento concedido no ano de 2004,

aprovado na 3.014ª reunião de Diretoria do BNB, em data de 25.06.2004. Dos dados apresentados pelos próprios Diretores, Superintendente e Presidente do Banco, na manifestação de fls. 1477/1641, especificamente da tabela de fl. 1559, pode-se inferir o seguinte:

- a) foi o maior financiamento do ano de 2004, talvez o maior financiamento concedido com recursos do FNE: para se ter uma ideia, o segundo maior financiamento foi concedido no valor de 183 (cento e oitenta e três) milhões de reais;
- b) a retirada do limite do financiamento a 10% (dez por cento) do valor total do projeto, quando utilizado mais de 1,5% (um e meio por cento) do patrimônio do fundo, através da Nota Técnica nº 05/GFC/DFC, de 05.03.2004, e o aumento do limite de 70% (setenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do projeto, através da Nota Técnica nº 23/DFD, de 15.06.2004, deram-se dias antes da aprovação do financiamento pela Diretoria do Banco, de modo a possibilitar a operação da STN;
- c) assim como a alteração dos limites do financiamento, a adoção de novos critérios para análise do risco da operação, por meio da Proposta de Ação Administrativa nº 2004/618-002, aprovada em 13.04.2004, na 3000ª Reunião de Diretoria, ocorreram entre o protocolo da carta consulta ao BNB para contratação do financiamento, em 30.01.2004, e a aprovação do financiamento, em 25.06.2004;
- d) foi o único financiamento no período que ultrapassou o percentual de 70% (setenta por cento) do valor total do projeto;
- e) foi igualmente o único financiamento que ultrapassou o percentual de 1,5% (um e meio por cento) do patrimônio do FNE, chegando a 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento do patrimônio do fundo); o segundo maior financiamento concedido, por exemplo, comprometeu apenas 1,17% (um vírgula dezessete por cento) dos recursos do fundo.

Conquanto se possa atribuir a tais condutas o enveredamento de um "esforço institucional do BNB, em ingressar em novas searas comerciais" (na esteira da conclusão do acórdão 2.186-2005-TCU), o fato é que, por mais vantajoso que fosse para a instituição adotar providências aptas a viabilizar a operação, não poderia o Banco ter assim agido visando à aprovação de determinada proposta de financiamento. Com efeito, as regras do jogo não podiam ser modificadas depois que ele começou. Em assim procedendo, o BNB, por meio de sua Diretoria, culminou por não obedecer ao princípio da impessoalidade, principalmente se levarmos em consideração que os atos praticados para possibilitar a realização da operação de empréstimo foram embasados em norma criada para esse fim sem parâmetros objetivos pré-estabelecidos, o que foi reconhecido pelo próprio BNB, que se comprometeu, no curso dos procedimentos que tramitaram perante o TCU, a adotar as medidas necessárias à atualização de seu Manual de Procedimentos - Risco de Crédito, expurgando as pechas de irregularidade constatadas.

O princípio da impessoalidade, encartado no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, traduz um dever para a Administração, segundo o qual ela "há de ser impessoal, sem ter em mira este ou aquele indivíduo de forma especial".

Veja-se que o texto constitucional não traz exceções à observância dos princípios que elenca no art. 37. É dizer, não determina a Carta Magna que a Administração deve obedecer ao princípio da impessoalidade, exceto quando a inobservância trouxer-lhe vantagens ilícitas. Com base nisso, uma pessoa não poderia, por exemplo, ser empossada no cargo de juiz sem concurso público, por mais qualificada e proba que fosse. Igualmente, não poderia haver a alteração de regras do edital de um certame licitatório para beneficiar determinado licitante, retirando-lhe a sua contratação, ainda que ele fosse inegavelmente o melhor prestador do serviço a um menor custo.

Força concluir, pois, que a aprovação na 3000ª reunião extraordinária da Diretoria do Banco, de 13 de abril de 2004, da Proposta de Ação Administrativa 2004/618-002, efetivada pelos rous ROBERTO SMITH, FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE, que viabilizou a contratação de empréstimo pela STN, deve ser enquadrada como ato de improbidade administrativa violador do princípio da impessoalidade, nos termos do caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, de seguinte dicção:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Segundo a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para que o ato de improbidade administrativa possa acarretar a aplicação das medidas sancionatórias presentes no art. 37, § 4.º da Constituição Federal de 88, devem estar presentes determinados elementos, quais sejam: i.) o sujeito passivo ser uma das entidades mencionadas no art. 1.º da Lei nº 8.429/92; ii.) o sujeito ativo ser um agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie; iii.) a ocorrência de ato danoso causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública, e; iv) a presença de elemento subjetivo: dolo ou culpa.

O art. 1.º da Lei nº 8.429/92 explicita quais os entes administrativos passíveis de sofrer a prática de um ato de improbidade:

Art. 1.º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial e repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Da leitura da peça pòrtica, assim como das ponderações acima delineadas, extrai-se que o ato de improbidade praticado pelos rous ocorreu em deliberado prejuízo ao princípio da impessoalidade que deve reger a utilização dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, o que preenche o primeiro requisito acima enumerado.

A mesma lei indica nos arts. 2.º e 3.º quem pode ser sujeito ativo de um ato de improbidade administrativa:

Art. 2.º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3.º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Presente, igualmente, esse requisito, uma vez que os rous ROBERTO SMITH, FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE eram, à época da ocorrência dos atos descritos na vestibular, membros da Diretoria do BNB (o primeiro deles, Presidente, e os demais, Diretores), os quais foram responsáveis pelas decisões administrativas que viabilizaram a operação de empréstimo em favor do consórcio STN, especialmente aquela atinente à aprovação da Proposta de Ação Administrativa nº 2004/618-002.

No tocante ao rou Cláudio Vasconcelos Frota, de ser afastada a prática de ato de improbidade, na medida em que ele, na qualidade de Superintendente de Operações Financeiras, Internacionais e Corporativas do BNB, não pode ser responsabilizado pela prática de ato que permitiu ou facilitou o financiamento objeto da lide, tendo sua atuação limitado-se ao processo de formatação da chamada "operação estruturada" em seus aspectos técnicos. A introdução dessa modalidade de operação na seara do BNB, com o intuito de possibilitar a aprovação da proposta de financiamento da STN, não lhe pode ser atribuída.

Quanto ao rou Kennedy Moura Ramos, igualmente não há como imputar-lhe o ato de improbidade ora reconhecido, que não há lastro probatório nos autos que possa embasar uma condenação nas tenazes do art. 12 da Lei de Improbidade. Embora o MPF tenha defendido que a atuação do citado rou foi preponderante para a perfectibilização da operação de crédito impugnada, as provas oral e documental não se direcionam para o sentido apontado.

O consórcio STN, em tendo sido beneficiado pelos atos de improbidade praticados pelos agentes públicos acima mencionados, deverá ter contra si aplicadas as sanções previstas na legislação de regência, com amparo no art. 3.º alíneas descritas. O mesmo não se pode dizer da Companhia Técnica de Engenharia Elétrica - ALUSA S/A, uma vez que, em sendo detentora majoritária do capital social daquele consórcio, possui personalidade jurídica distinta, não havendo que ser responsabilizada sem prova de que praticou por si algum ato de improbidade ou foi ela própria beneficiária do ato.

O atentado contra os princípios da Administração Pública foi devidamente analisado, restando, assim, apurar se a sua prática ocorreu com dolo ou culpa.

Presente, igualmente, esse elemento, o dolo, uma vez que este consiste na vontade deliberada de praticar determinada conduta, o que se verificou no caso particular, na medida em que os rous ROBERTO SMITH, FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE agiram voluntariamente para o alcance do resultado pretendido, qual seja, a viabilização da operação de empréstimo do BNB para a STN. De notar que o art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige a presença de dolo específico, na esteira do precedente jurisprudencial acima transcrito (RESP 200501086508, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2010).

O artigo 12, II da Lei nº 8.429/92 prevê as penalidades que devem ser aplicadas ao agente infrator quando da prática desses atos de improbidade, quais sejam:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

A jurisprudência vinha posicionando-se no sentido de ser possível a aplicação de apenas algumas das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, quando, no caso concreto, verificar-se a desproporcionalidade entre a gravidade do ato praticado e as sanções referidas:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA FORA DO PRAZO. FALHA SANADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DE DESPESAS FORA DO PRAZO DOS CONVÊNIOS. ERRO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. NÃO APLICAÇÃO DAS VERBAS, ENQUANTO NÃO USADAS, NO SISTEMA FINANCEIRO. APROVAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS CONTAS PELA EMBRATUR. NÃO IMPEDIMENTO DE SUA REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. REJEIÇÃO DA INICIAL PELO JUÍZO A QUO. APELO CONHECIDO E PROVIDO, PARA QUE A EXORDIAL SEJA RECEBIDA.

1. Trata-se de apelação cível, interposta em face da sentença a quo (fls. 527/530), que julgou improcedente o pedido formulado no bojo de Ação Civil Pública por entender não haver ficado consubstanciado qualquer ato de improbidade praticado por parte do recorrido.
2. O art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, que deve ser interpretada estritamente, trata de "deixar de prestar contas", e não da prestação intempestiva das contas.
3. Contudo, apesar do encaminamento das prestações de contas, ainda que de maneira extemporânea, deve-se atentar para a existência de outras irregularidades nos convênios referidos, como a realização de despesas fora da vigência de tais instrumentos, nos valores de R\$20.933,39 (convênio 109/99) e de R\$9.572,75 (convênio 145/98), os erros ocorridos na execução das obras e não aplicação os recursos federais repassados, enquanto não utilizados, no sistema financeiro, com evidências de prejuízo ao erário e subsunção dos atos, em tese, ao art. 10 XI da Lei nº 8.429/92.
4. A aprovação formal das prestações de contas pelo órgão Concedente não exclui a possibilidade de apreciação judicial dos fatos, diante da independência das instâncias.
5. O art. 5.º, inciso XXXV, da CF/88, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
6. Ainda que se admita, em tese, que as sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, são bastante duras, somente devendo ser aplicadas aos casos mais graves, nada impede que o Magistrado, ao final da ação, após devidamente

esclarecidos, em instrução regular, os fatos imputados, venha a aplicar, excepcionalmente, somente algumas delas, com base no princípio da proporcionalidade, fixando as reprimendas segundo a natureza e a gravidade das infrações cometidas.

7. Apelação Cível conhecida e provida, de sorte a que seja recebida a petição inicial e se dê prosseguimento ao processo, até final sentença". (TRF5 - AC 409933/CE, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 24/01/2008, DJ 28/03/2008)

"AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. DEIXAR DE PRESTAR CONTAS DE VERBAS FEDERAIS RECEBIDAS DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DE DANO PATRIMONIAL CAUSADO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO EXCLUSIVA DE PENA DE MULTA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR FIXADO DENTRO DO PERMISSIVO LEGAL INSCULPIDO PELO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. SENTENÇA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Prefeito municipal que, nesta qualidade, deixa de prestar contas dentro do prazo estipulado de verbas federais recebidas pratica o ato de improbidade previsto pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.429/92.

- A multa civil é a menor e menos grave dentre as sanções impostas a funcionário público em resposta à prática de ato de improbidade administrativa.

- No caso dos autos, foi a pena de multa exatamente a única aplicada ao apelante, justamente porque o magistrado levou em conta o fato daquele não ter se enriquecido ilícitamente em decorrência do ato de improbidade ou causado dano patrimonial ao erário, prestigiando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Ademais, conforme comanda o art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, a multa civil pode ser cominada em até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Ou seja, o magistrado, dentro do permissivo legal ora destacado, poderia ter cominado multa de até R\$

185.952,00. Se optou por cominar R\$ 10.000,00, tal medida, além de legal, se mostrou também razoável, já que quase 19 vezes inferior ao valor máximo que poderia ser fixado.

- Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

- Apelação improvida". (TRF5, AC 326375/CE, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, j. 02/08/2007, DJ 17/9/2007)

Tal entendimento foi corroborado pela alteração legislativa no caput do art. 12 operada pela Lei nº 12.120/2009, que passou a possibilitar a aplicação das sanções de forma isolada ou cumulativa, considerando a gravidade do fato.

In casu, não resta incólume de dúvidas o favorecimento do consórcio STN, ocasionado pelos atos ímprobos ora reconhecidos, mediante o pagamento/recebimento de vantagem indevida, tampouco a ocorrência de prejuízo financeiro. Isto porque, embora se tenha constatado a modificação das regras bancárias por meio da introdução de norma dotada de considerável carga de subjetividade, que viabilizou o acatamento da proposta de financiamento apresentada pelo consórcio STN, não restou cabalmente comprovada a apropriação ou o desvio em proveito próprio ou alheio dos recursos do FNE, ou mesmo o pagamento de vantagem indevida aos agentes públicos que praticaram os atos de improbidade alhures descritos. Na verdade, da análise dos documentos constantes nos autos, especialmente o acordo do TCU, quer parecer que a contratação foi efetivada praticamente sem risco negocial, conquanto desassociada, repise-se, do preceito constitucional constante no caput do art. 37 da CF/88 (princípio da impessoalidade).

De igual modo, pela baixa lesividade da conduta, também entendo inaplicáveis as penalidades de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Do cotejo das provas que instruem os autos aliado às razões acima explicitadas, tenho como razoável e proporcional a condenação dos réus, na presente hipótese, no pagamento de multa civil.

3.2. DA PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS

Como já adiantado acima, não restou cabalmente demonstrada nos autos a percepção de vantagens indevidas em decorrência da viabilização da operação de crédito envolvendo o BNB e o STN.

Em primeiro lugar, a empresa Enphase Projetos de Investimento e Consultoria LTDA, contratada pelo STN para a elaboração do projeto de financiamento, foi apontada como beneficiária dos atos de improbidade praticados no âmbito da aludida operação bancária na medida em que teria recebido recursos financeiros em montante superior ao contratado, o que, na ótica do autor da ação, seria indicativo de que os valores que suplantavam a contraprestação do acordo firmado teriam sido utilizados para pagamento de vantagens indevidas. Entretanto, não foi produzida prova que demonstrasse a veracidade das alegações periciais. Na verdade, há nos autos comprovação de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) constante na proposta de financiamento como remuneração da referida empresa decorreu da limitação do montante financiável, não refletindo a remuneração fixada com esteio no livre pacto entre os contratantes e em conformidade com as condições normais do mercado. Desse modo, não deve ser acolhida a pretensão deduzida em face da referida empresa.

Seguindo na análise dos demais fatos, verifica-se que o Ministério Público Federal pretendeu estabelecer uma conexão entre o financiamento concedido ao SISTEMA DE TRANSMISSÃO DO NORDESTE - STN e a prisão em flagrante de JOSÉ ADALBERTO VIEIRA, portando o valor de US\$ 100.599,00 (cem mil, quinhentos e noventa e nove dólares americanos) e mais R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais) sem qualquer comprovação de origem. Argumentou o MPF que referido montante fora recebido das mãos de José Petronilho de Freitas, um dos Diretores da Companhia Técnica de Engenharia Elétrica - ALUSA S/A, ora ré e que, por sua vez, é acionista majoritária do consórcio STN, em retribuição à prática de atos que possibilitaram a perfectibilização do financiamento concedido pelo BNB ao STN. A facilitação da contratação teria sido providenciada por Kennedy Moura Ramos, assessor da Presidência do BNB, filiado ao PT e amigo de José Nobre Guimarães e de José Adalberto Vieira, tendo deste recebido, inclusive, várias ligações por ocasião de sua prisão em posse do dinheiro aludido.

Deixo de aplicar a pena de confissão aos réus José Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lúcia Pessoa de Lima, diante do disposto no art. 347, I do Código de Processo Civil. Embora não haja certeza sobre o caráter criminoso de suas condutas, uma vez que não há notícias nos autos sobre o andamento da ação penal movida contra ambos em decorrência dos fatos praticados e que também são objeto da presente lide, e mesmo diante da defesa apresentada no bojo daquele processo no sentido de que a conduta seria atípica, não há como se afastar a torpeza desta, dada a situação vexatória de repercussão nacional em que foi apreendido o dinheiro. Nesse diapasão, trago à lume o escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que, ao tecerem comentários à referida norma, afirmaram que: "ninguém é obrigado a (...) desmoralizar a própria

imagem (art. 5º, X, CRFB)"4.

Pois bem. O conjunto probatório não induz conclusão de que o dinheiro apreendido em posse de Jos Adalberto Vieira da Silva ou mesmo aqueles valores depositados na conta bancária de Raimunda Lúcia Pessoa de Lima e o carro adquirido por esta são oriundos do pagamento de vantagem indevida pelo STN ou pela ALUSA, com vistas obtenção do financiamento junto ao BNB.

Nenhum dos réus ouvidos confirmou a versão ministerial, tampouco as testemunhas arroladas. Certo que o MPF fez menção a depoimentos colhidos no processo administrativo que foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República. No entanto, tais depoimentos não foram submetidos ao contraditório, pelo que, ainda que tivessem sido concludentes no sentido apontado pelo Ministério Público, não poderiam embasar o acolhimento do seu pleito.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 332, que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".

Com base nisso, tem-se que possível a utilização da prova indiciária no âmbito do processo civil, cuja definição encontra-se no art. 239 do Código de Processo Penal: "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

Pergunta-se: seria possível o acolhimento da pretensão deduzida nestes autos com amparo na prova indiciária? No caso concreto, não. que as circunstâncias provadas no decorrer da instrução, quais sejam: o transporte de vultosa quantia de dinheiro de forma sorrateira e sem comprovação de origem realizado por Jos Adalberto Vieira da Silva; o recebimento desse dinheiro do Sr. Jos Petronilho de Freitas; as ligações telefônicas havidas entre referidos senhores e entre eles e Kennedy Moura Ramos; a aquisição por Jos Adalberto Vieira da Silva de passagens aéreas para São Paulo e de veículo automotor novo, além de sua defesa ser realizada por advogado de renome, tudo isso incompatível com seus rendimentos como assessor parlamentar e, ao que consta, ora desempregado, dentre outros elementos, não teriam o condão de autorizar a conclusão de que houve o pagamento de vantagem indevida em retribuição e viabilização da operação de empréstimo envolvendo o BNB e o STN. Vejamos:

- 1) Não há contemporaneidade entre a aprovação do financiamento e a apreensão do dinheiro: enquanto aquela ocorreu em junho de 2004, esta verificou-se em julho de 2005;
- 2) Ainda que se considerasse que o dinheiro apreendido em julho de 2005 em poder de Jos Adalberto Vieira da Silva consistia em parcela da vantagem indevida previamente acertada, não há elementos de prova que indiquem o pagamento de parcela anterior. Mesmo os depósitos efetivados na conta bancária da demandada Raimunda Lúcia Pessoa de Lima, nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 19.000,00, e a compra do carro em seu nome ocorreram em 2005, bastante tempo após a contratação do empréstimo e a liberação das primeiras verbas;
- 3) Os réus Jos Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lúcia Pessoa de Lima não tinham nenhuma relação com os agentes públicos ora condenados. O primeiro era, ao que parece, amigo do réu Kennedy Moura Ramos, cuja responsabilidade pela prática do ato de improbidade administrativa, todavia, foi afastada na presente decisão. Ora, se não houve comprovação de que o réu Kennedy Moura Ramos foi responsável pela prática de ato tendente a viabilizar a operação de crédito objeto da lide, de igual modo não há como concluir pelo recebimento por ele, através de interposta pessoa (no caso, Jos Adalberto), de vantagem indevida em decorrência de conduta não realizada;
- 4) A entrega do dinheiro a Jos Adalberto por Jos Petronilho de Freitas parece estar demonstrada, diante do contexto fático em que ocorreu a ação, e dizer, o encontro entre ambos foi confirmado e registrado pelo sistema de segurança do prédio em que ocorreu, além do tempo que levou e o itinerário de Jos Adalberto naquele dia. No entanto, não ficou comprovado que Jos Petronilho de Freitas agiu em nome da Companhia Técnica de Engenharia Elétrica - ALUSA S/A, detentora majoritária do capital social do STN.

Especificamente no que tange conduta do réu Jos Adalberto Vieira da Silva, tem-se que a origem do dinheiro transportado, repese-se, arduamente, não foi por ele nem de longe demonstrada, não havendo justificativa plausível para tanto, especialmente do ponto de vista moral. É possível que tenha origem ilícita? Força dizer que sim. Nada obstante, por tudo o quanto foi explanado, não há como concluir sem pecha de incerteza pela relação desse dinheiro com os fatos descritos na inicial. Nada obsta que a apuração na seara criminal tenha desfecho distinto, ou mesmo que futuramente se possa estabelecer uma relação entre tal montante e outro ilícito de natureza administrativa ou penal. Ocorre que, nos termos do disposto nos artigos 2º, 128 e 460 da Lei Adjetiva Civil, o juiz está adstrito aos limites em que proposta a demanda (princípio dispositivo), de modo que não me cabe aqui decidir sobre pedido e/ou causa de pedir distinta da que consta na petição inicial.

O magistrado, na difícil e por vezes tortuosa missão de decidir, não pode apreciar os casos submetidos ao seu julgamento imbuído de sentimentos pessoais, tampouco com opiniões formadas a partir de análises feitas pela população em geral do que aconteceu ou poderia ter acontecido. O magistrado deve ater-se às provas coletadas nos autos, observando sempre os direitos e garantias constitucionais, em especial o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Afastar-se de tais premissas é por em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, o que se infere no caso particular é a inexistência de harmonia nas provas de forma a possibilitar uma condenação pelo recebimento de vantagem indevida.

Desta feita, conclusão em sentido contrário, e dizer, para reconhecer que houve pagamento/recebimento de vantagem indevida, basear-se-ia em mera suposição, o que não é cabível, especialmente se levarmos em consideração a natureza gravosa das sanções impostas pela Lei nº 8.429/92.

DISPOSITIVO

À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO AUTURAL, tão somente para condenar os demandados ROBERTO SMITH, FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES, VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE e SISTEMA DE TRANSMISSÃO DO NORDESTE - STN no pagamento de multa civil, fixada nos seguintes patamares:

- 1) Para os r us ROBERTO SMITH, FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMAR ES e VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor de cada um;
- 2) Para o r u SISTEMA DE TRANSMISS O DO NORDESTE - STN no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No tocante ao exame da regularidade da redu o da tarifa de estudo e contrata o efetivada por ocasi o da opera o de empr stimo banc rio envolvendo o BNB e o STN, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO M RITO nos termos do art. 267, IV do CPC.

Custas pelos demandados, ora condenados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2012

D BORA AGUIAR DA SILVA SANTOS
Ju za Federal Substituta da 26  Vara no exerc cio
cumulado da jurisdi o da 10  Vara

CERTID O

Certifico que esta Senten a foi registrada
no sistema TEBAS nesta data. Dou f .

Fortaleza, de dezembro de 2012.

Servidor Respons vel

- 1 In Procedimentos especiais c veis: legisla o extravagante. S o Paulo: Saraiva, 2003, p. 1140.
2 In CARVALHO FILHO, Jos  dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16  edi o, Rio de Janeiro: L men Juris, 2006, p. 17.
3 In Direito administrativo. 17 ed. S o Paulo: Atlas, 2004, p. 705.
4 In C digo de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3  edi o revista, atualizada e ampliada, S o Paulo: RT, 2011, p. 352.

??

??

??

??

2000.81.00.026016-9

P gina 2 de 5

- 40 -

0017764-94.2005.4.05.8100

PODER JUDICI RIO
JUSTI A FEDERAL DE PRIMEIRA INST NCIA
Sec o Judici ria do Estado do Cear  - 10  Vara

04/12/2012 14:58 - Juntada de Peti o de Informa es / Of cios 2012.0010.000576-3

19/11/2012 17:36 - Juntada de Peti o de Documento da Secretaria - Cartas (Precat ria/De Ordem/Rogat ria)
2012.0010.000556-9

19/11/2012 17:35 - Juntada de Expediente - Carta Precat ria: CPR.0010.000020-5/2012

17/10/2012 14:53 - Juntada de Peti o de Documentos da Secretaria - Aviso de Recebimento (AR) 2012.0010.000476-7

17/10/2012 14:52 - Juntada de Expediente - Of cio: OFI.0010.000279-9/2012

28/08/2012 11:09 - Expediç o de Of cio - OFI.0010.000279-9/2012

28/08/2012 10:57 - Juntada de Peti o de Informa es / Of cios 2012.0010.000356-6

17/08/2012 13:40 - Concluso para Sentenca Usu rio: MHM

17/08/2012 13:20 - Certid o.

CERTIFICO que, nesta data, cadastrei a procura o de fl. 5623.

CERTIFICO, ainda, que o autor (MPF) e os r us destes autos apresentaram memoriais, todos tempestivos. Dou f .

17/08/2012 13:09 - Juntada de Peti o de Memoriais 2012.0052.085958-7

07/08/2012 13:55 - Juntada de Peti o de Memoriais 2012.0052.082674-3

27/07/2012 16:29 - Certid o.

PROCESSO N . 0017764-94.2005.4.05.8100

CLASSE 2 - A O CIVIL P BLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTID O

CERTIFICO que, por determina o do MM. Juiz Federal Substituto da 10  Vara, D BORA AGUIAR DA SILVA SANTOS, nesta data encerrei o 25  (vig simoquinto) volume destes autos e iniciei o 26  (vig simosexto) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido   verdade e dou f . Fortaleza, 27 de julho de 2012.

M RCIA DERLANE L BO LEITE

Diretor(a) de Secretaria da 10  Vara/CE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 27 de julho de 2012, na Secretaria da 10  Vara desta Se o Judici ria do Cear , lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o 25  (vig simoquinto) volume dos autos do(a) A O CIVIL P BLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo n . 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros,  s fl.5702, iniciando nesta mesma data o 26  (vig simosexto) volume, cuja capa recebeu o n . 5703. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, T cnico Judici rio, o digitei e conferi. E eu, M rcia Derlane L bo Leite, o reconferi e subscrevo.

M RCIA DERLANE L BO LEITE

Diretor(a) de Secretaria da 10  Vara/CE

PROCESSO N . 0017764-94.2005.4.05.8100

CLASSE 2 - A O CIVIL P BLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 27 de julho de 2012, na Secretaria da 10  Vara desta Se o Judici ria do Cear , lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o 26  (vig simo-sexto) volume dos autos do(a) A O CIVIL P BLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo n . 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros,  s fl. 5704. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, T cnico Judici rio, o digitei e conferi. E eu, M rcia Derlane L bo Leite, o reconferi e subscrevo.

M RCIA DERLANE L BO LEITE

Diretor(a) de Secretaria da 10  Vara/CE

PODER JUDICI RIO

JUSTI A FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5  REGI O

SE O JUDICI RIA DO CEAR  - 10  VARA

26/07/2012 16:55 - Juntada de Peti o de Memoriais 2012.0052.078920-1

26/07/2012 11:32 - Recebidos os autos. Usu rio: RFC

 17/07/2012 14:57 - Remetidos os autos para REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) com MEMORIAIS. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: JPA Guia: GR2012.001864

17/07/2012 14:56 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, cadastrei o(a) procura/substabelecimento/renúncia de fl. 5687. Dou fé.

 17/07/2012 14:37 - Juntada de Petição de Memoriais 2012.0052.075164-6

16/07/2012 12:47 - Recebidos os autos. Usuário: JPA

 06/07/2012 09:33 - Remetidos os autos para REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) com MEMORIAIS. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: JPA Guia: GR2012.001739

03/07/2012 15:57 - Juntada de Petição de Manifestação (Art. 499 Cpp) 2012.0052.069830-3

 26/06/2012 16:44 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2012.0052.066289-9

26/06/2012 16:43 - Recebidos os autos. Usuário: MHM

 15/06/2012 11:01 - Remetidos os autos para REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) com MEMORIAIS. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: RFC Guia: GR2012.001523

15/06/2012 10:56 - Juntada de Petição de Memoriais 2012.0052.061089-9

 14/06/2012 14:52 - Recebidos os autos. Usuário: ANM

 05/06/2012 11:45 - Remetidos os autos para REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) com MEMORIAIS. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: MHM Guia: GR2012.001410

05/06/2012 10:32 - Juntada de Petição de Memoriais 2012.0052.057160-5

 28/05/2012 13:25 - Certidão.

CERTIFICO que deixei de juntar os documentos de fl. 3/46 da Carta Precatória retro por se tratarem de cópias de peças já acostadas aos autos. Dou fé.

 28/05/2012 13:19 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000024-3/2012

21/05/2012 17:12 - Juntada de Petição de Memoriais 2012.0010.000099-0

 21/05/2012 17:10 - Recebidos os autos. Usuário: MHM

 14/05/2012 16:00 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com ALEGACOES FINAIS. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: MHM Guia: GR2012.001156

14/05/2012 13:49 - Certidão.

Certifico que o arquivo referente ao depoimento do réu José Nobre Guimarães foi acrescido aos demais depoimentos, colhidos nas audiências que se realizaram nos dias 5, 7, 8 e 26 de março de 2012 e armazenados nas três cópias de DVD, que se encontram no processo, no setor responsável e na diretoria desta vara e que passaram a conter a seguinte descrição:

Certifico, ainda, que cadastrei o substabelecimento de fl. 5530. Dou fé.

 11/05/2012 19:00 - Despacho. Usuário: MHM

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Fortaleza, 11 de maio de 2012.

17 horas

Faz audiência hoje a Dra. Dóborá Aguiar da Silva Santos, Juíza Federal Substituta da 26ª Vara, respondendo pela 10ª Vara, da Seção Judiciária do Ceará, na sala de treinamento, localizada no 15º andar do prédio da Justiça Federal do Ceará, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado.

Aberta a audiência, a MM. Juíza mandou o porteiro apregoar as partes, cujo comparecimento era obrigatório. Feito o prego, compareceram o Procurador da República Dr. Marcelo Mesquita Monte e os advogados Dr. Helio das Chagas Leitão Neto, OAB/CE 7855; Dr. Marcelo Holanda Luz, OAB/CE 11.665, Dr. Alexandre Sinigallia Camilo Pinto, OAB/SP 131.587; Dr. Marlon Carvalho Cambraia, OAB/CE 14.333, Dr. Reno Porto Cesar Bertosi, OAB/CE 18.902, Dr. Fernando Agrela Araneo, OAB/SP 254.644, Dr. Luiz Fernando Pacheco, OAB/SP 146.449, Dr. Joserisse Hortencio dos Santos Maia Alencar, OAB/CE 23.981, e Dr. Francisco de Assis Germano Arruda, OAB/CE 7.845.

Ausentes os patronos da empresa ré Sistema de Transmissão Nordeste - STN.

Inicialmente, foi colhido o depoimento do réu José Nobre Guimarães, através de gravação de imagem e som, conforme arquivo de áudio e vídeo armazenado em DVD colacionado aos autos. Em seguida, a MM. Juíza proferiu a seguinte decisão: "Compulsando os autos, verifica-se que a audiência designada no Juízo de Aracati para a oitiva dos réus José Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lúcia Pessoa de Lima foi realizada sem intimação prévia dos litigantes da data assinalada. No caso, houve intimação da expedição da carta precatória, mas não da data designada para a realização da audiência. Embora a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região posicionou-se no sentido de não ser aplicável ao processo

civil o disposto na súmula 273 do STJ ("Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado"), hei por bem afastar eventual alegação de nulidade, para deixar de determinar a repetição do ato. Que os réus que seriam ouvidos no Juízo Deprecado não responderam às perguntas formuladas pelos presentes, invocando um possível direito ao silêncio, pelo que se há de presumir que igualmente não responderiam a perguntas outras que fosse feitas por quem ali não estava. Patente, pois, a ausência de prejuízo para as partes que não foram intimadas e não compareceram ao ato. Dessarte, considerando a ausência de prejuízo e ampla defesa dos demais réus e o dever que tem o juiz de zelar pelo regular andamento do processo, evitando a realização de atos inúteis e meramente protelatórios, tenho por ultimada a fase de instrução, dando-a por encerrada.

"Faculto às partes a apresentação de alegações finais na forma de memoriais escritos na forma do disposto no art. 454, § 3º do CPC. Para tanto, outorgo-lhes um prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, o qual será comum para as partes que forem representadas pelos mesmos procuradores, decorrendo na forma a seguir transcrita:

- 1) Ministério Público Federal: início dia 14/5/2012, fim dia 23/5/2012;
- 2) Kennedy Moura Ramos: início dia 24/5/2012, fim dia 4/6/2012;
- 3) Francisco de Assis Germano Arruda: início dia 5/6/2012, fim dia 14/6/2012;
- 4) Roberto Smith, Cláudio Vasconcelos Frota, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Victor Samuel Cavalcante da Ponte: início dia 15/6/2012, fim dia 25/6/2012;
- 5) José Nobre Guimarães: início dia 26/6/2012, fim dia 5/7/2012;
- 6) José Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lúcia Pessoa de Lima: início dia 6/7/2012, fim dia 16/7/2012;
- 7) Sistema de Transmissão Nordeste - STN: início dia 17/7/2012, fim dia 26/7/2012;
- 8) Companhia Técnica de Engenharia ALUSA - S/A: início dia 27/7/2012, fim dia 6/8/2012;
- 9) Inphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda.: início dia 7/8/2012, fim dia 16/8/2012."

Foi deferida a juntada de substabelecimento pela empresa ré Cia. Técnica de Engenharia Elétrica. Nada mais havendo a consignar, a MM. Juíza mandou encerrar a audiência, do que para constar, lavrou-se este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu,....., Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei.

11/05/2012 18:59 - Concluso para Despacho Usuário: MHM

11/05/2012 14:48 - Certidão.

CERTIFICO que deixei de juntar os documentos de fl. 5/24 e 29/31 da Carta Precatória retro por se tratarem de cópias de peças já acostadas aos autos. Dou fé.

11/05/2012 14:31 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000025-8/2012

10/05/2012 12:16 - Certidão.

CERTIFICO que deixei de juntar os documentos de fl. 3/50 da Carta Precatória retro por se tratarem de cópias de peças já acostadas aos autos. Certifico, ainda, que copiei para computador desta Secretaria os arquivos com os depoimentos colhidos na Comarca de Aracati, extraídos do CD colacionado às fl. 5.494, cujos detalhes encontram-se no quadro abaixo. Dou fé.

10/05/2012 11:05 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000027-7/2012

10/05/2012 11:04 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000759-2/2012

10/05/2012 11:03 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000758-8/2012

10/05/2012 11:02 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000757-3/2012

10/05/2012 11:01 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000756-9/2012

10/05/2012 11:00 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000755-4/2012

10/05/2012 10:59 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000754-0/2012

10/05/2012 10:58 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000752-0/2012

10/05/2012 10:57 - Recebidos os autos. Usuário: MHM

03/05/2012 15:54 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: MHM
Guia: GR2012.001025

19/04/2012 17:43 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, faço juntada de cópia do e-mail enviado pela Secretaria da 6ª Vara Cível da Seção de São Paulo, no qual se encaminha cópia de despacho do juízo deprecado cancelando a audiência lá designada. Dou fé.

18/04/2012 18:18 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, foram enviados fax ao escritório do Dr. Fernando Agrela, de São Paulo/SP, advogado da ré

Companhia Tecnica de Engenharia Elétrica ALUSA S/A, bem como ao MPF, encaminhando-lhes cópia do despacho proferido às fl. 5468, que redesigna a data da audiência que se realizaria na próxima sexta-feira (dia 20) para o dia 11/5/2012, às 17h. Certifico, ainda, que o recebimento de ambos foi confirmado aproximadamente às 17:50 e às 18:20, respectivamente, através de telefonemas.
Dou f.

18/04/2012 17:26 - Certidão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, expedi os Mandados cadastrados sob os nº. MAN.0010.000752-0/2012 (Kennedy Moura), MAN.0010.000754-0/2012 (Francisco de Assis), MAN.0010.000755-4/2012 (Roberto Smith, Luiz Ethewaldo, Victor Samuel e Cláudio Vasconcelos), MAN.0010.000756-9/2012 (José Nobre Guimarães), MAN.0010.000757-3/2012 (José Adalberto e Raimunda Lícia), MAN.0010.000758-8/2012 (Sistema de Transmissão Nordeste - STN), MAN.0010.000759-2/2012 (Enphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda.). Dou f.

Fortaleza, em 18/04/2012.

MHM
MARCOS HELENO MOURA FILHO
Técnico Judiciário

18/04/2012 17:05 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000759-2/2012

20/04/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000759-2/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

18/04/2012 17:04 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000758-8/2012

19/04/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000758-8/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

18/04/2012 17:02 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000757-3/2012

19/04/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000757-3/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

18/04/2012 17:00 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000756-9/2012

19/04/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000756-9/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

18/04/2012 16:59 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000755-4/2012

24/04/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000755-4/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

18/04/2012 16:55 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000754-0/2012

25/04/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000754-0/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

18/04/2012 16:43 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000752-0/2012

19/04/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000752-0/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

18/04/2012 16:40 - Despacho. Usuário: MHM

Em observância à prerrogativa insculpida no art. 411 do CPC, que concede ao réu e deputado federal José Nobre Guimarães a faculdade de indicar dia, hora e local para ser ouvido, defiro o pedido de fl. 5467, protocolado nesta data, no qual requer o cancelamento da audiência designada para a sexta-feira próxima (dia 20), a fim de que seja ouvido somente no dia 11 de maio de 2012, às 17 horas. Intimem-se, com urgência.

18/04/2012 16:05 - Concluso para Despacho Usuário: MHM

18/04/2012 15:38 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2012.0052.036603-3

 10/04/2012 12:44 - Certidão.

CERTIFICO que o Mandado n.º MAN.0010.000418-5/2012 e o Ofício n.º OFI.0010.000076-0/2012 foram encartados aos autos em 22/3/2012, mas juntados no sistema TEBAS somente na data de hoje. Dou fé.

 10/04/2012 12:43 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0010.000104-8/2012

 10/04/2012 12:42 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0010.000076-0/2012

 10/04/2012 12:41 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000418-5/2012

 10/04/2012 12:40 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000100-4/2011

 03/04/2012 16:45 - Certidão.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

PROCESSO N.º. 0017764-94.2005.4.05.8100
 CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 RÔU: KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi o Ofício cadastrado sob o n.º. OFI.0010.000104-8/2012, no qual se solicita a devolução da carta precatória expedida à Seção Judiciária de São Paulo. Dou fé.

Fortaleza, em 03/04/2012.

MHM
 MARCOS HELENO MOURA FILHO
 Técnico Judiciário

 03/04/2012 16:28 - Expedição de Ofício - OFI.0010.000104-8/2012

 29/03/2012 00:00 - Publicado Intimado em 29/03/2012 00:00. D.O.E, pág.111/114 Boletim: 2012.000137.

 28/03/2012 22:01 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

 28/03/2012 13:31 - Certidão.

Em complemento à certidão de fl. 5449, datada de 26/3/2012, CERTIFICO que as Cartas Precatórias distribuídas à 3ª Vara da Comarca de Aracati e à 13ª Vara Federal do Distrito Federal foram cadastradas, respectivamente, sob os seguintes números: 10908-52.2012.8.6.0035/0 e 0007283-74.2012.4.01.3400. Dou fé.

 28/03/2012 11:47 - Certidão.

CERTIFICO que este processo consta no Boletim n.º 137/12, da 10ª Vara da Justiça Federal no Ceará, remetido para publicação em 28/03/2012. Dou fé.

 27/03/2012 17:42 - Mero Expediente.

 27/03/2012 17:42 - Despacho. Usuário: MHM

Para conhecimento dos ausentes, publique-se o despacho proferido na audiência realizada em 26/3/2012, no seguinte teor: "O advogado do r.º Jos. Nobre Guimarães indicou o dia, hora e local para este ser ouvido, quais sejam, 20 de abril de 2012, às 17h, nesta sede da Justiça Federal. O pleito foi deferido pela MM. Juíza, ao tempo que intimou as partes presentes da designação da audiência. Intimem-se os ausentes. Oficie-se à Seção do Distrito Federal que devolva a Carta Precatória expedida com aquele fim.

A MM. Juíza deferiu, sem a oposição do Ministério Público, o pedido de dispensa da testemunha Eliane Libânio Brasil de Matos (fl. 5416), arrolada pela r.º em fase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda."

 27/03/2012 17:41 - Juntada de Expediente - Carta de Intimado: CIN.0010.000011-2/2012

 27/03/2012 17:40 - Juntada de Expediente - Carta de Intimação: CIN.0010.000010-8/2012

27/03/2012 17:36 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0010.000092-9/2012

26/03/2012 16:41 - Concluso para Despacho Usuário: MHM

26/03/2012 16:30 - Certidão.

CERTIFICO que, após pesquisa nas páginas eletrônicas dos tribunais, verifiquei que as cartas precatórias expedidas à Comarca de Aracati/CE e à Seção Judiciária do Distrito Federal foram distribuídas à 3ª Vara de Aracati e à 13ª Vara Federal do Distrito Federal, respectivamente, conforme relatórios de movimentação que adiante se veem. Certifico, ainda, que foi expedido e enviado por malote digital ofício solicitando a devolução da carta precatória enviada à Seção do Distrito Federal, em atendimento à decisão proferida na audiência realizada nesta data. Por fim, certifico que o arquivo referente à oitiva da testemunha Ivo Ferreira Gomes foi acrescido aos demais depoimentos, colhidos nas audiências que se realizaram nos dias 5, 7 e 8 deste mês e armazenados nas três cópias de DVD, que se encontram no processo, no setor responsável e na diretoria desta vara e que passaram a conter a seguinte descrição:

Dou fé.

 26/03/2012 14:31 - Certidão.

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
 CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara, DORA AGUIAR DA SILVA SANTOS, nesta data encerrei o 24º (vigésimo quarto) volume destes autos e iniciei o 25º (vigésimo quinto) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 26 de março de 2012.

MARCIA DERLANE Lobo LEITE
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 26 de março de 2012, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o 24º (vigésimo quarto) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, às fl.5446, iniciando nesta mesma data o 25º (vigésimo quinto) volume, cuja capa recebeu o nº. 5447. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Marcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MARCIA DERLANE Lobo LEITE
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
 CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 26 de março de 2012, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o 25º (vigésimo quinto) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, às fl. 5448. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Marcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MARCIA DERLANE Lobo LEITE
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

 26/03/2012 14:21 - Certidão.

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
 CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara, D^oBORA AGUIAR DA SILVA SANTOS, nesta data encerrei o 24º (vigésimo quarto) volume destes autos e iniciei o 25º (vigésimo quinto) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 26 de março de 2012.

M^oRCIA DERLANE L^oBO LEITE
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 26 de março de 2012, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o 24º (vigésimo quarto) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, às fl.5447, iniciando nesta mesma data o 25º (vigésimo quinto) volume, cuja capa recebeu o nº. 5448. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, M^orcia Derlane L^obo Leite, o reconferi e subscrevo.

M^oRCIA DERLANE L^oBO LEITE
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
 CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 26 de março de 2012, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o 25º (vigésimo quinto) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, às fl. 5449. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, M^orcia Derlane L^obo Leite, o reconferi e subscrevo.

M^oRCIA DERLANE L^oBO LEITE
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

 26/03/2012 13:12 - Expedição de Ofício - OFI.0010.000092-9/2012

26/03/2012 12:29 - Despacho. Usuário: MHM

Faz audiência hoje, a Dra. D^obora Aguiar da Silva Santos, Juíza Federal Substituta da 26ª Vara, respondendo pela 10ª Vara, da Seção Judiciária do Ceará, na sala de treinamento, localizada no 15º andar do prédio da Justiça Federal do Ceará, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado. Aberta a audiência, a MM. Juíza mandou o porteiro apregoar as partes, cujo comparecimento era obrigatório. Feito o prego, compareceram o Procurador da República Dr. Marcelo Mesquita Monte. Presentes os advogados: Dr. Marcelo Holanda Luz, OAB/CE 11.665; Dr. Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, OAB/CE 10.144; Dr. Helio das Chagas Leitão Neto, OAB/CE 7855; Dr. Alexandre Sinigallia Camilo Pinto, OAB/SP 131.587; Dr. Marlon Carvalho Cambraia, OAB/CE 14.333, e Dr. Silvio de Souza Garrido Júnior, OAB/SP 248.636.

O advogado do réu José Nobre Guimarães indicou o dia, hora e local para este ser ouvido, quais sejam, 20 de abril de 2012, às 17h, nesta sede da Justiça Federal. O pleito foi deferido pela MM. Juíza, ao tempo que intimou as partes presentes da designação da audiência. Intimem-se os ausentes. Oficie-se à Seção do Distrito Federal que devolva a Carta Precatória expedida com aquele fim.

A MM. Juíza deferiu, sem a oposição do Ministério Público, o pedido de dispensa da testemunha Eliane Libânio Brasil de Matos (fl. 5416), arrolada pela ré em fase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda.

Em seguida, foi ouvido o depoimento da testemunha Ivo Ferreira Gomes, arrolada pelo reu José Nobre Guimares, conforme arquivo gravado.

Nada mais havendo a consignar, a MM. Juíza mandou encerrar a audiência, do que para constar, lavrou-se este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu,....., Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei.

26/03/2012 12:15 - Concluso para Despacho Usuário: MHM

26/03/2012 12:14 - Juntada de Petiçoes de Petiçoes Diversa 2012.0052.028208-5

23/03/2012 14:45 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, fazo juntada do recibo de leitura do ofício enviado à Seçoes Judiciária do Pernambuco, por malote digital, solicitando a devoluçoes da carta precatória expedida com o fim de ser colhido o depoimento da empresa STN. Dou fé.

22/03/2012 15:52 - Juntada de Petiçoes de Petiçoes Diversa 2012.0052.025920-2

22/03/2012 15:51 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000468-3/2012

22/03/2012 15:50 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000467-9/2012

22/03/2012 15:49 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000466-4/2012

22/03/2012 15:48 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000465-0/2012

22/03/2012 15:47 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000464-5/2012

22/03/2012 15:46 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000463-0/2012

22/03/2012 15:45 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000462-6/2012

22/03/2012 15:44 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000461-1/2012

21/03/2012 17:35 - Recebidos os autos. Usuário: MHM

15/03/2012 12:35 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: MHM
Guia: GR2012.000621

15/03/2012 12:32 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, cadastrei o substabelecimento de fl. 5368. Dou fé.

14/03/2012 18:17 - Certidão.

Certifico que os depoimentos colhidos nas audiências realizadas nos dias 5, 7 e 8 de março do presente ano foram armazenados em DVD1, em 4 (quatro) cópias, que se encontram na direçoes administrativa, na diretoria desta vara, no setor responsável pela movimentaçoes destes autos e dentro do processo, na folha a seguir. As três primeiras cópias estão no interior de envelopes lacrados e rubricados.

Eis a descriçoes dos arquivos de áudio e vídeo supramencionados, que foram disponibilizados aos advogados após a realizaçoes das respectivas audiências:

1 Marca Elgin, DVD+RW, 4.7 Gb, 4x.

??

??

??

??

14/03/2012 16:17 - Juntada de Petiçoes de Petiçoes Diversa 2012.0052.023603-2

12/03/2012 00:00 - Publicado Intimaçoes em 12/03/2012 00:00. D.O.E, pág.71/72 Boletim: 2012.000098.

09/03/2012 22:03 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

09/03/2012 13:31 - Certidão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, expedi os Mandados cadastrados sob os nº. MAN.0010.000461-1/2012 (Kennedy Moura Ramos), MAN.0010.000462-6/2012 (Francisco de Assis Germano Arruda), MAN.0010.000463-0/2012 (Roberto Smith, Luiz Ethewaldo, Victor Samuel e Cláudio Vasconcelos), MAN.0010.000464-5/2012 (José Nobre Guimarães), MAN.0010.000465-0/2012 (José Adalberto e Raimunda Lúcia), MAN.0010.000466-4/2012 (Sistema de Transmissão Nordeste - STN), MAN.0010.000467-9/2012 (Enphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda.) e MAN.0010.000468-3/2012 (União) e as Cartas de Intimação cadastradas sob os nº. CIN.0010.000010-8/2012 e CIN.0010.000011-2/2012 (Cia. Técnica de Engenharia Elétrica Alusa S/A). Dou fé.

Fortaleza, em 09/03/2012.

MHM
MARCOS HELENO MOURA FILHO
Técnico Judiciário

09/03/2012 12:17 - Mero Expediente.

09/03/2012 12:17 - Despacho. Usuário: MHM
Diante da indicação pela testemunha e deputado estadual Ivo Ferreira Gomes de dia, hora e local para sua oitiva, determino a intimação das partes para que compareçam, no dia 26/3/2012, às 10h, Sala de Treinamento, no 15º andar do Prédio da Sede da Justiça Federal do Ceará, situado na Praça Murilo Borges, S/N, Centro, Fortaleza/CE, para a oitiva da citada testemunha. Expedientes necessários e urgentes.

Defiro o pedido formulado pela União às fl. 5366/5366-verso, no qual manifesta a ausência de interesse, no presente momento, em compor o polo ativo desta ação. Intime-se, por mandado.

09/03/2012 12:00 - Expedição de Carta de Intimação - CIN.0010.000011-2/2012

09/03/2012 11:32 - Expedição de Carta de Intimação - CIN.0010.000010-8/2012

09/03/2012 11:09 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000468-3/2012

12/03/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000468-3/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

09/03/2012 11:04 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000467-9/2012

16/03/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000467-9/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

09/03/2012 11:00 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000466-4/2012

13/03/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000466-4/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

09/03/2012 10:48 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000465-0/2012

13/03/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000465-0/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

09/03/2012 10:46 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000464-5/2012

15/03/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000464-5/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

09/03/2012 10:43 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000463-0/2012

13/03/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000463-0/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

09/03/2012 10:37 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000462-6/2012

16/03/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000462-6/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

09/03/2012 10:21 - Concluso para Despacho Usuário: MHM

09/03/2012 10:09 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2012.0052.021457-8

09/03/2012 10:08 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2012.0052.021796-8

09/03/2012 10:05 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000461-1/2012

13/03/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000461-1/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

09/03/2012 09:17 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000197-7/2012

09/03/2012 09:15 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000452-2/2012

08/03/2012 11:37 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, cadastrei o substabelecimento de fl. 5355.

Certifico, ainda, que, também nesta data, aproximadamente às 11h, contatei os advogados Wagner Barreira Filho e Francisco de Assis Germano Arruda, por telefone, bem como encaminhei-lhes por e-mail cópia do termo da audiência realizada (8/3/2012), cientificando-os da antecipação para esta tarde, às 14h, da oitava de testemunha que seria ouvida no dia 9/3/2012 e do cancelamento desta audiência, em razão do deferimento da dispensa das demais testemunhas.

07/03/2012 16:25 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, expedii o Ofício e o Mandado cadastrados respectivamente sob os n.º OFI.0010.000076-0/2012 (solicitando informação ao BNB) e MAN.0010.000452-2/2012 (intimando de Ivo Ferreira Gomes).

Certifico, ainda, que foi enviado, nesta data, o Ofício cadastrado sob o n.º DIR.0010.000197-7/2012 (solicitando devolução da carta precatória enviada a Seção do Pernambuco), por malote digital. Dou fé.

Por fim, certifico que cadastrei o substabelecimento de fl. 4983, bem como Francisco de Assis Germano Arruda como advogado em causa própria, conforme solicitado às fl. 5350.

07/03/2012 15:15 - Expediente de Ofício - OFI.0010.000076-0/2012

08/03/2012 00:00 - Mandado/Ofício. OFI.0010.000076-0/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

07/03/2012 14:13 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000452-2/2012

08/03/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000452-2/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

07/03/2012 11:56 - Despacho. Usuário: VCL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª Vara

Proc. n.º 0017764-94.2005.4.05.8100

Classe 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: KENNEDY MOURA RAMOS e outros

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Fortaleza, 7 de março de 2012.

9 horas

Faz audiência hoje, a Dra. Dêbora Aguiar da Silva Santos, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA da 26ª Vara, respondendo pela 10ª Vara, da Seção Judiciária do Ceará, na sala de treinamento localizada no 15º andar do prédio da Justiça Federal do Ceará, comigo Técnica Judiciária, abaixo assinada. Aberta a audiência, o(a) MM. Juiz(a) mandou o porteiro apregoar as partes, cujo comparecimento era obrigatório. Feito o prego, compareceram o Procurador da República Dr. Marcelo Mesquita Monte, ausente a União Federal. Ausentes os réus: Kennedy Moura Ramos, Roberto Smith, Cláudio Vasconcelos Frota, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Victor Samuel Cavalcante da Ponte; José Nobre Guimarães, José Adalberto Vieira da Silva, Raimunda Lucia Pessoa de Lima, rep. Legal do Sistema de Transmissão Nordeste - STN, Cia. Técnica de Engenharia Elétrica - ALUSA. Presente o réu Francisco de Assis Germano Arruda, em causa própria e o representante legal da empresa ré Enphase Projetos de Investimentos e Consultoria, Sr. Francisco José Bonfim da Silva. Presentes, ainda, os advogados: Dr. Marcelo Holanda Luz, OAB/CE 11.665; Dr. Francisco de Assis Germano Arruda, OAB/CE 7845, Dr. Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, OAB/CE 10.144; Dr. Helio das Chagas Leitão Neto, OAB/CE 7855; Dr. Alexandre Sinigaglia Camilo Pinto, OAB/SP 131.587; Dr. Wagner Barreira Filho, OAB/CE 1301, Dr. Thiago Barreira Romcy, OAB/CE 23.900 e Dr. Edgar Belchior Ximenes Neto, OAB/CE 23.791; Dr. Eduardo Maffia Queiroz Nobre, OAB/SP 184.958, Luiz Augusto Sartori de Castro, OAB/SP 273.157, Dr. Marlon Carvalho Cambraia, OAB/CE 14.333, Reno Porto Cesar Bertosi, OAB/CE 18.902 e Francisco José Mauro, OAB/CE 20.251. Inicialmente, pelo advogado de José Nobre Guimarães foi requerida a desistência da ouvida das testemunhas, Andréa Maria Gondim Lucetti e Eudoro Walter de Santana, e pelo advogado dos réus Roberto Smith, Cláudio Vasconcelos Frota, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Victor Samuel Cavalcante da Ponte, Dr. Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, a desistência das testemunhas José Valter Bento de Freitas e Haroldo César Frota Bezerra, o que foi deferido pela MM Juíza, sem oposição das partes. Foi deferida, ainda, juntada de petição de Francisco de Assis Germano Arruda e de requerimento formulado pela testemunha Ivo Ferreira Gomes.

Assim decidiu a MM. Juíza: "Defiro o requerimento do Deputado Estadual Ivo Ferreira Gomes, que foi arrolado como testemunha pelo réu José Nobre Guimarães. Intime-se, por mandado e com urgência, a referida autoridade na forma do art. 411, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique data, hora e local, para ser ouvido na condição de testemunha, solicitando-lhe que a data indicada esteja entre 10 (dez) e 30 (trinta) dias após o referido prazo, de forma a possibilitar as intimações necessárias".

Foi deferido prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento aos advogados Dr. Edgar Belchior Ximenes Neto, OAB/CE

23.791 e Thiago Barreira Romcy, OAB/CE 23.900.

Em seguida foram ouvidos os depoimentos das testemunhas Henrique Jorge Tinoco de Aguiar, Joaquim Cartaxo Filho e Francisco de Assis Diniz, conforme arquivos gravados.

Finalmente, pelo advogado Dr. Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira foi requerida expedição de ofício ao BNB, solicitando que o Banco informe a este Juízo o custo que experimentou com a análise e contratação do projeto da STN, o que foi deferido pela MM. Juíza.

Ficam os presentes intimados da expedição da carta precatória para a Comarca de Aracati, para a oitiva dos rous Jos Adalberto e Raimunda Lúcia, e da expedição de ofício da Seção Judiciária de Pernambuco, determinando o retorno sem cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva dos representantes legais da empresa STN.

Nada mais havendo a consignar, a MM. Juíza mandou encerrar a audiência, do que para constar, lavrou-se este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu,....., Ana Valeska, Tc.Jud., o digitei.

MM. Juíza:

Procurador da República:

ADVOGADOS DOS ROUS:

Kennedy Moura

Dr. Marcelo Holanda Luz - OAB/CE 11.665

Dr. Francisco de Assis Germano Arruda, OAB/CE 7845

Roberto Smith

Claudio Vasconcelos Frota

Luiz Ethewaldo Albuquerque Guimarães

Victor Samuel Cavalcante da Ponte

Dr. Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira - OAB/CE 10.144

Jos Nobre Guimarães

Dr. Helio das Chagas Leitão Neto - OAB/CE 7855

Jos Adalberto Vieira da Silva

Dr. Alexandre Sinigallia Camilo Pinto - OAB/SP 131.587

Sistema de Transmissão Nordeste - STN

Dr. Wagner Barreira Filho - OAB/CE 1301

Dr. Edgar Belchior Ximenes Neto, OAB/CE 23.791

Dr. Thiago Barreira Romcy, OAB/CE 23.900.

Companhia Técnica de Engenharia Elétrica - ALUSA

Dr. Eduardo Maffia Queiroz Nobre - OAB/SP 184.958

Dr. Luiz Augusto Sartori de Castro - OAB/SP 273.157

Enphase Projetos de Investimentos e Consultoria

Rep. Legal: Francisco Jos Bonfim da Silva.

Dr. Marlon Carvalho Cambraia - OAB/CE 14.333

Dr. Reno Porto Cesar Bertosi - OAB/CE 18.902

Dr. Francisco Jos Mauro - OAB/CE 20.251

3

07/03/2012 11:55 - Concluso para Despacho Usuário: VCL

07/03/2012 11:54 - Audiência Tipo: INSTRUMENTO E JULGAMENTO Situação: REALIZADA para 07/03/2012 09:00

06/03/2012 14:47 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, intimei da decisão de fl. 5343 o advogado Marlon Carvalho Cambraia - OAB/CE 14.333. Dou fé.

06/03/2012 14:42 - Decisão. Usuário: MHM

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100

CLASSE: 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, diante da ausência de comprovação da recusa das testemunhas em comparecer a este Juízo independentemente de intimação.

Importante consignar que o patrono da r. NPHASE PROJETOS DE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA perguntou a esta magistrada após a audiência realizada na data de ontem (05/03/2012) se teria havido regular intimação das testemunhas arroladas pela empresa aludida, no que foi informado de que o despacho que designou a audiência para sua oitiva determinou que as partes deveriam, "independentemente de intimação, trazer suas testemunhas". Nesse momento, o causídico afirmou que não teria se atentado para o teor dessa determinação, mas que tentaria entrar em contato com as testemunhas arroladas, a fim de dar cumprimento ao despacho. Assim, entendo que o advogado da r. mencionada não pode agora querer atribuir a este Juízo uma obrigação que lhe competia, sem a demonstração de justo motivo, baseado apenas em meras afirmações, especialmente quando se pode extrair, pelo teor da conversa de ontem, que ele não cuidou de adotar as providências necessárias, a tempo e a modo, para trazer no dia da audiência de instrução as testemunhas arroladas.

Intime-se a r. do teor desta decisão, em caráter de urgência.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 6 de março de 2012.

D. BORA DE AGUIAR DA SILVA SANTOS
Juza Federal Substituta da 26ª Vara/CE,
respondendo pela 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª Vara

06/03/2012 14:42 - Intimação em Secretaria. Usuário: MHM

06/03/2012 14:15 - Concluso para Decisão Usuário: DEB

06/03/2012 13:38 - Certidão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

PROCESSO N.º. 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
R.º: KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, na data de ontem (5/3/2012), a Carta Precatória e o Ofício cadastrados respectivamente sob os n.ºs. CPR.0010.000027-7/2012 (deprecando o depoimento pessoal dos r.ºs Jos. Adalberto Vieira da Silva e Raimunda L.ªcia Pessoa de Lima) e DIR.0010.000197-7/2012 (ofício solicitando a devolução da Carta Precatória expedida para Pernambuco). Dou f.º.

Fortaleza, em 06/03/2012.

MHM
MARCOS HELENO MOURA FILHO
Técnico Judiciário

06/03/2012 13:32 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2012.0052.020056-9

06/03/2012 09:28 - Certidão.

CERTIFICO que intimei Francisco de Assis Germano Arruda, OAB-CE 7845 do inteiro teor do termo de audiência realizada dia

05/03/2012 neste Juízo, dando cópia do referido termo. Dou f.

05/03/2012 14:44 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000197-7/2012

05/03/2012 14:29 - Expediente de Carta Precatória - CPR.0010.000027-7/2012

05/03/2012 14:24 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, cadastrei os substabelecimentos de fl. 5293/5294, bem como as renúncias de fl. 5268/5269. Dou f.

05/03/2012 13:50 - Despacho. Usuário: MHM
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª Vara

Proc. nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
Classe 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: KENNEDY MOURA RAMOS e outros

T E R M O D E A U D I Ê N C I A
Fortaleza, 5 de março de 2012.
9 horas

Faz audiência hoje, a Dra. Dóborá Aguiar da Silva Santos, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA da 26ª Vara, respondendo pela 10ª Vara, da Seção Judiciária do Ceará, comigo Técnico Judiciário, abaixo assinado. Aberta a audiência, o(a) MM. Juiz(a) mandou o porteiro apregoar as partes, cujo comparecimento era obrigatório. Feito o prego, compareceram o Procurador da República Dr. Marcelo Mesquita Monte, a União Federal na pessoa da Dra. Valeschka e Silva Braga, os réus: Kennedy Moura Ramos, acompanhado de sua advogada Dra. Janine Adeotado Accioly, OAB/CE 12.376; Roberto Smith, Cláudio Vasconcelos Frota, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Victor Samuel Cavalcante da Ponte e seu advogado Dr. Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, OAB/CE 10.144; José Nobre Guimarães e o advogado Dr. Helio das Chagas Leitão Neto, OAB/CE 7855; José Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lucia Pessoa de Lima e seus advogados Dr. Alexandre Sinigallia Camilo Pinto, OAB/SP 131.587; Sistema de Transmissão Nordeste - STN e seu advogado Dr. Wagner Barreira Filho, OAB/CE 1301 e Thiago Barreira Romcy, OAB/CE 23.900; Companhia Técnica de Engenharia Elétrica - ALUSA e os advogados Dr. Eduardo Maffia Queiroz Nobre, OAB/SP 184.958, Luiz Augusto Sartori de Castro, OAB/SP 273.157 e Maira Beauchamp Salomi, OAB/SP 271.055 e Enphase Projetos de Investimentos e Consultoria e o advogado Dr. Marlon Carvalho Cambraia, OAB/CE 14.333 e Reno Porto Cesar Bertosi, OAB/CE 18.902.

Iniciados os trabalhos, o MPF desistiu do depoimento dos réus, a exceção de José Adalberto Vieira da Silva, Raimunda Lucia Pessoa de Lima, Kennedy Moura Ramos e José Nobre Guimarães. Analisando a petição de fls. 5.273/5.276, assim se pronunciou a MM. Juíza: "Indefiro o pedido de dispensa de sua oitiva formulado pelos réus José Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lucia Pessoa de Lima, tendo em vista que o invocado direito ao silêncio não tem aplicação no processo civil, havendo a possibilidade, inclusive, de aplicação da pena de confissão no caso de recusa injustificada a depor, conforme preconiza o Código de Processo Civil. Assim, e tendo em vista a permanência do interesse do MPF na produção da prova aludida, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Aracati, para o depoimento pessoal dos réus José Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lucia Pessoa de Lima. Ainda, em razão da desistência do depoimento dos demais réus, a exceção dos acima nominados, determino sejam oficiados os Juízos deprecados, para a devolução das precatórias, sem cumprimento, expedidas às Seções Judiciárias de São Paulo e Recife. Pelo mesmo motivo, fica prejudicada a audiência designada para o dia 6 de março de 2012, iniciando-se às 9hs". A Ré Cia Técnica de Engenharia Elétrica - ALUSA requereu a juntada de parecer técnico acerca da operação de financiamento do BNB e STN - Sistema de Transmissão do Nordeste S.A, o que foi deferido pela MM Juíza. Pelo advogado do réu José Nobre Guimarães, foi requerido o sobrestamento das audiências para a oitiva de testemunhas, até que sejam cumpridas as precatórias expedidas para a oitiva dos réus José Adalberto Vieira da Silva, Raimunda Lucia Pessoa de Lima e José Nobre Guimarães. Ouvido, o membro do MPF manifestou-se contrariamente ao pleito. A MM. Juíza decidiu: "Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, e ninguém de prejuízo para os réus com esse procedimento. Com efeito, a oitiva de testemunhas anteriormente aos réus já ocorreu em parte, conforme se vê das cartas precatórias adunadas aos autos (volume 23), não tendo nenhum dos réus se insurgido contra a inversão da ordem na colheita dos depoimentos, pelo que entendo que a matéria restou atingida pela preclusão lógica. Demais disso, o próprio Código de Processo Penal, em recente alteração, passou a prever o interrogatório do réu como último ato processual a ser praticado na audiência de instrução - disposição que pode ser transmutada para o presente caso, analogicamente, diante da ausência de norma específica no Código de Processo Civil - donde for a concluir que esse procedimento, longe de lhe causar prejuízo, lhe é, na verdade, mais benéfico". Dada a palavra ao Advogado do réu José Nobre Guimarães, Dr. Helio das Chagas Leitão Neto. Na forma do art. 523 §.3º do CPC o promovido José Nobre Guimarães interpõe agravo na modalidade retida por entender que oitiva de testemunhas iniciada antes de colhidos os depoimentos pessoais importa em inversão tumultuária da marcha processual. Ao promovido em processo desta natureza assegurado o direito ao processo na forma e regras preestabelecidas na lei processual civil. O recurso às normas do processo penal, invocadas pela douta magistrada reitora do feito, não há, datíssima venia de socorrer seu entendimento quanto a manutenção da colheita da prova, data a natureza eminentemente civil da presente contenda, razão porque requer a reforma da decisão do termo de audiência, acolhidas as razões esposadas ou, caso mantida a decisão, requer de logo o seu reconhecimento como material prefacial a ser conhecida em preliminar de eventual recurso apelatório, pelo deferimento. Dada a palavra ao MPF assim se manifestou sobre o agravo retido: "Embora a ação de improbidade administrativa se trate inegavelmente de processo civil não podemos desconsiderar que tem caráter punitivo diferenciado das diversas ações civis. Desse modo deve ser considerada a natureza especial da posição processual do réu. Assim sendo, inversão de atos em ações processuais do réu sem lhe causar prejuízo. No caso tenho que depoimento pessoal posterior aos depoimentos das testemunhas outorga ao demandado um mais completo conhecimento do processo, pelo que tem melhores condições de expor sua tese de defesa. Na realidade, se prejuízo houver na referida inversão seria de natureza processual ao autor e não ao réu. Desse modo, considerando que MPF, autor, não alega prejuízo não vimos nenhuma irregularidade em ouvir os réus em momento posterior a oitiva das testemunhas." Dada a palavra ao advogado Dr. Alexandre Sinigallia Camilo Pinto assim se

manifestou sobre a decisão em audiência: "Os réus Jose Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lucia Pessoa de Lima interpõem agravo retido com o fundamento no art. 523, § 3º contra a respeitável decisão que negou a garantia constitucional a não auto incriminação art. 5º, LXIII da CF, reiteram-se nesse momento todos os argumentos já constante na petição de fl.5273-5276 acrescentando o que segue: esse douto juiz admitiu a aplicação analógica do código de processo penal a presente causa ao indeferir a postergação da oitiva das testemunhas, sendo contraditória, portanto, a negativa a aplicação analógica em relação ao pleito formulado pelo ora agravante. Conforme admitiu o autor da presente ação, na contramínuta elaborada em relação ao agravo anterior, a ação de improbidade administrativa possui "natureza especial punitiva", mas ainda que se admita (hipoteticamente) que a ação civil de improbidade administrativa não possua caráter penal, há que se estender a ela garantia constitucional supra citada, caso haja, sobre os mesmos fatos pendência de inquérito ou processo de natureza penal, sob pena de burla e ineficácia ao disposto no art. 5º, LXIII da CF e também no pacto de São José da Costa Rica (norma supra legal). Ademais há previsão expressa no código de processo civil no art. 347, I, que diz que "a parte não é obrigada a depor de fatos: I. Criminosos ou torpes que lhe forem imputados". Por fim, por ocasião da oitiva dos réus Jos Adalberto e Raimunda Lucia nos autos do inquérito civil, já houve por parte deles a utilização da garantia ao silêncio, não tendo o autor, naquela oportunidade contra isso se insurgido. Requer-se que seja o MPF instado a contra minutar o presente agravo, a reconsideração da respeitável decisão proferida por Vossa Excelência, e caso assim, vossa Excelência não entenda, que o presente agravo seja conhecido e provido pelo eg. Tribunal ad quem." Dada a palavra ao MPF: "acrescentando que novamente que a ação de improbidade tenha caráter punitivo, não tenha caráter criminal, mas mesmo considerando a analogia no processo penal naquele processo penal onde interrogatório é previsto temos que sobre tal ato processual penal não há a pecha de inconstitucionalidade. Desse modo, se a oitiva do réu em processo penal é constitucional não há porque entender que o depoimento do réu no processo civil seja inconstitucional."

A MM. Juíza decidiu acerca dos agravos interpostos, nos seguintes termos:

"Conquanto esta magistrada tenha feito remissão às disposições constantes no Código de Processo Penal, para indeferir a pretensão de sobrestamento do feito, os motivos para afastá-la foram, na verdade, a ausência de prejuízo aos réus e a ocorrência de preclusão lógica. A referência ao disposto na Lei Adjetiva Penal foi efetivada para ratificar a ausência de prejuízo aos réus em procedimentos desse jaez. É bem verdade, que, ao contrário do que falei na decisão atacada, há norma expressa no Código de Processo Civil que determina a colheita dos depoimentos pessoais anteriormente à oitiva das testemunhas (art. 452). Nada obstante, a infração dessa norma enseja a ocorrência de nulidade relativa, que deve ser alegada no primeiro momento que couber ao pretense prejudicado falar nos autos, assim como a demonstração cabal e efetiva de prejuízo, ambos não verificados na espécie, como dito na decisão verberada. O que se tem, na hipótese entelada, é que as testemunhas arroladas pelos réus e com domicílio fora da sede desta Seção já foram ouvidas antes deles, sem oposição dos demandados, nem quando intimados da expedição das precatórias, nem por ocasião das audiências em que oitiva das testemunhas. De notar, ainda, que, mesmo a presente audiência tendo sido assinalada em dezembro pretérito, os réus com domicílio fora da sede desta Seção somente requereram sua oitiva por meio de Carta Precatória às vias de acontecer o presente ato processual, e três deles (Jos Nobre Guimarães, Jos Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lucia Pessoa de Lima), por meio de seus advogados, somente vieram alegar pretensa nulidade na vertente data, quando poderiam tê-lo feito, repise-se, muito tempo antes. A meu ver, militam, mais, em desfavor dos agravados a obrigação de procederem com lealdade e boa-fé (art. 14, II, CPC) e não oporem resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV, CPC). Finalmente, apenas para que não fique sem registro, o não reconhecimento do direito ao silêncio ao réu no presente processo teve por fundamento as disposições do próprio Código de Processo Civil, sendo que a possibilidade de admissão da recusa em responder sem aplicação da pena de confissão é procedimento que tem como fase processual adequada o julgamento, e não a probatória. Diante desse cenário, mantenho a decisão agravada."

Pela advogada da União, foi requerida vista dos autos, para melhor análise, tendo a MM. Juíza lhe deferido tal pleito, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias.

Foi ouvido o depoimento do réu Kennedy Moura Ramos, conforme arquivo gravado. Fica prejudicada a audiência designada para o dia 6/3/2012 às 9 horas, em virtude da desistência pelo MPF. Foram juntados, em audiência, substabelecimentos na pessoa do Dr. Francisco Jos Mota, OAB/CE 20.251, advogado da Enphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda e substabelecimento da Cia. Técnica de Engenharia Elétrica -ALUSA.

Nada mais havendo a consignar, o MM. Juiz mandou encerrar a audiência, do que para constar, lavrou-se este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu,....., Ana Valeska, Tc.Jud., o digitei.

MM. Juiz:

Procurador da República:

RÉUS:

Kennedy Moura
Janine Adeodato Accioly - OAB/CE 12.376

Roberto Smith
Claudio Vasconcelos Frota
Luiz Ethewaldo Albuquerque Guimarães
Victor Samuel Cavalcante da Ponte

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira - OAB/CE 10.144

Jos Nobre Guimarães
Helio das Chagas Leitão Neto - OAB/CE 7855

Jos Adalberto Vieira da Silva
Alexandre Sinigallia Camilo Pinto - OAB/SP 131.587

Sistema de Transmissão Nordeste - STN
Wagner Barreira Filho - OAB/CE 1301

Companhia Técnica de Engenharia Elétrica
Dr.Eduardo Maffia Queiroz Nobre - OAB/SP 184.958
Luiz Augusto Sartori de Castro - OAB/SP 273.157
Maira Beauchamp Salomi - OAB/SP 271.055

Enfase Projetos de Investimentos e Consultoria
 Marlon Carvalho Cambraia - OAB/CE 14.333
 Reno Porto Cesar Bertosi - OAB/CE 18.902

 05/03/2012 13:44 - Concluso para Despacho Usuário: MHM

05/03/2012 12:57 - Audiência Tipo: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Situação: REALIZADA para 05/03/2012 09:00

05/03/2012 00:00 - Publicado Intimado em 05/03/2012 00:00. D.O.E, pág.87/97 Boletim: 2012.000084.

02/03/2012 22:01 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

01/03/2012 22:01 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

01/03/2012 16:06 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000418-5/2012

02/03/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000418-5/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

01/03/2012 11:41 - Mero Expediente.

01/03/2012 11:41 - Despacho. Usuário: CCM

Em razão da iminente realização das audiências designadas para os dias 5 a 9 de março, deixo de apreciar o pedido de fl. 5273/5276, para fazê-lo em momento oportuno.

Publique-se o despacho de fl. 5260, cujo teor é o seguinte:

"Tendo em vista que as empresas Cia. Técnica de Engenharia Elétrica e STN - Sistema de Transmissão Nordeste S/A são sediadas em São Paulo/SP e Recife/PE, respectivamente, defiro os requerimentos de fl. 5252/5255 e 5257/5259, para determinar que se expedam cartas precatórias às referidas comarcas, a fim de que sejam colhidos os depoimentos pessoais de seus representantes, observando os requisitos do art. 202 do CPC. Expedientes necessários e urgentes.

Quanto ao pedido de exclusão formulado pela empresa STN às fl. 5257/5259, este há de ser indeferido, uma vez que o fato de não ter o Ministério Público indicado o representante da referida pessoa jurídica não exclui a sua responsabilidade pela suposta prática dos atos de improbidade a ela imputados.

Dê-se vista às partes acerca da expedição da Carta Precatória n.º CPR.0010.000020-5/2012 (fl. 5236/5238) e da cartas precatórias citadas neste despacho."

 29/02/2012 18:31 - Concluso para Despacho Usuário: MHM

29/02/2012 15:09 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, faço juntada aos presentes autos do Ofício n.º OFS.0021.000076-1/2012, oriundo da 21ª Vara da Seção de Pernambuco e recebido através do malote digital, bem como da petição n.º , que adiante se veem, do que, para constar, lavrei o presente termo.

 29/02/2012 15:06 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2012.0052.017595-5

24/02/2012 15:36 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2012.0052.014066-3

24/02/2012 15:35 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2012.0052.014225-9

16/02/2012 12:53 - Certidão.

CERTIFICO que as Cartas Precatórias cadastradas sob os n.º CPR.0010.000024-3/2012 e CPR.0010.000025-8/2012 foram enviadas, respectivamente, às Seções Judiciárias de São Paulo e de Pernambuco através do Malote Digital, conforme recibos que adiante se veem. Dou fé.

 15/02/2012 14:27 - Certidão.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

PROCESSO N.º. 0017764-94.2005.4.05.8100
 CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 RÔU: KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, expedi as Cartas Precatórias cadastradas sob os nº. CPR.0010.000024-3/2012 e CPR.0010.000025-8/2012. Dou fé.

Fortaleza, em 15/02/2012.

MHM
MARCOS HELENO MOURA FILHO
Técnico Judiciário

15/02/2012 14:26 - Despacho. Usuário: MHM

Tendo em vista que as empresas Cia. Técnica de Engenharia Elétrica e STN - Sistema de Transmissão Nordeste S/A são sediadas em São Paulo/SP e Recife/PE, respectivamente, defiro os requerimentos de fl. 5252/5255 e 5257/5259, para determinar que se expedam cartas precatórias às referidas comarcas, a fim de que sejam colhidos os depoimentos pessoais de seus representantes, observando os requisitos do art. 202 do CPC. Expedientes necessários e urgentes.

Quanto ao pedido de exclusão formulado pela empresa STN às fl. 5257/5259, este há de ser indeferido, uma vez que o fato de não ter o Ministério Público indicado o representante da referida pessoa jurídica não exclui a sua responsabilidade pela suposta prática dos atos de improbidade a ela imputados.

Dê-se vista às partes acerca da expedição da Carta Precatória n.º CPR.0010.000020-5/2012 (fl. 5236/5238) e da cartas precatórias citadas neste despacho.

15/02/2012 14:01 - Expedição de Carta Precatória - CPR.0010.000025-8/2012

15/02/2012 13:52 - Expedição de Carta Precatória - CPR.0010.000024-3/2012

15/02/2012 13:37 - Concluso para Despacho Usuário: MHM

14/02/2012 14:31 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2012.0052.011990-7

14/02/2012 14:30 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2012.0052.011903-6

10/02/2012 15:38 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000296-0/2012

10/02/2012 15:37 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000294-0/2012

08/02/2012 22:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

08/02/2012 17:18 - Certidão.

CERTIFICO que a Carta Precatória n.º CPR.0010.000020-5/2012 foi enviada nesta data à Seção Judiciária do Distrito Federal através do Malote Digital, conforme recibo que adiante se vê. Dou fé.

07/02/2012 17:29 - Certidão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, expedi os Mandados e a Carta Precatória cadastrados respectivamente sob os nº. MAN.0010.000294-0/2012, MAN.0010.000296-0/2012 e CPR.0010.000020-5/2012. Dou fé.

Fortaleza, em 07/02/2012.

MHM
MARCOS HELENO MOURA FILHO
Técnico Judiciário

07/02/2012 16:59 - Expediente de Carta Precatória - CPR.0010.000020-5/2012

07/02/2012 16:49 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000296-0/2012

09/02/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000296-0/2012 Devolvido - Resultado: Negativa

07/02/2012 16:30 - Mero Expediente.

07/02/2012 16:30 - Despacho. Usuário: MHM

Conforme certidões de fl. 5225-verso e 5230-verso, restaram frustradas as intimações dos réus Francisco de Assis Germano Arruda e Companhia Técnica de Engenharia Elétrica ALUSA S/A, na pessoa dos seus advogados.

Quanto ao primeiro, atestou o oficial de justiça que devolveu o mandado porque o patrono Jorge Mota informou-lhe que renunciaria ao mandato, o que não ocorreu até a presente data, não podendo, portanto, ser inviabilizada sua intimação.

No que se refere à ALUSA, certificou o merinho que não encontrou o intimando.

Diante do exposto, intimem-se novamente os réus, na pessoa dos respectivos patronos, devendo a Secretaria incluir nos mandados as informações necessárias ao seu cumprimento, como endereços profissional e residencial e números de telefones.

Expedientes necessários e urgentes.

Publiquem-se este despacho bem como o exarado de fl. 5198/5200, cujo teor o que se segue:

"Verificando-se a existência de divergência no terceiro parágrafo do despacho de fl. 5189/5191 no tocante à data da audiência designada e a planilha seqüencial da ouvida das partes, republique-se o referido despacho com o seguinte teor:

de fl. 5166, o Ministério Público Federal - MPF questiona a ausência de intimação da União de todos os atos processuais, em cumprimento à decisão de fl. 2722/2746 e ao requerimento de fl. 2821, razão pela qual determino a intimação desse ente para que informe se houver qualquer prejuízo decorrente dessa falta.

Alega ainda que não foi intimado da audiência designada pelo juízo deprecado do Recife/PE. Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que o MPF após seu ciente de fl. 4657-verso, tomando ciência dos atos processuais anteriores ao recebimento do processo, estando entre eles, de fl. 4640, a comunicação da designação da citada audiência. Desse modo, de concluir-se ter havido ciência.

Diante da necessidade de serem colhidos os depoimentos pessoais dos réus e das testemunhas arroladas, designo os dias 5, 6, 7, 8 e 9 de março de 2012 para a realização da audiência de instrução na Sala de Reunião dos Juizes Federais, localizada no 5º andar do prédio-sede da Justiça Federal - Fórum Presidente Castelo Branco, situado na Praça Murilo Borges, S/N, Centro, nesta capital, devendo ser obedecida a seguinte seqüência:

DIA HORÁRIO DEPOIMENTOS PESSOAIS DOS RÉUS 5/3/12 a partir das 9h Jos Adalberto Vieira da Silva Raimunda Lúcia Pessoa de Lima Kennedy Moura Ramos Representante da empresa Projetos de Investimento e Consultoria Ltda. 6/3/12 a partir das 9h Representante da Cia. Técnica de Engenharia Elétrica ALUSA S/A Representante da Sistema de Transmissão Nordeste - STN Cláudio Vasconcelos Frota Victor Samuel Cavalcante da Ponte Francisco de Assis Germano Arruda Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães Roberto Smith

DIA HORÁRIO OITIVAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELOS RÉUS 7/3/12 a partir das 9h Jos Valter Bento de Freitas Kennedy Moura Ramos Roberto Smith

Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães
Victor Samuel Cavalcante da Ponte

Cláudio Vasconcelos Frota Henrique Jorge Tinoco de Aguiar Haroldo César Frota Bezerra Ivo Ferreira Gomes Jos Nobre Guimarães Andréa Maria Gondim Lucetti Eudoro Walter de Santana Joaquim Cartaxo Filho Francisco de Assis Diniz 8/3/12 a partir das 9h Antônio Carlos R. de Souza empresa Projetos de Investimento e Consultoria Ltda. Roberto Smith

Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães
Victor Samuel Cavalcante da Ponte

Cláudio Vasconcelos Frota Fernando Passos Romildo Carneiro Rolim Philip Magno dos Anjos Borges empresa Projetos de Investimento e Consultoria Ltda. Francisco de Assis Cordeiro Eliane Libônio Brasil de Matos Francisco Eugênio Pinheiro Nelson Cláudio Oliveira Paulo Roberto Medeiros Braun 9/3/12 a partir das 9h Ernesto Pereira Leite Filho Roberto Smith

Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães
Victor Samuel Cavalcante da Ponte

Cláudio Vasconcelos Frota Jos da Cunha Silva Jos Macedo Barbosa João Francisco Freitas Peixoto Jos Roberto Pereira de Messias Jos Andrade Costa Leogivildo Carlos da Silva Holanda Luiz Alberto da Silva Júnior Vera Maria Rodrigues Ponte Quanto ao pedido de oitiva do corréu Francisco de Assis Germano Arruda, indicado como testemunha pelo réu Kennedy Moura, há de ser indeferido, uma vez que a jurisprudência pátria veda a ouvida de testemunha que também é parte no processo (AP 470 AgR-sútilimo, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2009, p. 30-31).

No que se refere ao depoimento do deputado federal Jos Nobre Guimarães, expõe-se carta precatória ao Distrito Federal para que se proceda à intimação do parlamentar, a fim de que indique o local, o dia e a hora em que será ouvido, consoante art. 411 do CPC.

Por fim, cumpre salientar que a audiência será gravada em forma de áudio e vídeo, consoante permissão do art. 169, §§ 2º, do CPC, e que as partes deverão, independente de intimação, trazer suas testemunhas, ressalvados os casos em que

houver requerimento expresse e motivado para que a Secretaria proceda a respectiva intimação formal.

Intimem-se, com urgência.

Exp. necessários e urgentes."

09/02/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000294-0/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

07/02/2012 16:30 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000294-0/2012

07/02/2012 15:36 - Concluso para Despacho Usuário: MHM

23/01/2012 14:40 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000013-1/2012

23/01/2012 14:39 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000012-7/2012

23/01/2012 14:38 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000011-2/2012

23/01/2012 14:37 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000010-8/2012

23/01/2012 14:36 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000009-5/2012

23/01/2012 14:35 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000008-0/2012

23/01/2012 14:34 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000007-6/2012

23/01/2012 14:33 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000006-1/2012

23/01/2012 14:32 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.001677-1/2011

23/01/2012 14:31 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.001676-7/2011

23/01/2012 14:30 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.001675-2/2011

23/01/2012 14:29 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.001674-8/2011

23/01/2012 14:28 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.001673-3/2011

23/01/2012 14:27 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.001672-9/2011

23/01/2012 14:26 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.001671-4/2011

23/01/2012 14:25 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.001670-0/2011

23/01/2012 14:22 - Recebidos os autos. Usuário: JPA

10/01/2012 16:11 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com RECURSO. Prazo: 10 Dias (Dobro). Usuário: JPA
Guia: GR2012.000009

10/01/2012 15:46 - Juntada de Petição de Ofício 2012.0052.001281-9

09/01/2012 19:00 - Certidão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, expedi os Mandados de Intimação cadastrados sob os nºs. MAN.0010.000006-1/2012 (Kennedy Moura), MAN.0010.000007-6/2012 (Francisco de Assis Germano Arruda), MAN.0010.000008-0/2012 (Roberto Smith, Luiz Ethewaldo, Victor Samuel e Cláudio Vasconcelos), MAN.0010.000009-5/2012 (José Nobre Guimarães), MAN.0010.000010-

8/2012 (Jos Adalberto e Raimunda Lcia), MAN.0010.000011-2/2012 (Sistema de Transmissio Nordeste - STN), MAN.0010.000012-7/2012 (Cia. Tcnica de Engenharia Eltrica - ALUSA), MAN.0010.000013-1/2012 (Enphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda.). Dou f.

Fortaleza, em 09/01/2012.

JPA
JOO DE PAULA A. NETO
Tcnico Judicirio

09/01/2012 18:57 - Expedio de Mandado - MAN.0010.000013-1/2012

11/01/2012 00:00 - Mandado/Ofcio. MAN.0010.000013-1/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

09/01/2012 18:55 - Expedio de Mandado - MAN.0010.000012-7/2012

11/01/2012 00:00 - Mandado/Ofcio. MAN.0010.000012-7/2012 Devolvido - Resultado: Negativa

09/01/2012 18:53 - Expedio de Mandado - MAN.0010.000011-2/2012

12/01/2012 00:00 - Mandado/Ofcio. MAN.0010.000011-2/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

09/01/2012 18:46 - Expedio de Mandado - MAN.0010.000010-8/2012

12/01/2012 00:00 - Mandado/Ofcio. MAN.0010.000010-8/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

09/01/2012 18:43 - Expedio de Mandado - MAN.0010.000009-5/2012

11/01/2012 00:00 - Mandado/Ofcio. MAN.0010.000009-5/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

09/01/2012 18:40 - Expedio de Mandado - MAN.0010.000008-0/2012

11/01/2012 00:00 - Mandado/Ofcio. MAN.0010.000008-0/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

09/01/2012 18:37 - Expedio de Mandado - MAN.0010.000007-6/2012

12/01/2012 00:00 - Mandado/Ofcio. MAN.0010.000007-6/2012 Devolvido - Resultado: Negativa

09/01/2012 18:31 - Expedio de Mandado - MAN.0010.000006-1/2012

11/01/2012 00:00 - Mandado/Ofcio. MAN.0010.000006-1/2012 Devolvido - Resultado: Positiva

09/01/2012 18:30 - Mero Expediente.

09/01/2012 18:30 - Despacho. Usuio: JPA

Verificando-se a existncia de divergncia no terceiro paragrafo do despacho de fl. 5189/5191 no tocante data da audincia designada e a planilha seqencial da ouvida das partes, republique-se o referido despacho com o seguinte teor:

"s fl. 5166, o Ministrio Pblico Federal - MPF questiona a ausncia de intimaio da Unio de todos os atos processuais, em cumprimento deciso de fl. 2722/2746 e ao requerimento de fl. 2821, razo pela qual determino a intimaio desse ente para que informe se houver qualquer prejuzo decorrente dessa falta.

Alega ainda que no foi intimado da audincia designada pelo juizo deprecado do Recife/PE. Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que o MPF aps seu ciente s fl. 4657-verso, tomando cincia dos atos processuais anteriores ao recebimento do processo, estando entre eles, s fl. 4640, a comunicaio da designao da citada audincia. Desse modo, de concluir-se ter havido cincia.

Diante da necessidade de serem colhidos os depoimentos pessoais dos rous e das testemunhas arroladas, designo os dias 5, 6, 7, 8 e 9 de maro de 2012 para a realizao da audincia de instruo na Sala de Reunio dos Juzes Federais, localizada no 5 andar do prdio-sede da Justia Federal - Frum Presidente Castelo Branco, situado na Praa Murilo Borges, S/N, Centro, nesta capital, devendo ser obedecida a seguinte seqncia:

DIA HORARIO DEPOIMENTOS PESSOAIS DOS ROUS 5/3/12 a partir das 9h Jos Adalberto Vieira da Silva Raimunda Lcia Pessoa de Lima Kennedy Moura Ramos Representante da Enphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda. 6/3/12 a partir das 9h Representante da Cia. Tcnica de Engenharia Eltrica ALUSA S/A Representante da Sistema de Transmissio Nordeste - STN Cludio Vasconcelos Frota Victor Samuel Cavalcante da Ponte Francisco de Assis Germano Arruda Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimardes Roberto Smith

DIA HORARIO OITIVAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELOS ROUS 7/3/12 a partir das 9h Jos Valter Bento de Freitas Kennedy Moura Ramos

Roberto Smith

Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimardes

Victor Samuel Cavalcante da Ponte

Cludio Vasconcelos Frota Henrique Jorge Tinoco de Aguiar Haroldo Csar Frota Bezerra Ivo Ferreira Gomes Jos Nobre Guimardes Andr Maria Gondim Lucetti Eudoro Walter de Santana Joaquim Cartaxo Filho Francisco de Assis Diniz 8/3/12 a partir das 9h Antnio Carlos R. de Souza Enphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda.

Roberto Smith

Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães
Victor Samuel Cavalcante da Ponte

Cláudio Vasconcelos Frota Fernando Passos Romildo Carneiro Rolim Philip Magno dos Anjos Borges em fase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda. Francisco de Assis Cordeiro Eliane Libânio Brasil de Matos Francisco Eugênio Pinheiro Nelson Cláudio Oliveira Paulo Roberto Medeiros Braun 9/3/12 a partir das 9h Ernesto Pereira Leite Filho Roberto Smith

Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães
Victor Samuel Cavalcante da Ponte

Cláudio Vasconcelos Frota José da Cunha Silva José Macedo Barbosa João Francisco Freitas Peixoto José Roberto Pereira de Messias José Andrade Costa Leogivildo Carlos da Silva Holanda Luiz Alberto da Silva Júnior Vera Maria Rodrigues Ponte Quanto ao pedido de oitiva do corréu Francisco de Assis Germano Arruda, indicado como testemunha pelo réu Kennedy Moura, há de ser indeferido, uma vez que a jurisprudência pátria veda a oitiva de testemunha que também é parte no processo (AP 470 AgR-sútilimo, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2009, p. 30-31).

No que se refere ao depoimento do deputado federal José Nobre Guimarães, expedir-se carta precatória ao Distrito Federal para que se proceda à intimação do parlamentar, a fim de que indique o local, o dia e a hora em que será ouvido, consoante art. 411 do CPC.

Por fim, cumpre salientar que a audiência será gravada em forma de áudio e vídeo, consoante permissão do art. 169, §§ 2º, do CPC, e que as partes deverão, independente de intimação, trazer suas testemunhas, ressalvados os casos em que houver requerimento expresso e motivado para que a Secretaria proceda à respectiva intimação formal.

Intimem-se, com urgência."

Exp. necessários e urgentes.

09/01/2012 18:15 - Concluso para Despacho Usuário: JPA

09/01/2012 18:03 - Recebidos os autos. Usuário: JPA

19/12/2011 15:14 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com RECURSO. Prazo: 10 Dias (Dobro). Usuário: MHM
Guia: GR2011.003810

19/12/2011 14:07 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000131-0/2011

19/12/2011 13:15 - Certidão.

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, ALCIDES SALDANHA LIMA, nesta data encerrei o 23º (vigésimo terceiro) volume destes autos e iniciei o 24º (vigésimo quarto) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 19 de dezembro de 2011.

MARCIA DERLANE Lobo Leite
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 19 de dezembro de 2011, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o 23º (vigésimo terceiro) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, fls. 5193, iniciando nesta mesma data o 24º (vigésimo quarto) volume, cuja capa recebeu o nº. 5194. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Marcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MARCIA DERLANE Lobo Leite
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 19 de dezembro de 2011, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o 24º (vigésimo quarto) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, às fl. 5195. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, M^{ARCIA} DERLANE L^{OBO} LEITE, o reconferi e subscrevo.

M^{ARCIA} DERLANE L^{OBO} LEITE
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

19/12/2011 08:53 - Certidão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, expedi os Mandados de Intimação cadastrados sob os nº. MAN.0010.001670-0/2011 (Kennedy Moura), MAN.0010.001671-4/2011 (Francisco de Assis Germano Arruda), MAN.0010.001672-9/2011 (Roberto Smith, Luiz Ethewaldo, Victor Samuel e Cláudio Vasconcelos), MAN.0010.001673-3/2011 (José Nobre Guimarães), MAN.0010.001674-8/2011 (José Adalberto e Raimunda Lúcia), MAN.0010.001675-2/2011 (Sistema de Transmissão Nordeste - STN), MAN.0010.001676-7/2011 (Cia. Técnica de Engenharia Elétrica - ALUSA), MAN.0010.001677-1/2011 (Enphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda.). Dou fé.

Fortaleza, em 19/12/2011.

MHM
MARCOS HELENO MOURA FILHO
Técnico Judiciário

19/12/2011 08:36 - Expedição de Mandado - MAN.0010.001677-1/2011

21/12/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.001677-1/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

19/12/2011 08:34 - Expedição de Mandado - MAN.0010.001676-7/2011

11/01/2012 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.001676-7/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

19/12/2011 08:20 - Expedição de Mandado - MAN.0010.001675-2/2011

21/12/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.001675-2/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

19/12/2011 08:18 - Expedição de Mandado - MAN.0010.001674-8/2011

21/12/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.001674-8/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

19/12/2011 08:17 - Expedição de Mandado - MAN.0010.001673-3/2011

20/12/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.001673-3/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

19/12/2011 08:15 - Expedição de Mandado - MAN.0010.001672-9/2011

20/12/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.001672-9/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

19/12/2011 08:13 - Expedição de Mandado - MAN.0010.001671-4/2011

21/12/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.001671-4/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 19/12/2011 07:57 - Expedi^o de Mandado - MAN.0010.001670-0/2011

19/12/2011 07:57 - Despacho. Usu^{rio}: MHM

Os fl. 5166, o Minist^{rio} P^{ublico} Federal - MPF questiona a aus^{ncia} de intima^o da Uni^o de todos os atos processuais, em cumprimento de decis^o de fl. 2722/2746 e ao requerimento de fl. 2821, raz^o pela qual determino a intima^o desse ente para que informe se houver qualquer preju^{izo} decorrente dessa falta.

Alega ainda que n^o foi intimado da audi^{ncia} designada pelo ju^{izo} deprecado do Recife/PE. Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que o MPF ap^{os} seu ciente Os fl. 4657-verso, tomando ci^{ncia} dos atos processuais anteriores ao recebimento do processo, estando entre eles, Os fl. 4640, a comunica^o da designa^o da citada audi^{ncia}. Desse modo, de concluir-se ter havido ci^{ncia}.

Diante da necessidade de serem colhidos os depoimentos pessoais dos r^{eus} e das testemunhas arroladas, designo os dias 27, 28 e 29 de fevereiro e 1^o e 2 de mar^o de 2012 para a realiza^o da audi^{ncia} de instru^o na Sala de Reuni^o dos Ju^{izes} Federais, localizada no 5^o andar do pr^{edio}-sede da Justi^a Federal - F^{orum} Presidente Castelo Branco, situado na Pra^a Murilo Borges, S/N, Centro, nesta capital, devendo ser obedecida a seguinte sequ^{ncia}:

DIA HOR^{ARIO} DEPOIMENTOS PESSOAIS DOS R^{EU}S 5/3/12 a partir das 9h Jos^o Adalberto Vieira da Silva Raimunda L^{ucia} Pessoa de Lima Kennedy Moura Ramos Representante da ^onphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda. 6/3/12 a partir das 9h Representante da Cia. T^{ecnica} de Engenharia El^{ctrica} ALUSA S/A Representante da Sistema de Transmiss^o Nordeste - STN Cl^{udio} Vasconcelos Frota Victor Samuel Cavalcante da Ponte Francisco de Assis Germano Arruda Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimar^{es} Roberto Smith

DIA HOR^{ARIO} OITIVAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELOS R^{EU}S 7/3/12 a partir das 9h Jos^o Valter Bento de Freitas Kennedy Moura Ramos Roberto Smith

Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimar^{es}
 Victor Samuel Cavalcante da Ponte

Cl^{udio} Vasconcelos Frota Henrique Jorge Tinoco de Aguiar Haroldo C^{esar} Frota Bezerra Ivo Ferreira Gomes Jos^o Nobre Guimar^{es} Andr^a Maria Gondim Lucetti Eudoro Walter de Santana Joaquim Cartaxo Filho Francisco de Assis Diniz 8/3/12 a partir das 9h Ant^{nio} Carlos R. de Souza ^onphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda.

Roberto Smith

Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimar^{es}
 Victor Samuel Cavalcante da Ponte

Cl^{udio} Vasconcelos Frota Fernando Passos Romildo Carneiro Rolim Philip Magno dos Anjos Borges ^onphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda. Francisco de Assis Cordeiro Eliane Lib^{nio} Brasil de Matos Francisco Eug^{enio} Pinheiro Nelson Cl^{udio} Oliveira Paulo Roberto Medeiros Braun 9/3/12 a partir das 9h Ernesto Pereira Leite Filho Roberto Smith

Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimar^{es}
 Victor Samuel Cavalcante da Ponte

Cl^{udio} Vasconcelos Frota Jos^o da Cunha Silva Jos^o Macedo Barbosa Jo^o Francisco Freitas Peixoto Jos^o Rob^{rio} Pereira de Messias Jos^o Andrade Costa Leogivildo Carlos da Silva Holanda Luiz Alberto da Silva J^{unior} Vera Maria Rodrigues Ponte Quanto ao pedido de oitiva do corr^u Francisco de Assis Germano Arruda, indicado como testemunha pelo r^{eu} Kennedy Moura, h^e de ser indeferido, uma vez que a jurisprud^{ncia} p^{atria} veda a ouvida de testemunha que tamb^{em} ^e parte no processo (AP 470 AgR-s^{ntimo}, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2009, p. 30-31).

No que se refere ao depoimento do deputado federal Jos^o Nobre Guimar^{es}, expe^a-se carta precat^{ria} ao Distrito Federal para que se proceda ^e intima^o do parlamentar, a fim de que indique o local, o dia e a hora em que ser^e ouvido, consoante art. 411 do CPC.

Por fim, cumpre salientar que a audi^{ncia} ser^e gravada em forma de ^{udio} e v^{ideo}, consoante permiss^o do art. 169, ^o 2^o, do CPC, e que as partes dever^o, independente de intima^o, trazer suas testemunhas, ressalvados os casos em que houver requerimento expresso e motivado para que a Secretaria proceda ^e respectiva intima^o formal.

Intimem-se, com urg^{ncia}.

 20/12/2011 00:00 - Mandado/Of^{icio}. MAN.0010.001670-0/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

16/12/2011 18:57 - Concluso para Despacho Usu^{rio}: MHM

30/11/2011 00:00 - Publicado Intima^o em 30/11/2011 00:00. D.O.E, p^g.3/4 Boletim: 2012.000554.

23/11/2011 15:09 - Certid^o.

CERTIFICO que, em cumprimento ao disposto no Provimento n^o. 21, de 24 de fevereiro de 2005, da Corregedoria do Egr^{gio} TRF da 5^a Regi^o, fa^o juntada dos originais do relat^{rio}, voto, acrdo e certid^o de decurso de prazo/tr^{nsito} em julgado extra^{dos} do Agravo de Instrumento n^o. 114.729/CE. Dou f^e.

 19/10/2011 15:52 - Juntada de Peti^o de Informa^oes / Of^{icios} 2011.0010.000114-9

07/10/2011 14:31 - Juntada de Expediente - Of^{icio}: OFI.0010.000313-4/2011

30/09/2011 00:00 - Publicado Intima^o em 30/09/2011 00:00. D.O.E, p^g.21/23 Boletim: 2011.000435.

29/09/2011 12:07 - Certid^o.

CERTIFICO que este processo consta no Boletim n^o 435/11, da 10^a Vara da Justi^a Federal no Cear^a, remetido para publica^o em 29/09/2011. Dou f^e.

 28/09/2011 10:02 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2011.0052.095719-9

28/09/2011 10:01 - Juntada de Petição de Ofício 2011.0052.095717-2

28/09/2011 10:00 - Recebidos os autos. Usuário: CAN

20/09/2011 18:46 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com MANIFESTACAO. Prazo: 5 Dias (Simples).
 Usuário: MHM Guia: GR2011.002954

16/09/2011 14:59 - Mero Expediente.

16/09/2011 14:59 - Despacho. Usuário: MHM

Tendo em vista a ausência de informação nos autos acerca da redução da tarifa de estudo e contratação de 1,5% (um e meio por cento) para 1% (um por cento) em outras operações realizadas com outras empresas, conforme a Proposta de Ação Administrativa n.º 2004/0626-185, de 27/2/2004, aprovada pela Diretoria do Banco do Nordeste, oficie-se ao BNB para que esclareça se houve, de fato, a aplicação da tarifa reduzida em outros casos de empréstimos contraídos com o citado banco, resguardados os sigilos devidos.

Expedientes necessários.

 16/09/2011 10:04 - Expediente de Ofício - OFI.0010.000313-4/2011

03/10/2011 00:00 - Mandado/Ofício. OFI.0010.000313-4/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

15/09/2011 18:46 - Concluso para Despacho Usuário: MHM

01/08/2011 16:57 - Certidão.

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que nada fosse requerido ou apresentado pelos réus, com exceção de Roberto Smith, Victor Samuel Cavalcante da Ponte, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Cláudio Vasconcelos Frota, que colacionaram a peça de fl. 5157. Dou fé.

 28/07/2011 19:02 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2011.0052.074053-0

19/07/2011 00:00 - Publicado Intimação em 19/07/2011 00:00. D.O.E, pág.14/15 Boletim: 2011.000292.

18/07/2011 12:45 - Certidão.

CERTIFICO que este processo consta no Boletim n.º 292/11, da 10ª Vara da Justiça Federal no Ceará, remetido para publicação em 18/07/2011. Dou fé.

 15/07/2011 17:28 - Recebidos os autos. Usuário: MHM

22/06/2011 13:03 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com MANIFESTACAO. Prazo: 5 Dias (Simples).
 Usuário: MHM Guia: GR2011.002038

22/06/2011 13:02 - Mero Expediente.

22/06/2011 13:02 - Despacho. Usuário: MHM

Dê-se vista às partes da devolução das cartas precatórias expedidas nos presentes autos, que retornaram com as conclusões abaixo, devendo aqueles que arrolaram as testemunhas não encontradas manifestarem-se acerca do interesse na produção das referidas provas:

- São Paulo/SP: colhido somente o depoimento da testemunha Roberta Carvalho de Alencar. Quanto à testemunha Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, restou prejudicada sua oitiva, por se tratar de advogado de um dos réus.
- Salvador/BA: seria ouvida a testemunha Luiz Alberto Cruz de Oliveira, entretanto ele é advogado de um dos réus, razão pela qual restou prejudicada a audiência designada.
- Recife/PE: foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marcelo Guimarães do Rêgo, Ernesto Lima Cruz, Moacir Silva Torres e Sérgio Maia de Farias Filho.
- Niterói/RJ: ouvida a testemunha Guido Antônio da Silva Carneiro.
- Brasília/DF: prejudicado o depoimento de Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, por não ter sido encontrado.
- Guanambi/BA: prejudicado o depoimento de Antônio Fernando Teixeira da Silva, por também não ter sido encontrado.

Após, ser designada audiência de instrução.

 20/06/2011 18:32 - Expediente de Ofício - OFI.0010.000201-9/2011

20/06/2011 16:20 - Concluso para Despacho Usuário: MHM

09/06/2011 17:03 - Certidão.

CERTIFICO que deixei de juntar os documentos contidos em três anexos à Carta Precatória retro por se tratarem de cópias de peças já acostadas aos autos. Dou fé.

 08/06/2011 16:29 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000005-2/2011

07/06/2011 18:03 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, cadastrei o(a) substabelecimento de fl. 5129. Dou fô.

 06/06/2011 13:56 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2011.0052.052237-0

19/05/2011 16:37 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, cadastrei o(a) substabelecimento de fl. 5034.

CERTIFICO, ainda, que excluí do cadastro o advogado Anderson Oliveira Nunes, permanecendo os demais patronos da Cia. Técnica de Engenharia Elétrica Alusa S/A. Dou fô.

 16/05/2011 18:57 - Certidão.

CERTIFICO que deixei de juntar os documentos de fls. 4/39 da Carta Precatória retro por se tratarem de cópias de peças já acostadas aos autos. Dou fô.

 16/05/2011 18:56 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000004-8/2011

10/05/2011 17:57 - Certidão.

CERTIFICO que desentranhei da Carta Precatória retro as folhas que se referiam a cópias de documentos já colacionados aos presentes autos. Dou fô.

 10/05/2011 14:20 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000006-7/2011

09/05/2011 18:24 - Certidão.

CERTIFICO que faço juntada do e-mail enviado pela Seção Judiciária do Distrito Federal, que adiante se vê, informando o cancelamento da audiência que seria realizada amanhã, em Brasília/DF, protocolado sob o n.º 2011.0010.000047-9. O e-mail foi recebido apenas hoje por esta Secretaria, razão pela qual tornou-se impossível a intimação das partes em tempo hábil.

 09/05/2011 18:23 - Juntada de Petição de Ofício 2011.0010.000047-9

05/05/2011 17:24 - Certidão.

CERTIFICO que desentranhei da Carta Precatória retro as fls. 5/824, por se tratarem de cópias de documentos já colacionados aos presentes autos. Dou fô.

 05/05/2011 17:22 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000007-1/2011

27/04/2011 15:18 - Juntada de Petição de Pedido De Juntada De Substabelecimento 2011.0052.036223-3

15/04/2011 18:18 - Juntada de Petição de Pedido De Juntada De Substabelecimento 2011.0010.000043-6

 08/04/2011 16:18 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000320-1/2011

04/04/2011 00:00 - Publicado Intimação em 04/04/2011 00:00. D.O.E, pág.32/33 Boletim: 2011.000053.

 01/04/2011 13:24 - Certidão.

PROCESSO N.º 0017764-94.2005.4.05.8100

CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, ALCIDES SALDANHA LIMA, nesta data encerrei o 22º (vigésimo segundo) volume destes autos e iniciei o 23º (vigésimo terceiro) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido é verdade e dou fô. Fortaleza, 01 de abril de 2011.

MARCIA DERLANE Lobo Leite

Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 01 de abril de 2011, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o 22º (vigésimo segundo) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, fls. 4939, iniciando nesta mesma data o 23º (vigésimo terceiro) volume, cuja capa recebeu o nº. 4940. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, M^{rcia} Derlane L^{bo} Leite, o reconferi e subscrevo.

M^{rcia} DERLANE L^{bo} LEITE
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 01 de abril de 2011, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o 23º (vigésimo terceiro) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, fls. 4941. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, M^{rcia} Derlane L^{bo} Leite, o reconferi e subscrevo.

M^{rcia} DERLANE L^{bo} LEITE
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

01/04/2011 13:02 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000008-6/2011

01/04/2011 12:48 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000003-3/2011

01/04/2011 12:46 - Certidão.

CERTIFICO que, em cumprimento ao disposto no Provimento nº. 21, de 24 de fevereiro de 2005, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, faço juntada dos originais do relatório, voto, acórdão e certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado extraídos do Agravo de Instrumento nº. AGTR 68.143-CE. Dou f.

30/03/2011 14:55 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000321-6/2011

30/03/2011 14:54 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000319-9/2011

30/03/2011 14:53 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000318-4/2011

30/03/2011 14:52 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000317-0/2011

30/03/2011 14:51 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000316-5/2011

30/03/2011 14:50 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000315-0/2011

30/03/2011 14:49 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000314-6/2011

29/03/2011 12:17 - Certidão.

CERTIFICO que este processo consta no Boletim nº 053/11, da 10ª Vara da Justiça Federal no Ceará, remetido para publicação em 29/03/2011. Dou f.

25/03/2011 18:23 - Certidão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100

CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 RÔU: KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 21/3/2011, expedi os Mandados cadastrados sob os nº. MAN.0010.000314-6/2011, MAN.0010.000315-0/2011, MAN.0010.000316-5/2011, MAN.0010.000317-0/2011, MAN.0010.000318-4/2011, MAN.0010.000319-9/2011, MAN.0010.000320-1/2011 e MAN.0010.000321-6/2011. Dou fé.

Fortaleza, em 25/03/2011.

MHM
 MARCOS HELENO MOURA FILHO
 Técnico Judiciário

 25/03/2011 18:22 - Recebidos os autos. Usuário: MHM

 21/03/2011 15:02 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com MANIFESTACAO. Prazo: 5 Dias (Simples).
 Usuário: MHM Guia: GR2011.000626

 21/03/2011 13:32 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000321-6/2011

 22/03/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000321-6/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 21/03/2011 13:30 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000320-1/2011

 01/04/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000320-1/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 24/03/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000319-9/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 21/03/2011 13:26 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000319-9/2011

 21/03/2011 13:25 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000318-4/2011

 23/03/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000318-4/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 21/03/2011 13:23 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000317-0/2011

 24/03/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000317-0/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 21/03/2011 13:20 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000316-5/2011

 23/03/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000316-5/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 21/03/2011 13:19 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000315-0/2011

 25/03/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000315-0/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 21/03/2011 13:17 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000314-6/2011

 23/03/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000314-6/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 18/03/2011 18:18 - Juntada de Petição de Ofício 2011.0010.000026-6

 17/03/2011 15:43 - Juntada de Petição de Ofício 2011.0010.000024-0

 16/03/2011 16:51 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000177-6/2011

 16/03/2011 16:50 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000178-0/2011

 16/03/2011 16:40 - Certidão.

CERTIFICO que, em cumprimento ao disposto no Provimento nº. 21, de 24 de fevereiro de 2005, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, faço juntada dos originais do relatório, voto, acórdão e certidão de decurso de prazo/transito em julgado extraídos do Agravo de Instrumento nº. AGTR 68.145-CE. Dou fé.

 16/03/2011 13:47 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2011.0052.021647-4

 16/03/2011 13:40 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000244-4/2011

16/03/2011 13:39 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000245-9/2011

16/03/2011 13:38 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000246-3/2011

16/03/2011 13:37 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000242-5/2011

16/03/2011 13:36 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000249-7/2011

16/03/2011 13:35 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000248-2/2011

16/03/2011 13:34 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000247-8/2011

16/03/2011 13:33 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000243-0/2011

16/03/2011 13:32 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000189-9/2011

16/03/2011 13:31 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000187-0/2011

15/03/2011 15:15 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, cadastrei o(a) substabelecimento de fl. 4721. Dou fé.

14/03/2011 17:44 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2011.0052.021123-5

10/03/2011 15:20 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2011.0052.018636-2

01/03/2011 18:48 - Certidão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, expedi o Ofício DIR.0010.000131-0/2011 e os Mandados cadastrados sob o nº MAN.0010.000242-5/2011, MAN.0010.000243-0/2011, MAN.0010.000244-4/2011, MAN.0010.000245-9/2011, MAN.0010.000246-3/2011, MAN.0010.000247-8/2011, MAN.0010.000248-2/2011 e MAN.0010.000249-7/2011 . Dou fé.

Fortaleza, em 01/03/2011.

MHM
MARCOS HELENO MOURA FILHO
Técnico Judiciário

01/03/2011 17:26 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000249-7/2011

03/03/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000249-7/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

01/03/2011 17:25 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000248-2/2011

03/03/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000248-2/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

01/03/2011 17:22 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000247-8/2011

03/03/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000247-8/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

01/03/2011 17:21 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000246-3/2011

03/03/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000246-3/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

01/03/2011 17:18 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000245-9/2011

03/03/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000245-9/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

01/03/2011 17:16 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000244-4/2011

04/03/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000244-4/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

01/03/2011 17:14 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000243-0/2011

03/03/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000243-0/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

01/03/2011 17:06 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000242-5/2011

03/03/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000242-5/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

01/03/2011 13:42 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000131-0/2011

28/02/2011 15:12 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2011.0052.016308-7

28/02/2011 14:20 - Juntada de Petição de Ofício 2011.0010.000021-5

25/02/2011 13:39 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, faço juntada da via original da petição cuja cópia repousa em fls. 4659/4664. Dou fé.

24/02/2011 17:42 - Certidão.

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, ALCIDES SALDANHA LIMA, nesta data encerrei o 21º (vigésimo primeiro) volume destes autos e iniciei o 22º (vigésimo segundo) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 24 de fevereiro de 2011.

MARCIA DERLANE Lobo Leite
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 24 de fevereiro de 2011, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o 21º (vigésimo primeiro) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, em fl. 4686, iniciando nesta mesma data o 22º (vigésimo segundo) volume, cuja capa recebeu o nº. 4687. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Marcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MARCIA DERLANE Lobo Leite
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 24 de fevereiro de 2011, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o 22º (vigésimo segundo) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, em fl. 4688. Eu, _____, Marcos Heleno Moura Filho, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Marcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MARCIA DERLANE Lobo Leite
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

24/02/2011 15:15 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000192-0/2011-----
24/02/2011 15:14 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000191-6/2011-----
24/02/2011 15:13 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000190-1/2011-----
24/02/2011 15:12 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000188-4/2011-----
24/02/2011 15:11 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000186-5/2011-----
24/02/2011 15:10 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000185-0/2011-----
24/02/2011 15:08 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000176-1/2011-----
24/02/2011 15:07 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000174-2/2011-----
24/02/2011 15:05 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000173-8/2011-----
24/02/2011 14:56 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000172-3/2011-----
24/02/2011 14:55 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000171-9/2011-----
24/02/2011 14:53 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000170-4/2011-----
23/02/2011 16:55 - Certidão.

CERTIFICO que intimei o r. ENPHASE PROJETOS DE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA., na pessoa dos seus advogados, Dr. MARLON CARVALHO CAMBRAIA, OAB/CE n. 14.333, e Dr. RENO PORTO CESAR BERTOSI, OAB/CE n. 18.902, das designações das audiências a serem realizadas nos juízos deprecados de Guanambi/BA, Recife/PE, São Paulo/SP e Salvador/BA, conforme informações acostadas aos autos, bem como do despacho que reconheceu o impedimento da testemunha a ser ouvida em Salvador/BA. Dou fé.

23/02/2011 16:54 - Juntada de Petição de Ofício 2011.0010.000019-3-----
23/02/2011 00:00 - Publicado Intimação em 23/02/2011 00:00. D.O.E, p. 18/19 Boletim: 2010.000529.-----
22/02/2011 18:08 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000100-4/2011-----
22/02/2011 13:02 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, expedi o(a) Mandados cadastrados sob os n. MAN.0010.000185-0/2011, MAN.0010.000186-5/2011, MAN.0010.000187-0/2011, MAN.0010.000188-4/2011, MAN.0010.000189-9/2011, MAN.0010.000190-1/2011, MAN.0010.000191-6/2011 e MAN.0010.000192-0/2011.

Dou fé.

22/02/2011 13:01 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2011.0010.000017-7-----
21/02/2011 18:49 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000192-0/2011-----
22/02/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000192-0/2011 Devolvido - Resultado: Positiva-----
21/02/2011 18:48 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000191-6/2011-----
23/02/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000191-6/2011 Devolvido - Resultado: Positiva-----
21/02/2011 18:46 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000190-1/2011-----
22/02/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000190-1/2011 Devolvido - Resultado: Parcialmente cumprida-----
21/02/2011 18:45 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000189-9/2011-----
22/02/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000189-9/2011 Devolvido - Resultado: Parcialmente cumprida-----
21/02/2011 18:44 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000188-4/2011-----
22/02/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000188-4/2011 Devolvido - Resultado: Positiva-----
21/02/2011 18:42 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000187-0/2011-----
22/02/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000187-0/2011 Devolvido - Resultado: Positiva-----
21/02/2011 18:40 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000186-5/2011

 23/02/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000186-5/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 21/02/2011 18:38 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000185-0/2011

 22/02/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000185-0/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 18/02/2011 16:34 - Certidão.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100
 CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 RÉU: KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, expedi os Mandados cadastrados sob o nº. MAN.0010.000170-4/2011, MAN.0010.000171-9/2011, MAN.0010.000172-3/2011, MAN.0010.000173-8/2011, MAN.0010.000174-2/2011, MAN.0010.000176-1/2011, MAN.0010.000177-6/2011 e MAN.0010.000178-0/2011.
 Dou fé.

Fortaleza, em 18/02/2011.

MHM
 MARCOS HELENO MOURA FILHO
 Técnico Judiciário

 18/02/2011 12:31 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000178-0/2011

 22/02/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000178-0/2011 Devolvido - Resultado: Negativa

 18/02/2011 12:26 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000177-6/2011

 23/02/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000177-6/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 18/02/2011 12:19 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000176-1/2011

 21/02/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000176-1/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 17/02/2011 18:50 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000174-2/2011

 21/02/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000174-2/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 17/02/2011 18:42 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000173-8/2011

 21/02/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000173-8/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 17/02/2011 18:33 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000172-3/2011

 21/02/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000172-3/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 17/02/2011 18:19 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000171-9/2011

 21/02/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000171-9/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 17/02/2011 18:03 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000170-4/2011

 21/02/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000170-4/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 17/02/2011 17:56 - Juntada de Petição de Ofício 2011.0010.000015-0

 17/02/2011 17:55 - Juntada de Petição de Ofício 2011.0010.000014-2

 16/02/2011 18:49 - Juntada de Petição de Ofício 2011.0010.000011-8

 11/02/2011 08:53 - Mero Expediente.

 11/02/2011 08:53 - Despacho. Usuário: CCM

Publiquem-se as decisões de fls. 4613/4618 e 4624, no seguinte teor, respectivamente:

"Isto posto:

a) defiro a juntada do Inquérito Policial nº 1143/2008 como prova documental cujo conteúdo ser submetido ao devido processo legal;

b) defiro a ouvida dos requeridos e das respectivas testemunhas por eles arroladas, determinando a Secretaria da Vara a oportuna designação de data para realização de audiência de instrução e expedição de cartas precatórias;

c) determino a Secretaria a expedição de ofício nº 11 da Vara desta Seção Judiciária solicitando o fornecimento de cópia de depoimentos por ventura fornecidos ao Juízo pelos requeridos ou pelas testemunhas por eles arroladas neste processo, cujo sigilo ser mantido.

d) determino a Secretaria a expedição de ofício da Dra. Myrian Layr Monteiro Pereira Lund, perita nomeada pelo Juízo: d1) manifestando os agradecimentos do Juízo pelo acatamento da nomeação jurisdicional; d2) informando a superveniente desistência da(s) parte(s) da produção da prova técnica e d3) solicitando, se desejar, a discriminação e comprovação das despesas realizadas com o deslocamento até Fortaleza/CE para exame preliminar dos autos e reunião com o Juiz, para fins de ressarcimento pela(s) parte(s) requerente(s).

Expedientes necessários, com URGÊNCIA, considerando inserir-se o processo na META 2 do CNJ.";

"Tendo em vista as informações prestadas às fls. 4621/4623, revogo o item "c" da decisão de fls. 4613/4618."

 09/02/2011 17:55 - Concluso para Despacho Usuário: MHM

 09/02/2011 17:47 - Certidão.

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que nada pelo réu FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA fosse requerido ou apresentado. Dou fé.

 09/02/2011 17:36 - Juntada de Petição 2011.0010.000009-6

 25/01/2011 17:02 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000052-3/2011

 25/01/2011 17:01 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000029-0/2011

 20/01/2011 18:07 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, expedi o Mandado de Intimação cadastrado sob os nºs. MAN.0010.000052-3/2011 e as Cartas Precatórias cadastradas sob os nºs CPR.0010.000003-3/2011, CPR.0010.000004-8/2011, CPR.0010.000005-2/2011, CPR.0010.000006-7/2011, CPR.0010.000007-1/2011, CPR.0010.000008-6/2011. Dou fé.

 20/01/2011 18:06 - Despacho. Usuário: JPA

Intime-se, pessoalmente, o réu FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA do despacho de fl. 4583/4584. Expedientes necessários e de urgência.

 20/01/2011 17:43 - Expedição de Mandado - MAN.0010.000052-3/2011

 21/01/2011 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000052-3/2011 Devolvido - Resultado: Positiva

 20/01/2011 17:40 - Expedição de Carta Precatória - CPR.0010.000008-6/2011

 20/01/2011 17:28 - Expedição de Carta Precatória - CPR.0010.000007-1/2011

 20/01/2011 17:25 - Expedição de Carta Precatória - CPR.0010.000006-7/2011

 20/01/2011 17:14 - Expedição de Carta Precatória - CPR.0010.000005-2/2011

 20/01/2011 16:53 - Expedição de Carta Precatória - CPR.0010.000004-8/2011

 20/01/2011 16:44 - Expedição de Carta Precatória - CPR.0010.000003-3/2011

 19/01/2011 18:42 - Concluso para Despacho Usuário: JPA

 19/01/2011 18:39 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, cadastrei o(a) procuração/substabelecimento/renúncia de fl. 4459. Dou fé.

19/01/2011 18:38 - Despacho. Usuário: JPA

Tendo em vista as informações prestadas nos fls. 4621/4623, revogo o item "c" da decisão de fls. 4613/4618.

Expedientes necessários.

18/01/2011 14:06 - Concluso para Despacho Usuário: JPA

18/01/2011 13:52 - Certidão.

CERTIFICO que, por meio de contato telefônico com a Diretora de Secretaria da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, Marianne Saunders, obtive a informação de que o Inquérito Policial nº. 1143/2008 foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, por incidir competência absoluta deste Tribunal, conforme consulta extraída do site do STF, como se vê a seguir. Dou fé.

17/01/2011 13:24 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000029-0/2011

14/01/2011 16:26 - Produção de prova.

14/01/2011 16:26 - Decisão. Usuário: GCG
PROCESSO Nº 0017764-94.2005.4.05.81.00
CLASSE 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa em fase de instrução probatória, tendo sido fixados os pontos controvertidos e deferida a produção das provas requeridas pelas partes (fls.453/4.455).

Inicialmente, importa considerar que os réus ROBERTO SMITH, VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e CLÁUDIO VASCONCELOS FROTA, em petição de fl. 43.42/4.343, pugnaram pela realização de perícia contábil-financeira, razão pela qual foi designada perita a Dra. Myrian Layr Monteiro Pereira Lund.

Estabelecido o valor dos honorários periciais e a responsabilidade e forma de seu pagamento, em decisão de fl. 4558/4560, e tendo transcorrido o prazo fixado sem depósito, fixou-se a premissa de desistência tácita da produção da prova técnica (fls.4583/4584).

Considerando, contudo, que a perita designada reside no Estado do Rio de Janeiro e deslocou-se até o Estado do Ceará, sede deste juízo, para exame dos autos e formulação da proposta de honorários, devem lhes ser ressarcidas as despesas respectivas, a serem suportadas pelos réus que requereram a produção da prova, independentemente da desistência superveniente, expressa ou tácita. O corolário do princípio jurídico que veda o enriquecimento (direito ou indireto) sem causa.

Juntada cópia do inquérito policial nº 1143/2008 e dada vista às partes (fl. 4583/4584), alegaram e requereram, respectivamente:

- a) a COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, o desentranhamento dos autos de qualquer documento que contenha informações relativas a pessoas físicas ou jurídicas estranhas a esta ação de improbidade, para lhes resguardar a intimidade;
- b) o requerido JOSÉ NOBRE GUIMARÃES, a exclusão do inquérito policial como prova, argumentando que se trata de procedimento investigatório e unilateral, cujas informações são colhidas sem a garantia do contraditório e ampla defesa.
- c) os requeridos ROBERTO SMITH, VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e CLÁUDIO VASCONCELOS FROTA requereram a desconsideração do referido inquérito policial colacionado pelo parquet, alegando que se trata de peça meramente informativa e sem valor probatório.

Cumprido, portanto, as premissas sob as quais o Inquérito Policial nº 1143/2008 é admitido na presente ação.

Toda condenação deve estar fundamentada em prova idônea, produzida sob o manto da ampla defesa e do contraditório, expressões do devido processo legal. O contraditório é exercido consoante o binômio ciência-manifestação, pelo que os elementos colacionados aos autos devem ser franqueados à(s) parte(s) adversa(s) que sobre eles se manifestar como entenderem necessário e adequado. Ao juízo cabe decidir segundo seu fundamentado convencimento.

O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitivo, destinado a apurar elementos que comprovem a autoria e materialidade delitivas e fundamentem o jus puniendi do Estado. Sendo assim, os elementos coletados não são submetidos ao contraditório, que é diferido para fase judicial, uma vez proposta a ação penal. Por esse motivo, é pacífico o entendimento de que nenhuma condenação pode ser feita com base exclusivamente em elementos colhidos em investigação policial, pois ofende a garantia fundamental ao devido processo legal, materializada na ampla defesa e no contraditório.

O MPF pretende utilizar como prova o inquérito policial que teve por fim investigar fatos também objeto da presente ação de improbidade. O IP nº 1143/2008 teve como indiciado JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA e durante as investigações foram colhidas declarações de KENNEDY MOURA RAMOS, ROBERTO SMITH, JOSÉ NOBRE GUIMARÃES, ora requeridos nesta ação.

A prova emprestada é a utilização de material probatório colhido em outro processo, por estar o objeto deste último de alguma maneira relacionado ao processo no qual se pretende o aproveitamento. A jurisprudência do STF permite a utilização de provas colhidas em outro processo, desde que seja dada a defesa a oportunidade de sobre elas se manifestar, respeitando-

se o devido processo legal. A transposição de elementos de prova tem sido admitida inclusive entre procedimentos de natureza distintas, de investigação criminal para a cível como na espécie. A prova emprestada, contudo, que ingressa no novo processo sob a forma documental, não vincula o juízo, que lhe pode atribuir natureza e valor diversos daqueles que lhe foram atribuídos no processo em que originariamente produzida.

A jurisprudência tem admitido o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa com base em elementos colhidos em inquérito policial, como se constata dos precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVAS EMPRESTADAS. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. USO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. I - É possível a utilização de prova colhida em inquérito policial para fins de propositura de ação civil de improbidade administrativa, desde que resguardados o devido contraditório e a não publicidade dos dados. Precedentes do STF e desta Corte. II - Agravo a que se nega provimento. (AG 200801000157363, Juiz Federal CESAR JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - Terceira Turma, 29/01/2010)

PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado na colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado na colheita dessas provas. (Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 Divulg 19-02-2009 Public 20-02-2009 Ement VOL-02349-05 PP-01012 Rmdppp v. 5, n. 28, 2009, p. 102-104)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVAS EMPRESTADAS. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. USO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO EM MOMENTO LIMINAR NA PRÓPRIA "AÇÃO" DE IMPROBIDADE. REQUISITOS PRESENTES. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO INICIAL. JUÍZO QUANTO AOS ELEMENTOS FORMAIS E QUANTO AO OBJETO MERAMENTE DE CONTEÚDO NEGATIVO. EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO EVIDENTE DA INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO INICIAL. I - É possível a utilização de prova colhida em inquérito policial para fins de propositura de ação civil por improbidade administrativa, durante cujo procedimento ela será submetida ao adequado contraditório. II - No que tange à possibilidade de utilização de interceptações telefônicas como base para a propositura de ação de improbidade, cabe a distinção entre a possibilidade de deferimento da medida e a utilização do resultado de sua execução, posto que, de fato, considerando-se que a "ação" por improbidade administrativa tem natureza cível como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2797/DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence), não há como se admitir a possibilidade de deferimento de medidas de interceptação telefônica para fins de sua instrução, o que infringiria o disposto no art. 5º, XII da Constituição Federal. Por outro lado, situação distinta ocorre quando a interceptação foi realizada a partir dos postulados do dispositivo constitucional mencionado, posto que resta superada a barreira do conhecimento dos elementos envolvidos, não se justificando o impedimento de sua utilização para outros fins, desde que resguardada a não publicidade dos dados. Com esse entendimento o STF no Inquérito n. 2424/RJ (Rel. Min. Cezar Peluso) admitiu a possibilidade de utilização de interceptação telefônica produzida em inquérito policial em processo disciplinar, orientação aplicável, mutatis mutandis, às "ações" por improbidade administrativa. III - A medida de indisponibilidade de bens, presentes os requisitos, pode ser deferida em momento liminar na própria "ação" por improbidade administrativa. IV - Pode haver emenda da petição inicial da "ação" por improbidade administrativa na fase dos artigos 7º e 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92. V - O dano ou prejuízo não é imprescindível quando se cuida de improbidade administrativa, posto que, por exemplo, é prescindível perquirir-se sobre a sua ocorrência nos atos de improbidade que atingem os princípios da administração pública. VI - A determinação legal do art. 17, artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 8.249/92 estabelece uma fase preliminar no rito da ação de improbidade, na qual o Juiz, em exame superficial, formulará juízo quanto às condições da ação e pressupostos processuais e, no que se refere ao objeto da ação, ele cuidará tão somente de juízo de conteúdo negativo, ou seja, a evidente inexistência de ato de improbidade. O artigo 8º é claro ao estabelecer as hipóteses de não recebimento da ação, exigindo que se o faça fundamentadamente, o que não ocorre no artigo 9º. Se o juiz recebe a inicial fundada em seus termos não havendo necessidade de sua repetição ou de rebater-se todos os argumentos de mérito alinhados na defesa preliminar. VII - Não demonstrada a evidente inexistência de ato de improbidade administrativa, na fase do art. 17, artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 8.249/92, e ausentes defeitos formais, a ação de improbidade administrativa deve ser recebida. VIII - Agravo que se julga improcedente. (AG 200601000201685, Juiz Federal LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (Conv.), TRF1 - Terceira Turma, 28/03/2008)

Os elementos colhidos em inquérito policial, portanto, não se podem constituir em prova, senão quando validados pela submissão ao devido processo legal em sede judicial.

Os requerimentos de exclusão/desconsideração do IP nº 1143/2008 como "prova" devem ser indeferidos, com efeito, não está ele sendo admitido neste processo como tal senão como documento cujo conteúdo será oportuna e possivelmente ratificado/retificado pela ampla defesa e contraditório.

Ademais, tratando-se de investigação policial de caráter sigiloso, em que foram deferidas medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e interceptação telefônica, inclusive informações relativas a terceiros que não integram esta ação de improbidade, os autos do IP nº 1143/2008 devem permanecer autuados em apartado, com acesso restrito somente às partes e respectivos advogados, que ostentam o dever de sigilo. Esta circunstância revela a desnecessidade do pretendido desentranhamento de documentos que "contenha informações relativas a pessoas físicas ou jurídicas estranhas a esta ação de improbidade". Por outro lado, o desentranhamento pode impedir a correta compreensão do conjunto probatório em sua inteireza.

Conveniente e oportuno a celeridade processual se afigura a solicitação de cópia de depoimentos eventualmente prestados pelos requeridos ou pelas testemunhas por ele arroladas neste processo ao juízo criminal.

Quanto às demais provas, impõe-se a designação de audiência de instrução para ouvida dos requeridos e das testemunhas arroladas.

Isto posto:

- a) defiro a juntada do Inquérito Policial nº 1143/2008 como prova documental cujo conteúdo ser submetido ao devido processo legal;
- b) defiro a ouvida dos requeridos e das respectivas testemunhas por eles arroladas, determinando a Secretaria da Vara a oportuna designação de data para realização de audiência de instrução e expedição de cartas precatórias;
- c) determino a Secretaria a expedição de ofício nº 11 da Vara desta Seção Judiciária solicitando o fornecimento de cópia de depoimentos porventura fornecidos naquele Juízo pelos requeridos ou pelas testemunhas por eles arroladas neste processo, cujo sigilo ser mantido.
- d) determino a Secretaria a expedição de ofício a Dra. Myrian Layr Monteiro Pereira Lund, perita nomeada pelo Juízo: d1) manifestando os agradecimentos do Juízo pelo acatamento da nomeação jurisdicional; d2) informando a superveniente desistência da(s) parte(s) da produção da prova técnica e d3) solicitando, se desejar, a discriminação e comprovação das despesas realizadas com o deslocamento até Fortaleza/CE para exame preliminar dos autos e reunião com o Juiz, para fins de ressarcimento pela(s) parte(s) requerente(s).

Expedientes necessários, com URGÊNCIA, considerando inserir-se o processo na META 2 do CNJ.

Fortaleza-CE., 7 de janeiro de 2010.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal da 10ª Vara/CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª Vara

0017764-94.2005.4.05.81.00 (gcg)

15/12/2010 14:52 - Concluso para Decisão Usuário: ACL

15/12/2010 14:51 - Certidão.

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que nada pelo(a)s réus ENPHASE PROJETOS DE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA, SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE STN, RAIMUNDA LUCIA PESSOA DE LIMA, JOSE ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA e KENNEDY MOURA RAMOS fosse requerido ou apresentado. Dou fé.

06/12/2010 16:56 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.132954-0

06/12/2010 16:55 - Recebidos os autos. Usuário: ACL

30/11/2010 15:04 - Autos entregues em carga ao MINISTÉRIO PÚBLICO com MANIFESTAÇÃO. Prazo: 10 Dias (Dobro).
Usuário: ACL Guia: GR2010.003684

30/11/2010 14:59 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, cadastrei o substabelecimento com reservas de poderes de fl. 4594. Dou fé.

30/11/2010 13:35 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.129828-9

23/11/2010 17:33 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.128225-0

22/11/2010 16:50 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.127154-2

22/11/2010 16:49 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0010.000003-8

19/11/2010 00:00 - Publicado Intimação em 19/11/2010 00:00. D.O.E, pág.12/14 Boletim: 2010.000452.

10/11/2010 11:07 - Certidão.

CERTIFICO que este processo consta no Boletim nº 452/10, da 10ª Vara da Justiça Federal no Ceará, remetido para publicação em 10/11/10. Dou fé.

03/11/2010 13:50 - Mero Expediente.

03/11/2010 13:50 - Despacho. Usuário: CCM
Tendo em vista que os réus ROBERTO SMITH, VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE, LUIZ ETHEVALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e CLÁUDIO VASCONCELOS FORTA não realizaram o depósito dos honorários periciais, conforme ficou

consignado na decis o de fls. 4.558/4.560, entendo que houve a desist ncia t cita   realiza o da prova pericial.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Justi a de Santa Catarina, vejamos:

APELA O C VEL - EMBARGOS   EXECU O DE SENTEN A - CORRE O DE FUNDO DE RESERVA DE POUPAN A - PREVID NCIA PRIVADA (REFER) - INEXIST NCIA DE DEP SITO DOS HONOR RIOS DO PERITO - DESIST NCIA T CITA - PROVAS NOS AUTOS CAPAZES DE FORMAR O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ARTIGOS 131 E 333, I, DO C DIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTEN A IRREPROCH VEL - RECURSO DESPROVIDO

A falta de dep sito dos honor rios periciais implica em ren ncia t cita da prova solicitada. Al m disso, quando a parte deixa de efetuar o dep sito dos honor rios do perito, ocorre a preclus o da prova.

Se o magistrado colhe dos autos elementos suficientes para formar seu convencimento pode e deve julgar antecipadamente a lide, posto que a prova pericial   a ele destinada, t o-somente. Os  ndices utilizados no c lculo para se apurar o valor executado est o em conformidade com o decisum, at  porque os  ndices de atualiza o da moeda nos Gabinete Des. Vanderlei Romer per odos em que foram verificadas as perdas foram os oficiais (TJSC Ap. C v. n. 2007.006852-2, de Lages, rel. Des. Fernando Carioni, j. 22-5-2007). (destacamos)

Vistas  s PARTES sobre o inqu rito policial n . 1143/2008, nos termos do art. 398 do CPC, autuados em autos apartados.

Oportunamente manifestar-me-ei sobre a designa o da audi ncia de instru o e julgamento.

Expedientes necess rios.

28/10/2010 13:52 - Concluso para Despacho Usu rio: ACL

28/10/2010 13:51 - Juntada de Peti o de Of cio 2010.0052.117911-5

28/10/2010 13:50 - Recebidos os autos. Usu rio: ACL

01/10/2010 16:03 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com MANIFESTACAO. Usu rio: ACL Guia: GR2010.003064

01/10/2010 16:02 - Ato ordinat rio praticado. Usu rio: ACL

A teor do item 16 do art. 87   do Provimento n . 01, de 25 de mar o de 2009, da Corregedoria do egr gio Tribunal Regional Federal da 5   Regi o, vista ao representante do Minist rio P blico Federal.

01/10/2010 15:58 - Certid o.

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que nada pelos r us fosse requerido ou apresentado em rela o ao despacho de fls. 4.558/4.560. Dou f .

01/10/2010 15:55 - Certid o.

CERTIFICO que cadastrei o substabelecimento de fl. 4.575 (Dr. Reno Porto Cesar Bertosi - OAB/CE n  18.902). Dou f .

01/10/2010 15:20 - Juntada de Expediente - Of cio: OFI.0010.000226-0/2010

01/10/2010 15:18 - Juntada de Peti o de Peti o Diversa 2010.0052.101622-4

14/09/2010 15:07 - Certid o.

CERTIFICO que, nesta data, cadastrei o substabelecimento sem reservas de fl.1570 . Dou f .

14/09/2010 15:03 - Juntada de Peti o de Peti o Diversa 2010.0052.093122-0

14/09/2010 09:49 - Recebidos os autos. Usu rio: CCM

31/08/2010 17:45 - Autos entregues em carga ao REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) com MANIFESTACAO. Prazo: 10 Dias (Simples). Usu rio: ACL Guia: GR2010.002672

25/08/2010 00:00 - Publicado Intima o em 25/08/2010 00:00. D.O.E, p g.31/32 Boletim: 2010.000341.

23/08/2010 14:02 - Embargos de declara o de decis o.

23/08/2010 14:02 - Decis o. Usu rio: ACL

DECIS O N . /2010

PROCESSO N . 0017764-94.2005.4.05.8100

CLASSE 2 - A O CIVIL P BLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTERIO P BLICO FEDERAL

R U: KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

D E C I S   O

N o resignado com o contido no despacho de fl. 4.528, que determinou a intima o dos r us para efetuarem o pagamento dos honor rios periciais segundo proposta do experto nomeado, o r u ROBERTO SMITH op s embargos de declara o,

objetivando a supressão de contradição e de omissão em que teria incidido o ato jurisdicional verberado.

Em suma, alegou o embargante que a ordem deste Juízo foi contraditória, na medida em que determinou aos réus o pagamento da verba honorária, sem considerar que a prova pericial teria sido requerida por todos os litigantes, de modo a atrair a regra insculpida na parte final do art. 33 do CPC, impondo-se o ônus exclusivamente ao MPF, autor da ação. Sucessivamente, acaso mantida a obrigação do pagamento para todos os litigantes, requereu fosse expurgada a omissão apontada, para determinar o percentual do quantum dos honorários periciais que caberia a cada um.

o relato. Decido.

Inicialmente, importa esclarecer que, em não tendo o ato jurisdicional atacado conteúdo decisório, incabível o manejo de recurso contra ele. Nada obstante, em observância aos princípios da fungibilidade e da ampla defesa, recebo os esclarecimentos esgrimidos como pedido de reconsideração.

Pois bem. Não assiste razão ao réu ROBERTO SMITH, quando afirma que a prova pericial deferida nos autos foi requerida por todos os litigantes, de forma a culminar na aplicação da regra do art. 33 do CPC, segundo a qual a remuneração do perito deve ser paga "pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".

Segundo se extrai do presente caderno processual, após determinada a intimação das partes para especificação das provas com indicação de sua finalidade (fl. 4.330), os litigantes assim se manifestaram:

- * O réu JOSÉ NOBRE GUIMARÃES pugnou pela prova testemunhal (fls. 4.340/4.341);
- * Os réus ROBERTO SMITH, VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e CLÁUDIO VASCONCELOS FROTA requereram a produção das seguintes provas: testemunhal, documental suplementar, expedição de ofícios, vistoria técnica e perícia contábil-financeira (fls. 4.342/4.343);
- * O réu KENNEDY MOURA RAMOS protestou pela oitiva de testemunhas (fls. 4.347/4.348);
- * A r. STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A disse não ter provas a produzir, além da juntada dos documentos que anexou (fls. 4.351/4.352);
- * A r. CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA também afirmou o desinteresse na produção de provas (fl. 4.367);
- * O réu FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 4.369);
- * Os réus JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA e RAIMUNDA LÍCIA PESSOA DE LIMA não requereram a produção de provas (fl. 4.372);
- * A r. NPHASE PROJETOS DE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA suplicou pelo depoimento pessoal dos réus e pela oitiva de testemunhas; e
- * O MPF requereu o depoimento pessoal dos réus.

Na audiência de fls. 4.453/4.455, o magistrado federal entendeu reitor do feito deferiu todas as provas requeridas, exceto da vistoria técnica, tendo em vista a desistência manifestada pela parte que a solicitou. Na oportunidade, nomeou a perita e ficou prazo para a apresentação de quesitos.

Assim, verifica-se que a prova pericial deferida nos autos foi requerida apenas pelos réus ROBERTO SMITH, VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e CLÁUDIO VASCONCELOS FROTA, competindo-lhes em caráter exclusivo, por conseguinte, arcar com o pagamento da remuneração da experta nomeada.

Destarte, acolho parcialmente as razões declinadas na petição de fls. 4.532/4.540, para o fim de tornar sem efeito a última parte do despacho de fl. 4.528. Em consequência, determino que sejam intimados os réus ROBERTO SMITH, VICTOR SAMUEL CAVALCANTE DA PONTE, LUIZ ETHEWALDO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES e CLÁUDIO VASCONCELOS FROTA, para efetuarem o depósito dos honorários periciais estipulados na proposta apresentada pela perita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 33 do CPC.

Tendo em vista o requerimento conjunto, cada um dos réus mencionados arcará com 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos honorários periciais, ficando condicionada a realização da prova, todavia, ao depósito da integralidade da verba. O descumprimento da determinação ora imposta por parte de um ou mais dos réus nominados será considerado como manifestação de desistência da prova, ficando redistribuída aos remanescentes a cota percentual que lhe (s) competia (s).

Expedientes necessários e URGENTES (Processo da Meta 2 do CNJ).

Fortaleza, 20 de agosto de 2010.

DÉBORA AGUIAR DA SILVA SANTOS
Juíza Federal Substituta da 23ª Vara/CE, respondendo pela 10ª Vara/CE

CERTIDÃO

Certifico que esta decisão foi registrada no sistema TEBAS nesta data.

Dou fé.

Fortaleza, ____ de agosto de 2010.

Servidor Responsável

Processo nº. 0017764-94.2005.4.05.8100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

23/08/2010 13:48 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.087696-3

20/08/2010 17:06 - Expediente de Ofício - OFI.0010.000226-0/2010

17/08/2010 17:57 - Concluso para Decisão Usuário: ACL

16/08/2010 15:59 - Juntada de Petição de Embargos De Declaração 2010.0052.086317-9

04/08/2010 00:00 - Publicado Intimado em 04/08/2010 00:00. D.O.E, pág.17/18 Boletim: 2010.000312.

28/07/2010 11:34 - Certificado.

CERTIFICO que este processo consta no Boletim nº 312/10, da 10ª Vara da Justiça Federal no Ceará, remetido para publicação em 28/07/2010. Dou fé.

26/07/2010 08:19 - Mero Expediente.

26/07/2010 08:19 - Despacho. Usuário: CCM

Compulsando os presentes autos, verifico a desnecessidade de fazer parte integrante do volume 21, as peças do AGTR nº 68.145/CE, em face da complexidade e volume do processo em epígrafe, o que pode ocasionar tumulto durante o manuseio, visto que as informações contidas no citado agravo não são relevantes no momento, porquanto retornaram ao Juízo de origem para permanecerem sobrestados.

Assim sendo, Secretaria para que sejam desentranhadas as peças acostadas às fls. 4.505/4.757, procedendo-se em seguida a devida repaginação e anexando os originais extraídos ao agravo baixado.

Outrossim, em relação a petição de fls. na qual a Perita estipula sua proposta de honorários profissionais, intimem-se os réus para efetuarem o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 33 do CPC.

Intimações e Expedientes necessários.

23/07/2010 15:22 - Concluso para Despacho Usuário: ACL

23/07/2010 15:21 - Despacho. Usuário: ACL

Através da petição de fls. 4.501/4.502, o requerente JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA requereu a suspensão do bloqueio referente ao automóvel CORSA SEDAN 1.8. chassi 9BGXH19005B256592, ano 2005, de sua propriedade.

Oportunizado ao Parquet para manifestar-se sobre o pedido acima, opinou no sentido de não se opor ao deferimento da solicitação.

Isto posto, defiro o pedido.

Oficie-se ao DETRAN/CE.

22/07/2010 13:50 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.077472-9

30/06/2010 13:36 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000403-8/2010

16/06/2010 17:06 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000403-8/2010

24/06/2010 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000403-8/2010 Devolvido - Resultado: Positiva

07/06/2010 14:28 - Concluso para Despacho Usuário: ACL

04/06/2010 13:23 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.058090-8

04/06/2010 13:22 - Recebidos os autos. Usuário: ACL

26/05/2010 18:03 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: ACL Guia: GR2010.001552

26/05/2010 18:02 - Despacho. Usuário: ACL

Vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a petição de fls. 4.501/4.502, na qual o réu JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA requer a suspensão do bloqueio referente ao automóvel de sua propriedade.

Intime-se.

Expedientes.

26/05/2010 17:36 - Concluso para Despacho Usuário: ACL

18/05/2010 16:14 - Juntada de Expediente - Carta de Intimado: CIN.0010.000006-5/2010

18/05/2010 13:12 - Expedi o de Carta de Intima o - CIN.0010.000006-5/2010

19/04/2010 00:00 - Publicado Intima o em 19/04/2010 00:00. D.O.E, p g.25/27 Boletim: 2010.000141.

14/04/2010 12:20 - Certid o.

CERTIFICO que este processo consta no Boletim n  141/10, da 10  Vara da Justi a Federal no Cear , remetido para publica o em 14/04/2010. Dou f .

06/04/2010 13:25 - Certid o.

PROCESSO N . 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - A O CIVIL P BLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTID O

CERTIFICO que, por determina o do MM. Juiz Federal da 10  Vara, ALCIDES SALDANHA LIMA, nesta data encerrei o 21  (vig simo primeiro) volume destes autos e iniciei o 22  (vig simo segundo) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido   verdade e dou f . Fortaleza, 06 de abril de 2010.

M RCIA DERLANE L BO LEITE
Diretor(a) de Secretaria da 10  Vara/CE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 06 de abril de 2010, na Secretaria da 10  Vara desta Se o Judici ria do Cear , lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o 21  (vig simo) volume dos autos do(a) A O CIVIL P BLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo n . 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros,  s fl. 4761, iniciando nesta mesma data o 22  (vig simo segundo) volume, cuja capa recebeu o n . 4762. Eu, _____, Jo o De Paula A. Neto, T cnico Judici rio, o digitei e conferi. E eu, M rcia Derlane L bo Leite, o reconferi e subscrevo.

M RCIA DERLANE L BO LEITE
Diretor(a) de Secretaria da 10  Vara/CE

PROCESSO N . 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - A O CIVIL P BLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 06 de abril de 2010, na Secretaria da 10  Vara desta Se o Judici ria do Cear , lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o 22  (vig simo segundo) volume dos autos do(a) A O CIVIL P BLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo n . 0017764-94.2005.4.05.8100, tendo como partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros,  s fl. 4763. Eu, _____, Jo o De Paula A. Neto, T cnico Judici rio, o digitei e conferi. E eu, M rcia Derlane L bo Leite, o reconferi e subscrevo.

M RCIA DERLANE L BO LEITE
Diretor(a) de Secretaria da 10  Vara/CE
??

??

??

??

PODER JUDICI RIO
JUSTI A FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5  REGI O
SE O JUDICI RIA DO CEAR  - 10  VARA

06/04/2010 12:48 - Certid o.

CERTIFICO que renumerei os autos a partir da fl. 4510, por ter constatado erro na numeração. Dou fé.

06/04/2010 12:47 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.030188-0

18/03/2010 16:24 - Decisão. Usuário: AMT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

DECISÃO N.º _____/2010
PROCESSO N.º.: 0017764-94.2005.4.05.8100
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

DECISÃO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Aos quesitos já apresentados, acrescento os seguintes:

1. Qual o valor médio dos financiamentos concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB com recursos do FNE durante a presidência do Sr. Roberto Smith?
2. Quantos financiamentos concedidos pelo BNB com recursos do FNE durante a presidência do Sr. Roberto Smith ultrapassaram o limite de 70% (setenta por cento) do valor total do projeto?
3. As condições oferecidas pelo BNB no financiamento em lixa estão compatíveis com as condições oferecidas por outros bancos públicos ou outras linhas de crédito? As mesmas condições poderiam ser obtidas em um financiamento junto ao BNDES, por exemplo? Oferecer comparativo.
4. Especificamente, as garantias ofertadas pelo Sistema de Transmissão do Nordeste - STN são suficientes e compatíveis com o valor da operação e prática do mercado financeiro?
5. A redução da tarifa de contratação de 1,5% (um e meio por cento) para 1% (um por cento) está de acordo com as práticas do sistema financeiro?
6. Qual foi o comprometimento total do patrimônio líquido do Banco do Nordeste do Brasil - BNB com a operação? Esse comprometimento está de acordo com as boas práticas de gestão bancária?
7. O valor pago pelo Sistema de Transmissão do Nordeste - STN - Enphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda está compatível com o praticado no mercado?

Fixo o prazo de 60 (sessenta dias) para a entrega do laudo. Após o que os assistentes técnicos poderão ofertar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Esclareço que, como a perícia técnica envolve apenas a análise documental, não se faz necessário que os assistentes técnicos acompanhem os trabalhos, mas apenas que a perita do juízo indique, da forma mais minudente possível, os documentos consultados.

Fica facultada a perita do juízo a consulta aos documentos constantes dos autos e documentos de posse do Banco do Nordeste do Brasil - BNB que se façam necessários à elaboração do laudo pericial, passando a ser depositária do sigilo judicial e bancário, com os ônus daí decorrentes.

Intimem-se a perita judicial para oferecer proposta de honorários. O prazo para a entrega do laudo começará a correr após depositado o valor pela parte ré.

Fortaleza, 18 de março de 2010.

NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Juiz Federal Substituto da 10.ª Vara

T:\JFSNagibe\Decisões\ACP.Questitos. STN. Alusa.doc

 09/03/2010 15:26 - Concluso para Decisao Usuário: JPA

03/03/2010 17:47 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.019589-3

26/02/2010 15:11 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.018198-1

09/02/2010 15:36 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.011388-9

03/02/2010 17:46 - Certidão.

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que nada pelo(a)s Kennedy Moura Ramos, Francisco de Assis Germano Arruda, Jos Nobre Guimarães, Raimunda Lúcia Pessoa de Lima, Jose Adalberto Vieira da Silva e Enphase Projetos de Investimento, Consultoria e Ministério Público Federal fosse requerido ou apresentado. Dou fé.

 03/02/2010 14:21 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, trasladei cópia do despacho de fl. 667 e da sentença de fl. 587/595 relativos aos autos da Ação Cautelar nº. 0013486-50.2005.4.05.8100, em cumprimento a despacho l exarado. Dou fé.

 03/02/2010 14:11 - Despacho. Usuário: AIM

Anote-se, no sistema de acompanhamento processual - TEBAS, o substabelecimento de fl. 4.465, com observância da reserva contida na petição retro. Expedientes necessários.

 03/02/2010 14:10 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.009036-6

03/02/2010 14:09 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.008939-2

03/02/2010 14:08 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.008529-0

28/01/2010 14:47 - Concluso para Despacho Usuário: AIM

22/01/2010 14:52 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.005237-5

20/01/2010 17:26 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.005198-0

18/12/2009 17:52 - Certidão.

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado na audiência de 17/12/09, foi expedido o ofício nº DIR.0010.000912-7/2009 para o DETRAN/CE, vinculado aos autos da Ação Cautelar nº 2005.81.00.013486-1 com a determinação de suspender o bloqueio que recaiu sobre os automóveis FORD RANGER 2005/2005, placa HYP-1962 e o VW/GOL SPECIAL 2002/2003, placa HXP-0148 de propriedade de Kennedy Moura Ramos.

CERTIFICO ainda, que deixei de cadastrar o(s) advogado(s) subscritor(es) da procura nº de fl. 4459, pois o outorgante Francisco de Assis Germano Arruda não consta na relação processual. Dou fé.

 17/12/2009 15:13 - Audiência Tipo: INSTRUMENTO E JULGAMENTO Situação: para 17/12/2009 13:30

15/12/2009 16:59 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.171776-5

15/12/2009 16:58 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.002242-7/2009

09/12/2009 16:32 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.002214-5/2009

09/12/2009 16:31 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.002213-0/2009

09/12/2009 16:30 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.002212-6/2009

09/12/2009 16:29 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.002211-1/2009

09/12/2009 16:28 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.002210-7/2009

09/12/2009 16:27 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.002209-4/2009

09/12/2009 16:26 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.002208-0/2009

09/12/2009 16:25 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.002207-5/2009

09/12/2009 16:24 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.169076-0

09/12/2009 16:17 - Recebidos os autos. Usuário: JPA

07/12/2009 18:06 - Expediente de Mandado - MAN.0010.002242-7/2009

 14/12/2009 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.002242-7/2009 Devolvido - Resultado: Positiva

03/12/2009 14:42 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: AIM
 Guia: GR2009.004463

03/12/2009 14:39 - Decisão. Usuário: ACL

PROCESSO: 2005.81.00.017764-1
 CLASSE: 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RÔU: KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

DESPACHO

Consta da petição de fls. 4.389/4.423, solicitação de sobrestamento da presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, em face de despacho exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.130.804-CE (2008/0275005-2), onde restou consignado a seguinte decisão, verbis:

"(...) DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame."

In casu, descabe a pretensão do agravante de sobrestamento do feito por não haver decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, no qual requereu o trancamento em definitivo da presente ação de improbidade, por falta de amparo legal.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado na petição de fl. 4.389. Prossiga-se o feito com seu curso normal.

Intimações necessárias.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2009.

NAGIBE DE MELO JORGE NETO
 Juiz Federal Substituto da 10ª Vara/CE.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 7ª VARA

(acl)

 03/12/2009 14:36 - Concluso para Decisão Usuário: AIM

01/12/2009 14:26 - Expediente de Mandado - MAN.0010.002214-5/2009

02/12/2009 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.002214-5/2009 Devolvido - Resultado: Positiva

01/12/2009 14:07 - Expediente de Mandado - MAN.0010.002213-0/2009

02/12/2009 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.002213-0/2009 Devolvido - Resultado: Positiva

01/12/2009 13:42 - Expediente de Mandado - MAN.0010.002212-6/2009

02/12/2009 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.002212-6/2009 Devolvido - Resultado: Positiva

01/12/2009 13:31 - Expediente de Mandado - MAN.0010.002211-1/2009

02/12/2009 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.002211-1/2009 Devolvido - Resultado: Positiva

01/12/2009 13:25 - Expediente de Mandado - MAN.0010.002210-7/2009

02/12/2009 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.002210-7/2009 Devolvido - Resultado: Positiva

01/12/2009 13:14 - Expediente de Mandado - MAN.0010.002209-4/2009

02/12/2009 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.002209-4/2009 Devolvido - Resultado: Positiva

01/12/2009 12:42 - Expedi~~o~~ de Mandado - MAN.0010.002208-0/2009

03/12/2009 00:00 - Mandado/Of~~o~~cio. MAN.0010.002208-0/2009 Devolvido - Resultado: Negativa

01/12/2009 12:21 - Expedi~~o~~ de Mandado - MAN.0010.002207-5/2009

02/12/2009 00:00 - Mandado/Of~~o~~cio. MAN.0010.002207-5/2009 Devolvido - Resultado: Positiva

01/12/2009 12:17 - Decis~~o~~. Usu~~o~~rio: AIM

19/11/2009 14:04 - Concluso para Decisao Usu~~o~~rio: AIM

16/10/2009 13:45 - Certid~~o~~.

PROCESSO N~~o~~. 2005.81.00.017764-1
CLASSE 2 - A~~o~~ CIVIL P~~o~~BLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTID~~o~~

CERTIFICO que, por determina~~o~~ do MM. Juiz Federal Substituto da 10~~a~~ Vara, NAGIBE DE MELO JORGE NETO, nesta data encerrei o 20~~o~~ (vig~~o~~simo) volume destes autos e iniciei o 21~~o~~ (vig~~o~~simo primeiro) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido ~~o~~ verdade e dou f~~o~~. Fortaleza, 16 de outubro de 2009.

M~~o~~rcia DERLANE L~~o~~BO LEITE
Diretor(a) de Secretaria da 10~~a~~ Vara/CE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 16 de outubro de 2009, na Secretaria da 10~~a~~ Vara desta Se~~o~~ Judici~~o~~ria do Cear~~a~~, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o 20~~o~~ (vig~~o~~simo) volume dos autos do(a) A~~o~~ CIVIL P~~o~~BLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo n~~o~~. 2005.81.00.017764-1, tendo como partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, ~~s~~ fl. 4.424, iniciando nesta mesma data o 21~~o~~ (vig~~o~~simo primeiro) volume, cuja capa recebeu o n~~o~~. 4.425. Eu, _____, Aubenis I. De Moises, T~~o~~cnico Judici~~o~~rio, o digitei e conferi. E eu, M~~o~~rcia Derlane L~~o~~bo Leite, o reconferi e subscrevo.

M~~o~~rcia DERLANE L~~o~~BO LEITE
Diretor(a) de Secretaria da 10~~a~~ Vara/CE

PROCESSO N~~o~~. 2005.81.00.017764-1
CLASSE 2 - A~~o~~ CIVIL P~~o~~BLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 16 de outubro de 2009, na Secretaria da 10~~a~~ Vara desta Se~~o~~ Judici~~o~~ria do Cear~~a~~, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o 21~~o~~ (vig~~o~~simo primeiro) volume dos autos do(a) A~~o~~ CIVIL P~~o~~BLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo n~~o~~. 2005.81.00.017764-1, tendo como partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, ~~s~~ fl. 4.426. Eu, _____, Aubenis I. De Moises, T~~o~~cnico Judici~~o~~rio, o digitei e conferi. E eu, M~~o~~rcia Derlane L~~o~~bo Leite, o reconferi e subscrevo.

M~~o~~rcia DERLANE L~~o~~BO LEITE
Diretor(a) de Secretaria da 10~~a~~ Vara/CE

??

??

??

??

PODER JUDICI~~o~~RIO
JUSTI~~o~~A FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5~~a~~ REGI~~o~~
SE~~o~~ JUDICI~~o~~RIA DO CEAR~~a~~ - 10~~a~~ VARA

 15/10/2009 16:56 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.145595-7

13/10/2009 10:18 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.144578-1

13/10/2009 09:47 - Recebidos os autos. Usuário: CAN

25/09/2009 18:31 - Remetidos os autos para MINISTERIO PUBLICO com ESPECIFICAR PROVAS. Prazo: 5 Dias (Simples).
 Usuário: AIM Guia: GR2009.003557

25/09/2009 15:29 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.136995-3

22/09/2009 15:42 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.135108-6

22/09/2009 15:41 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.134598-1

16/09/2009 15:49 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.132139-0

14/09/2009 00:00 - Publicado Intimado em 14/09/2009 00:00. D.O.E, pág.24/26 Boletim: 2009.000382.

10/09/2009 10:40 - Certidão.

CERTIFICO que este processo consta no Boletim nº 382/09, da 10ª Vara da Justiça Federal no Ceará, remetido para publicação em 10/09/2009. Dou fé.

 09/09/2009 17:12 - Certidão.

CERTIFICO que faço juntada aos presentes autos da peça oficial da petição nº 2009.0052.128034-0, transmitida, anteriormente, em 31/08/2009, através de fax-simile. Dou fé.

 09/09/2009 17:11 - Despacho. Usuário: AIM

Republique-se o despacho de fl. 4.330, nos seguintes termos: "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifesta, voltem-me os autos conclusos." tão somente para o r.º NPHASE PROJETOS DE INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA, por não constar o nome do seu novo representante legal na publicação do aludido despacho, uma vez que o Boletim nº 2009.000347 já se encontrar remetido para a Imprensa Oficial quando da juntada do instrumento procuratório de fl. 4.333. Oportunidade em que se dá vista às partes sobre as peças de fl. 4.353-4366, acostadas pelo r.º Sistema de Transmissão Nordeste S/A - STN, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

 09/09/2009 17:10 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.128034-0

04/09/2009 08:05 - Concluso para Despacho Usuário: AIM

04/09/2009 08:02 - Certidão.

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que nada pelo(a)s FRANCISCO DE ASSIS GERMANO ARRUDA fosse requerido ou apresentado. Dou fé.

 02/09/2009 17:26 - Certidão.

CERTIFICO que em observância à orientação da equipe da Corregedoria do TRF da 5ª Região, na direção do Corregedor Desembargador Manuel Erhardt, deixou-se de renumerar os presentes autos a partir do 6º volume, no contexto de 20 volumes, por tratar-se de processo sigiloso, de alta complexidade, abordando matéria de repercussão nacional, tornando-se inviável esse procedimento. Ressaltando-se que com essa conduta, busca-se imprimir maior efetividade e segurança na prestação jurisdicional perseguida pelo Estado. Dou fé.

Visto em 3 de Setembro de 2009.

Visto em 02 de Setembro de 2009.

MARCIA DERLANE Lobo Leite
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

 01/09/2009 15:36 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.125366-1

01/09/2009 15:35 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.125363-7

26/08/2009 16:50 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.122360-6

25/08/2009 16:22 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.122186-7

25/08/2009 16:21 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.122183-2

19/08/2009 00:00 - Publicado Intimado em 19/08/2009 00:00. D.O.E, pág.12/13 Boletim: 2009.000347.

18/08/2009 18:39 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.118296-9

13/08/2009 09:45 - Certidão.

CERTIFICO que este processo consta no Boletim nº 347/09, da 10ª Vara da Justiça Federal no Ceará, remetido para publicação em 13/08/09. Dou fé.

30/07/2009 12:06 - Despacho. Usuário: CCM

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

29/07/2009 13:55 - Concluso para Despacho Usuário: JPA

23/07/2009 15:50 - Juntada de Petição de Réplica 2009.0052.105828-1

23/07/2009 15:49 - Recebidos os autos. Usuário: JPA

08/07/2009 17:10 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com REPLICA. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: AIM
Guia: GR2009.002462

07/07/2009 18:02 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.096237-5

06/07/2009 18:46 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.001192-0/2009

29/06/2009 13:28 - Expediente de Mandado - MAN.0010.001192-0/2009

30/06/2009 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.001192-0/2009 Devolvido - Resultado: Positiva

26/06/2009 14:42 - Despacho. Usuário: AIM

At o momento, este juízo não foi notificado do julgamento final de todos os agravos interpostos da decisão de fl. 2.722/2.746. Contudo, o Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual dá conta de que todos os recursos foram improvidos, a exceção do AGTR 67.913/CE, ao qual foi dado parcial provimento pelo c. TRF 5ª Região (conforme certidão fl. 4.209).

Considerando este fato e o largo tempo decorrido desde a suspensão do feito por decisão do c. TRF 5ª Região ao apreciar pedidos liminares nos agravos interpostos, ordens liminares essas que não mais vigoram, por força do julgamento final dos agravos, determino o prosseguimento do feito.

Intime a Sistema de Transmissão Nordeste S/A - STN para depositar, o disposto deste juízo, o valor de R\$ 2.999.800,00 (dois milhões, novecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais), nos termos do decidido no AGTR 67.913/CE, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio de bens.

Intime o MPF para falar, no prazo de 10 (dez) dias, sob as contestações e documentos acostados aos autos nos termos do art. 367 CPC. Expedientes de urgência.

26/06/2009 13:02 - Concluso para Despacho Usuário: AIM

25/06/2009 18:37 - Certidão.

CERTIFICO que em consulta realizada no site de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (www.trf5.jus.br), constata-se que foi negado total provimento aos Agravos de Instrumento nºs. AGTR 68.143/CE, AGTR 68.224/CE, AGTR 68.347/CE. Já no tocante ao Agravo de nº AGTR 67.913/CE o provimento do recurso se deu de forma parcial, apenas para reduzir a multa, como se apreende do inteiro teor do relatório, voto, acórdão e publicação que adiante de veem. CERTIFICO, ainda, que o conhecimento do improvido dos demais Agravos nºs AGTR 68.145/CE, AGTR 68.335/CE e AGTR 68.377/CE se deu, respectivamente, por estar baixado em sobrestamento, por comunicação via FAX e por se encontrar com baixa definitiva. Dou fé.

25/06/2009 18:36 - Certidão.

CERTIFICO que, nesta data, cadastrei o(a) renúncia de fl. 4.206/4.207. Dou fé.

25/06/2009 18:26 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.080087-1

13/04/2009 14:05 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0010.000081-0/2009

29/03/2009 15:54 - Expediente de Ofício - OFI.0010.000081-0/2009

26/03/2009 18:15 - Suspensão / Sobrestamento - Aguarda Decisão Tribunal Superior Usuário:AIM

25/03/2009 18:50 - Despacho. Usuário: AIM

A Inspeção Geral Anual se propõe a verificar a regularização do trâmite processual. Assim sendo, com o propósito de evitar ou sanar possíveis erros ou omissões e ponderando-se o lapso temporal de sobrestamento dos presentes autos, oficie-se ao

Relator dos Agravos de Instrumento nº AGTR 67913/CE, AGTR 68143/CE, AGTR 68224/CE, AGTR 68347/CE, que tramitam na 2ª Turma do TRF da 5ª Região, solicitando informações acerca dos andamentos atuais dos referidos recursos. Expedientes necessários.

25/03/2009 18:13 - Concluso para Despacho Usuário: AIM

30/09/2008 17:59 - Despacho. Usuário: AIM
Mantem-se os autos sobrestados até o julgamento final dos demais Agravos de Instrumento interpostos.

29/09/2008 18:21 - Concluso para Despacho Usuário: AIM

26/09/2008 18:37 - Certidão.

PROCESSO Nº. 2005.81.00.017764-1
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara, NAGIBE DE MELO JORGE NETO, nesta data encerrei o 19º (décimo nono) volume destes autos e iniciei o 20º (vigésimo) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 26 de setembro de 2008.

MARCIA DERLANE Lobo LEITE
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 26 de setembro de 2008, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o 19º (décimo nono) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 2005.81.00.017764-1, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, fls. 4.187, iniciando nesta mesma data o 20º (vigésimo) volume, cuja capa recebeu o nº. 4.188. Eu, _____, Aubenis I. De Moises, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Marcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MARCIA DERLANE Lobo LEITE
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

PROCESSO Nº. 2005.81.00.017764-1
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 26 de setembro de 2008, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o 20º (vigésimo) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 2005.81.00.017764-1, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, fls. 4.189. Eu, _____, Aubenis I. De Moises, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Marcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MARCIA DERLANE Lobo LEITE
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara/CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

26/09/2008 18:34 - Certidão.

CERTIFICO que, em cumprimento ao disposto no Provimento nº. 21, de 24 de fevereiro de 2005, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, faço juntada dos originais do relatório, voto, acórdão e certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado extraídos do Agravo de Instrumento nº. 68.377-CE (2006.05.00.020899-5). Dou fé.

 29/05/2008 13:34 - Juntada de Petição 2008.0052.063918-4

27/11/2007 14:50 - Recebidos os autos. Usuário: ALI

31/10/2007 13:26 - Expediente de Ofício - OFI.0010.000326-3/2007

29/10/2007 12:41 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO com VISTA. Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: ALI
 Guia: GR2007.004957

29/10/2007 12:40 - Despacho. Usuário: ALI

Dê-se vista ao MPF acerca do Ofício nº. 2007.1683 da Segunda Turma do e. TRF da 5ª Região, que informa o andamento atual dos recursos vinculados ao presente feito.

Após, mantenham-se os autos em cartório, sobrestando-se o andamento do processo até o julgamento definitivo dos referidos agravos.

 25/10/2007 17:52 - Concluso para Despacho Usuário: ALI

04/10/2007 14:13 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0010.000326-3/2007

01/10/2007 14:40 - Despacho. Usuário: ALI

Em face da certidão retro, que atesta a ausência de comunicação oficial do TRF acerca dos processos vinculados ao presente feito, defiro o pedido do MPF de fl. 3977. Oficie-se ao Relator dos Agravos de Instrumento que tramitam na Segunda Turma do e. TRF da 5ª Região solicitando informações acerca do andamento atual dos referidos recursos. Expedientes necessários.

 25/09/2007 14:33 - Concluso para Despacho Usuário: ALI

25/09/2007 14:26 - Certidão.

CERTIFICO que em consulta ao "site" do TRF da 5ª Região, obtive as informações acostadas às fls. 3978/3987, acerca dos processos nºs. AGTR67913-CE, AGTR68143-CE, AGTR68145-CE, AGTR68224-CE, AGTR68355-CE, MSTR94121-CE, AGTR68347-CE, AGTR68377-CE e MSTR94194-CE, todos dependentes ao presente feito.

CERTIFICO, ainda, que até o presente momento, não foi recebida por esta Secretaria qualquer informação/comunicação oficial acerca de quaisquer dos processos acima relacionados. Dou fé.

 25/09/2007 13:50 - Juntada de Petição 2007.0052.150469-0

06/03/2007 16:54 - Despacho. Usuário: ALI

Mantenham-se os autos em cartório aguardando o julgamento dos agravos interpostos.

 06/03/2007 15:20 - Concluso para Despacho Usuário: ALI

30/01/2007 13:51 - Certidão.

PROCESSO Nº. 2005.81.00.017764-1

CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara, NAGIBE DE MELO JORGE NETO, nesta data encerrei o _____ (_____) volume destes autos e iniciei o _____ (_____) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 30 de janeiro de 2007.

MARCIA DERLANE Lobo Leite

Diretora de Secretaria da 10ª Vara/CE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 30 de janeiro de 2007, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o _____ (_____) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 2005.81.00.017764-1, tendo como partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, às fls. _____, iniciando nesta mesma data o _____ (_____) volume, cuja capa recebeu o nº. _____. Eu, _____, Maria Alice A. Rodrigues, Analista Judiciário(a), o digitei e conferi. E eu, Marcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MARCIA DERLANE Lobo Leite

Diretora de Secretaria da 10ª Vara/CE

PROCESSO N.º. 2005.81.00.017764-1
 CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 30 de janeiro de 2007, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o _____ (_____) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo n.º. 2005.81.00.017764-1, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, às fl. _____. Eu, _____, Maria Alice A. Rodrigues, Analista Judiciário(a), o digitei e conferi. E eu, M^{rcia} Derlane L^{bo} Leite, o reconferi e subscrevo.

M^{rcia} Derlane L^{bo} Leite
 Diretora de Secretaria da 10ª Vara/CE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

 30/01/2007 13:50 - Juntada de Petição 2007.0052.011185-7

30/01/2007 13:49 - Juntada de Petição 2007.0052.011025-7

14/12/2006 14:34 - Juntada de Petição 2006.0052.182817-9

13/12/2006 00:00 - Publicado Intimação em 13/12/2006 00:00. D.O.E, pág.25/26 Boletim: 2006.000494.

24/11/2006 09:34 - Despacho. Usuário: RMV

A interposição de Agravo de Instrumento devolve ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região o conhecimento da matéria objeto da decisão de fls. 2.723/2.746. Aguarde-se, pois, o pronunciamento do colendo Tribunal. Após, apreciarei o pedido de fls. 3629/3638. Intime-se.

 14/11/2006 13:43 - Concluso para Despacho Usuário: ALI

14/11/2006 13:30 - Juntada de Petição 2006.0052.159405-4

31/10/2006 17:16 - Juntada de Petição 2006.0052.153797-2

31/10/2006 17:15 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0010.000392-2/2006

31/10/2006 17:14 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000300-3/2006

31/10/2006 17:13 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0010.000231-3/2006

31/10/2006 17:12 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0010.000172-0/2006

31/10/2006 17:11 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000296-0/2006

27/10/2006 08:04 - Expediente de Ofício - OFI.0010.000392-2/2006

04/10/2006 12:28 - Despacho. Usuário: IMV

As informações contidas nas peças de fls. 3490/3495, 3498/3499 e 3533 interessam tão-somente aos titulares das contas a que se reportam. Por tal razão, determino sejam desentranhadas dos autos, substituindo-as por folhas em branco, juntado-as em seguida nos respectivos anexos.

 28/09/2006 10:32 - Concluso para Despacho Usuário: JEV

28/09/2006 10:11 - Juntada de Petição 2006.0052.119533-8

25/08/2006 11:38 - Juntada de Petição 2006.0052.112533-0

25/08/2006 11:37 - Juntada de Petição 2006.0052.109740-9

25/07/2006 14:33 - Juntada de Petição 2006.0052.094947-9

20/07/2006 11:00 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000074-7/2006

20/07/2006 10:58 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0010.000236-6/2006

19/07/2006 13:56 - Juntada de Petição nº 2006.0052.093846-9

19/07/2006 13:32 - Juntada de Petição nº 2006.0010.000014-0

12/07/2006 16:13 - Expediente de Ofício - OFI.0010.000236-6/2006

14/07/2006 00:00 - Mandado/Ofício. OFI.0010.000236-6/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

12/07/2006 16:12 - Despacho. Usuário: JEV

Em virtude das informações constantes da petição de fls. 3509/3510, oficie-se ao BANCO BRADESCO S.A. para que proceda ao levantamento de qualquer bloqueio efetuado na conta de JOSÉ NOBRE GUIMARÃES.

Expedientes necessários e urgentes.

12/07/2006 16:07 - Concluso para Despacho Usuário: JEV

12/07/2006 15:59 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0010.000234-7/2006

12/07/2006 15:58 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000455-7/2006

12/07/2006 15:57 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000405-9/2006

12/07/2006 14:35 - Certidão.

CERTIFICO que desentranhei dos presentes autos o ofício nº 2006.2077, da lavra da 4ª Turma do TRF da 5ª Região, uma vez que referente ao processo nº 2002.81.00.008277-0. Em seguida, renumerei as folhas dos autos. Dou fé.

12/07/2006 14:33 - Juntada de Petição nº 2006.0052.090636-2

11/07/2006 17:14 - Expediente de Ofício - OFI.0010.000234-7/2006

11/07/2006 17:04 - Recebidos os autos. Usuário: JEV

10/07/2006 13:11 - Autos entregues em carga ao MINISTERIO PUBLICO FEDERAL com MANIFESTACAO. Prazo: 1 Dias (Simples). Usuário: JEV Guia: GR2006.002822

07/07/2006 11:10 - Expediente de Ofício - OFI.0010.000231-3/2006

03/07/2006 15:01 - Certidão.

CERTIFICO que, até a presente data, a contagem do prazo para contestação não iniciou, porquanto ainda existe carta precatória pendente de juntada. Dou fé.

23/06/2006 08:55 - Certidão.

PROCESSO Nº. 2005.81.00.017764-1

CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara, NAGIBE DE MELO JORGE NETO, nesta data encerrei o _____ (_____) volume destes autos e iniciei o _____ (_____) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 23 de junho de 2006.

MARCIA DERLANE Lobo Leite

Diretora de Secretaria da 10ª Vara/CE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 23 de junho de 2006, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o _____ (_____) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 2005.81.00.017764-1, tendo como partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, fls. _____, iniciando nesta mesma data o _____ (_____) volume, cuja capa recebeu o nº. _____. Eu, _____, Italo Martins Vieira, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Marcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MARCIA DERLANE Lobo Leite

Diretora de Secretaria da 10ª Vara/CE

PROCESSO Nº. 2005.81.00.017764-1
 CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 23 de junho de 2006, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o _____ (_____) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 2005.81.00.017764-1, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, fls. _____. Eu, _____, Italo Martins Vieira, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Mécia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MÉCIA DERLANE LOBO LEITE
 Diretora de Secretaria da 10ª Vara/CE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

 23/06/2006 08:48 - Juntada de Petição 2006.0052.079704-0

 21/06/2006 15:59 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000437-9/2006

 21/06/2006 15:57 - Juntada de Petição 2006.0052.076682-0

 21/06/2006 15:56 - Juntada de Petição 2006.0052.076305-7

 19/06/2006 16:13 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000455-7/2006

 13/06/2006 10:09 - Juntada de Petição 2006.0052.073144-9

 12/06/2006 14:00 - Recebidos os autos. Usuário: AIM

 09/06/2006 12:36 - Juntada de Petição 2006.0052.071941-4

 09/06/2006 10:58 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000078-5/2006

 09/06/2006 10:57 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000403-0/2006

 09/06/2006 10:56 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000402-5/2006

 09/06/2006 10:55 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000401-0/2006

 09/06/2006 10:54 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000400-6/2006

 09/06/2006 10:53 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000399-7/2006

 09/06/2006 10:52 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000398-2/2006

 09/06/2006 10:51 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000395-9/2006

 09/06/2006 10:50 - Juntada de Petição 2006.0052.067782-7

 09/06/2006 10:21 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000437-9/2006

 09/06/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000437-9/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

 01/06/2006 11:29 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000075-1/2006

 31/05/2006 15:18 - Certidão.

PROCESSO Nº. 2005.81.00.017764-1
 CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara, NAGIBE DE MELO JORGE NETO, nesta data encerrei o _____ (_____) volume destes autos e iniciei o _____ (_____) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 31 de maio de 2006.

MARCIA DERLANE Lobo LEITE
Diretora de Secretaria da 10ª Vara/CE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 31 de maio de 2006, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o _____ (_____) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 2005.81.00.017764-1, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, às fl. _____, iniciando nesta mesma data o _____ (_____) volume, cuja capa recebeu o nº. _____. Eu, _____, Italo Martins Vieira, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Marcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MARCIA DERLANE Lobo LEITE
Diretora de Secretaria da 10ª Vara/CE

PROCESSO Nº. 2005.81.00.017764-1
CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 31 de maio de 2006, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o _____ (_____) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 2005.81.00.017764-1, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, às fl. _____. Eu, _____, Italo Martins Vieira, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Marcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MARCIA DERLANE Lobo LEITE
Diretora de Secretaria da 10ª Vara/CE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

31/05/2006 15:04 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000076-6/2006

31/05/2006 15:03 - Juntada de Petição 2006.0052.065361-8

31/05/2006 15:02 - Juntada de Petição 2006.0052.064602-6

31/05/2006 15:01 - Juntada de Petição 2006.0052.064369-8

31/05/2006 15:00 - Juntada de Petição 2006.0052.064319-1

31/05/2006 12:39 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000405-9/2006

31/05/2006 12:36 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000403-0/2006

01/06/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000403-0/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

31/05/2006 12:34 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000402-5/2006

31/05/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000402-5/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

31/05/2006 12:33 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000401-0/2006

01/06/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000401-0/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

31/05/2006 12:31 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000400-6/2006

01/06/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000400-6/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

31/05/2006 12:30 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000399-7/2006

31/05/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000399-7/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

31/05/2006 12:26 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000398-2/2006

31/05/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000398-2/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

30/05/2006 17:21 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000395-9/2006

31/05/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000395-9/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

25/05/2006 14:47 - Juntada de Petição 2006.0052.063744-2

25/05/2006 14:46 - Juntada de Petição 2006.0052.063291-2

25/05/2006 14:45 - Juntada de Petição 2006.0052.062914-8

25/05/2006 14:05 - Expediente de Ofício - OFI.0010.000172-0/2006

18/05/2006 16:50 - Certidão.

PROCESSO Nº. 2005.81.00.017764-1

CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara, NAGIBE DE MELO JORGE NETO, nesta data encerrei o _____ (_____) volume destes autos e iniciei o _____ (_____) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 18 de maio de 2006.

MARCIA DERLANE Lobo LEITE

Diretora de Secretaria da 10ª Vara/CE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 18 de maio de 2006, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o _____ (_____) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 2005.81.00.017764-1, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, às fl. _____, iniciando nesta mesma data o _____ (_____) volume, cuja capa recebeu o nº. _____. Eu, _____, Italo Martins Vieira, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Marcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MARCIA DERLANE Lobo LEITE

Diretora de Secretaria da 10ª Vara/CE

PROCESSO Nº. 2005.81.00.017764-1

CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 18 de maio de 2006, na Secretaria da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Ceará, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o _____ (_____) volume dos autos do(a) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº. 2005.81.00.017764-1, tendo como partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, às fl. _____. Eu, _____, Italo Martins Vieira, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. E eu, Marcia Derlane Lobo Leite, o reconferi e subscrevo.

MARCIA DERLANE Lobo LEITE

Diretora de Secretaria da 10ª Vara/CE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

18/05/2006 16:28 - Juntada de Petição 2006.0052.060183-9

18/05/2006 16:26 - Juntada de Petição 2006.0052.058444-6

18/05/2006 16:25 - Juntada de Petição 2006.0052.057972-8

18/05/2006 16:24 - Juntada de Petição 2006.0052.053215-2

16/05/2006 16:44 - Juntada de Petição de Ofício 2006.0010.000009-3

16/05/2006 16:43 - Juntada de Petição de Ofício 2006.0010.000008-5

16/05/2006 16:40 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000073-2/2006

16/05/2006 16:39 - Juntada de Petição 2006.0052.057608-7

16/05/2006 16:38 - Juntada de Petição 2006.0052.056404-6

16/05/2006 16:37 - Juntada de Petição 2006.0052.056720-7

16/05/2006 16:36 - Juntada de Petição 2006.0052.053708-1

16/05/2006 16:35 - Juntada de Petição 2006.0052.051206-2

11/05/2006 16:30 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000873-0/2006

11/05/2006 16:29 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000872-6/2006

11/05/2006 16:28 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000853-3/2006

08/05/2006 15:55 - Juntada de Petição 2006.0052.053862-2

04/05/2006 00:00 - Publicado Intimado em 04/05/2006 00:00. D.O.E, pág.35/37 Boletim: 2006.000156.

02/05/2006 13:49 - Certidão.

CERTIFICO que procedi ao registro do ofício nº. GECON/NUCOR/2006-152 protocolado sob nº. 02.05.2006 em 2006.0010.00007-7, nesta secretaria, juntado às fls. 2840. Dou fé.

02/05/2006 13:48 - Juntada de Petição 2006.0052.050545-7

02/05/2006 13:25 - Juntada de Petição 2006.0010.000007-7

02/05/2006 13:21 - Juntada de Petição 2006.0052.050057-9

02/05/2006 13:20 - Juntada de Petição 2006.0052.050022-6

02/05/2006 13:19 - Juntada de Petição 2006.0052.050004-8

02/05/2006 13:18 - Juntada de Petição 2006.0052.049691-1

27/04/2006 13:55 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000864-1/2006

27/04/2006 13:54 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000861-8/2006

27/04/2006 13:53 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000298-0/2006

27/04/2006 13:52 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000857-1/2006

27/04/2006 13:51 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000856-7/2006

27/04/2006 13:50 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000855-2/2006

27/04/2006 13:49 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000854-8/2006

27/04/2006 13:48 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000852-9/2006

26/04/2006 14:18 - Certidão.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, (ROMMEL BARROSO DA FROTA), que, nos autos do processo em epígrafe, o(a) Dr.(a) ROMMEL BARROSO DA FROTA - OAB/CE n.º 13.921 - foi intimado(a) da decisão de fls. 2722/2746 em 26.04.2006. O referido é verdade. Dou fé.

Visto em 26/04/2006

MARCIA DERLANE Lobo Leite
Diretora de Secretaria da 10ª Vara/CE

26/04/2006 14:12 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000299-4/2006

26/04/2006 14:11 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000297-5/2006

26/04/2006 14:10 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000295-6/2006

26/04/2006 14:09 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000294-1/2006

26/04/2006 14:08 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000293-7/2006

26/04/2006 14:07 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000292-2/2006

26/04/2006 14:06 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000291-8/2006

26/04/2006 14:05 - Juntada de Expediente - Ofício: DIR.0010.000290-3/2006

26/04/2006 14:04 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000859-0/2006

26/04/2006 14:03 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000858-6/2006

26/04/2006 14:02 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000851-4/2006

26/04/2006 14:01 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0010.000134-4/2006

26/04/2006 14:00 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000199-1/2005

24/04/2006 14:41 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000873-0/2006

28/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000873-0/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

24/04/2006 14:34 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000872-6/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000872-6/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

24/04/2006 13:26 - Certidão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

PROCESSO Nº.: 2005.81.00.017764-1
CLASSE: 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, expedi o(a) Mandado/Ofício/Carta Precatória cadastrado(a) sob o no . Dou fé.
Fortaleza, em 24/04/2006.

ITALO MARTINS VIEIRA
Técnico Judiciário

24/04/2006 12:33 - Expediente de Carta Precatória - CPR.0010.000078-5/2006

24/04/2006 12:24 - Expediente de Carta Precatória - CPR.0010.000076-6/2006

24/04/2006 12:22 - Expediente de Carta Precatória - CPR.0010.000075-1/2006

24/04/2006 12:16 - Expediente de Carta Precatória - CPR.0010.000074-7/2006

24/04/2006 11:54 - Expediente de Carta Precatória - CPR.0010.000073-2/2006

20/04/2006 17:50 - Decisão. Usuário: IMV

20/04/2006 17:16 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000864-1/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000864-1/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 17:07 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000861-8/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000861-8/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:53 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000859-0/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000859-0/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:51 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000300-3/2006

20/04/2006 16:50 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000299-4/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000299-4/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:47 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000858-6/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000858-6/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:44 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000298-0/2006

25/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000298-0/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:42 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000297-5/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000297-5/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:36 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000296-0/2006

20/04/2006 16:34 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000295-6/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000295-6/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:33 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000294-1/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000294-1/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:32 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000293-7/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000293-7/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:30 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000292-2/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000292-2/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:29 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000291-8/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000291-8/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:26 - Expediente de Ofício - DIR.0010.000290-3/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. DIR.0010.000290-3/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:24 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000857-1/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000857-1/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:23 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000856-7/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000856-7/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:21 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000855-2/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000855-2/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:19 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000854-8/2006

25/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000854-8/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:16 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000853-3/2006

02/05/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000853-3/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:14 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000852-9/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000852-9/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

 20/04/2006 16:11 - Expedi^o de Mandado - MAN.0010.000851-4/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Of^ocio. MAN.0010.000851-4/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 16:02 - Expedi^o de Of^ocio - OFI.0010.000134-4/2006

24/04/2006 00:00 - Mandado/Of^ocio. OFI.0010.000134-4/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

20/04/2006 09:43 - Concluso para Decisao Usu^orio: IMV

20/04/2006 09:11 - Certid^o.

PROCESSO N^o. 2005.81.00.017764-1
 CLASSE 2 - A^oO CIVIL P^oBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTID^o

CERTIFICO que, por determina^oo do MM. Juiz Federal Substituto da 10^a Vara, NAGIBE DE MELO JORGE NETO, nesta data encerrei o _____ (_____) volume destes autos e inicie o _____ (_____) volume, lavrando os respectivos termos de encerramento e abertura. O referido ^o verdade e dou f^o. Fortaleza, 20 de abril de 2006.

M^oRCIA DERLANE L^oBO LEITE
 Diretora de Secretaria da 10^a Vara/CE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 20 de abril de 2006, na Secretaria da 10^a Vara desta Se^oo Judici^oria do Cear^o, lavro o presente termo de encerramento, dando assim por encerrado o _____ (_____) volume dos autos do(a) A^oO CIVIL P^oBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo n^o. 2005.81.00.017764-1, tendo como partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, ^s fl. _____, iniciando nesta mesma data o _____ (_____) volume, cuja capa recebeu o n^o. _____. Eu, _____, Italo Martins Vieira, T^ocnico Judici^orio, o digitei e conferi. E eu, M^orcia Derlane L^obo Leite, o reconferi e subscrevo.

M^oRCIA DERLANE L^oBO LEITE
 Diretora de Secretaria da 10^a Vara/CE

PROCESSO N^o. 2005.81.00.017764-1
 CLASSE 2 - A^oO CIVIL P^oBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE ABERTURA

Em 20 de abril de 2006, na Secretaria da 10^a Vara desta Se^oo Judici^oria do Cear^o, lavro o presente termo de abertura, dando assim por aberto o _____ (_____) volume dos autos do(a) A^oO CIVIL P^oBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo n^o. 2005.81.00.017764-1, tendo como partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e KENNEDY MOURA RAMOS e outros, ^s fl. _____. Eu, _____, Italo Martins Vieira, T^ocnico Judici^orio, o digitei e conferi. E eu, M^orcia Derlane L^obo Leite, o reconferi e subscrevo.

M^oRCIA DERLANE L^oBO LEITE
 Diretora de Secretaria da 10^a Vara/CE

PODER JUDICI^oRIO
 JUSTI^oA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5^a REGI^o
 SE^oo JUDICI^oRIA DO CEAR^o - 10^a VARA

 20/04/2006 09:10 - Juntada de Peti^oo 2006.0052.044658-2

20/04/2006 08:57 - Juntada de Peti^oo 2006.0052.041903-8

05/04/2006 16:02 - Juntada de Peti^oo 2006.0052.038513-3

05/04/2006 15:51 - Juntada de Peti^oo 2006.0052.038001-8

05/04/2006 15:10 - Juntada de Peti^oo 2006.0052.037782-3

05/04/2006 15:06 - Juntada de Petição 2006.0052.036966-9

31/03/2006 10:43 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.000534-2/2006

28/03/2006 12:33 - Juntada de Petição 2006.0052.033143-2

13/03/2006 16:17 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000200-0/2005

13/03/2006 16:14 - Expediente de Mandado - MAN.0010.000534-2/2006

28/03/2006 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0010.000534-2/2006 Devolvido - Resultado: Positiva

09/03/2006 16:26 - Despacho. Usuário: ALI

Intime-se o promovido JOSÉ NOBRE GUIMARÃES para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o pedido apresentado pelo Presidente da Assembleia Legislativa através do Ofício 041/2006. Após, conclusos.

07/03/2006 16:37 - Concluso para Despacho Usuário: ALI

03/03/2006 12:18 - Juntada de Petição 2006.0052.023412-7

23/02/2006 16:35 - Juntada de Petição 2006.0052.021463-0

14/02/2006 14:30 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000201-5/2005

14/02/2006 12:26 - Juntada de Petição 2006.0052.014931-6

13/02/2006 15:08 - Juntada de Petição 2006.0052.014886-7

02/02/2006 16:32 - Juntada de Expediente - Carta Precatória: CPR.0010.000202-0/2005

26/01/2006 16:14 - Juntada de Petição 2006.0052.009075-3

19/01/2006 12:16 - Juntada de Petição 2006.0052.004907-9

19/01/2006 12:15 - Juntada de Petição 2006.0052.004644-4

19/01/2006 12:14 - Juntada de Petição 2006.0052.003576-0

10/01/2006 16:00 - Juntada de Petição 2006.0052.000518-7

10/01/2006 15:59 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.003205-5/2005

10/01/2006 15:58 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.003204-0/2005

10/01/2006 15:57 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.003203-6/2005

10/01/2006 15:56 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.003202-1/2005

10/01/2006 15:55 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.003201-7/2005

10/01/2006 15:54 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.003200-2/2005

10/01/2006 15:53 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.003199-3/2005

10/01/2006 15:52 - Juntada de Expediente - Mandado: MAN.0010.003198-9/2005

15/12/2005 15:27 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0010.000427-4/2005

13/12/2005 14:11 - Despacho. Usuário: JPA

Defiro o pedido de vista e cópia dos autos requeridos nas petições de fl. 872 e fl. 876/877, bem como o pedido do MPF fl. 884/885, devendo esta Secretaria proceder à retirada das cópias e remessa ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado. Exp. Necessários.

13/12/2005 14:11 - Expediente de Ofício - OFI.0010.000427-4/2005

13/12/2005 14:03 - Concluso para Despacho Usuário: JPA

13/12/2005 13:34 - Juntada de Petição 2005.0052.148471-3

13/12/2005 13:33 - Juntada de Petição 2005.0052.148270-2

12/12/2005 13:03 - Juntada de Petição 2005.0052.147882-9

07/12/2005 17:21 - Despacho. Usuário: JPA

Em face da certidão de fl. 894, expõe-se mandado de notificação para o r. CLAUDIO VASCONCELOS FROTA, nos termos do despacho de fl. 882, sem prejuízo da Carta Precatória já expedida. Urgência.

07/12/2005 16:28 - Expediente de Mandado - MAN.0010.003205-5/2005

09/12/2005 00:00 - Mandado/Oficio. MAN.0010.003205-5/2005 Devolvido - Resultado: Positiva

07/12/2005 15:50 - Concluso para Despacho Usuário: JPA

07/12/2005 12:29 - Expediente de Carta Precatória - CPR.0010.000202-0/2005

07/12/2005 11:15 - Expediente de Carta Precatória - CPR.0010.000201-5/2005

07/12/2005 11:10 - Expediente de Carta Precatória - CPR.0010.000200-0/2005

07/12/2005 11:05 - Expediente de Carta Precatória - CPR.0010.000199-1/2005

06/12/2005 18:25 - Decisão. Usuário: FAM

06/12/2005 18:01 - Expediente de Mandado - MAN.0010.003204-0/2005

07/12/2005 00:00 - Mandado/Oficio. MAN.0010.003204-0/2005 Devolvido - Resultado: Positiva

06/12/2005 18:00 - Expediente de Mandado - MAN.0010.003203-6/2005

12/12/2005 00:00 - Mandado/Oficio. MAN.0010.003203-6/2005 Devolvido - Resultado: Positiva

06/12/2005 17:54 - Expediente de Mandado - MAN.0010.003202-1/2005

07/12/2005 00:00 - Mandado/Oficio. MAN.0010.003202-1/2005 Devolvido - Resultado: Positiva

06/12/2005 17:51 - Expediente de Mandado - MAN.0010.003201-7/2005

19/12/2005 00:00 - Mandado/Oficio. MAN.0010.003201-7/2005 Devolvido - Resultado: Positiva

06/12/2005 17:46 - Expediente de Mandado - MAN.0010.003200-2/2005

09/12/2005 00:00 - Mandado/Oficio. MAN.0010.003200-2/2005 Devolvido - Resultado: Positiva

06/12/2005 17:40 - Expediente de Mandado - MAN.0010.003199-3/2005

09/12/2005 00:00 - Mandado/Oficio. MAN.0010.003199-3/2005 Devolvido - Resultado: Positiva

06/12/2005 17:37 - Expediente de Mandado - MAN.0010.003198-9/2005

09/12/2005 00:00 - Mandado/Oficio. MAN.0010.003198-9/2005 Devolvido - Resultado: Positiva

06/12/2005 12:28 - Concluso para Decisao Usuário: JPA

05/12/2005 18:45 - Distribuição por Dependência - 10 a. Vara Federal Juiz: Substituto
